



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

LEONIS DE OLIVEIRA QUEIROZ

**A LEI Nº 14.193/2021 E A REGULAÇÃO DO FUTEBOL POR INSTRUMENTOS
SOCIETÁRIOS: REGRAMENTO E ESTUDO DE CASO**

BRASÍLIA
2023

LEONIS DE OLIVEIRA QUEIROZ

**A LEI Nº 14.193/2021 E A REGULAÇÃO DO FUTEBOL POR INSTRUMENTOS
SOCIETÁRIOS: REGRAMENTO E ESTUDO DE CASO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Mestrado Profissional em
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito parcial à obtenção do título de
Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Hartmann

BRASÍLIA
2023

LEONIS DE OLIVEIRA QUEIROZ

**A LEI Nº 14.193/2021 E A REGULAÇÃO DO FUTEBOL POR INSTRUMENTOS
SOCIETÁRIOS: REGRAMENTO E ESTUDO DE CASO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Mestrado Profissional em
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito parcial à obtenção do título de
Mestre.

Aprovada em 30 de agosto de 2023.

Prof. Dr. Fabiano Hartmann – Orientador

Doutor em Teoria do Direito

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Rodrigo Rocha Monteiro de Castro

Doutor em Direito Comercial

Professor do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais IBMEC/SP

Ruy Pereira Camilo Junior

Doutor em Direito Comercial

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

À Deus, porque dele, por ele, e para ele são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém!

À Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, uma mulher segundo o coração de Deus, sem a qual eu sequer teria ingressado na graduação em direito e, conseqüentemente, no mestrado que ora concluo.

AGRADECIMENTOS

Uma das maiores virtudes que aprecio nesta efêmera e incrível jornada, é a gratidão. Depois de muitos pensares, amanheceres e sentires, cheguei à conclusão de que pessoas que reconhecem a ajuda que receberam ao longo da vida, são imensamente abençoadas, e vivem num círculo virtuoso de abundância, vida e paz, sempre tendo motivos suficientes para celebrar as conquistas e oportunidades que a vida continuamente lhes traz.

E é nesse sentido, que esprairo toda minha gratidão à minha esposa Jocélia, e aos meus filhos Álvaro e Luiza. Há mais um anjinho à caminho, que também me inspira a dar o meu melhor e querer alcançar lugares altaneiros.

Ao Dr. Ruy Pereira Camilo Junior, Professor Doutor do Departamento de Direito Comercial (DCO) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) e membro suplente da Comissão de Cultura e Extensão da FDUSP, com quem tive a grata satisfação de manter contato desde o início deste trabalho, recebendo grande suporte acerca do tema escolhido e seus desdobramentos acadêmicos.

Ao Dr. Rodrigo Monteiro de Castro, coautor da Lei nº 14.193/2021 – objeto desta dissertação –, com quem eu tive o privilégio de trocar ideias e receber material que foi essencial à presente pesquisa.

À minha doce amiga e colega de mestrado, Manoela Bartos Matos, que me incentivou a escrever artigos jurídicos. Foi sob os conselhos de Manu, que redigi mais de 20 (vinte) artigos, publicados em diversas revistas, como o Conjur, Jusnavigandi, Informativo Migalhas, Conteúdo Jurídico e o Jornal Correio Braziliense.

Ao meu orientador, Dr. Fabiano Hartman, pela paciência e ensinamentos. À sua esposa, Dra. Débora Bonat, pela atenção, respeito e empatia.

A todos que, de forma direta ou indireta, tornaram possível este mestrado profissional. Gratidão!

“Oh, bola na trave não altera o placar. Bola na área sem ninguém pra cabecear. Bola na rede pra fazer o gol. Quem não sonhou em ser um jogador de futebol?” Skank – É uma partida de Futebol. Composição: Nando Reis / Samuel Rosa.

RESUMO

A Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, instituiu a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) e dispôs sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; além de alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé ou Lei do passe livre) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Esta dissertação tem como objetivo analisar a norma sob a perspectiva da regulação por instrumentos societários (RIS), técnica que tem como característica o uso de instrumentos próprios do direito societário, como por exemplo, o tipo societário S.A. para os fins legislativos de regulação. A metodologia adotada consiste em uma revisão de material bibliográfico acerca do tema estudado e realiza um estudo de caso envolvendo os impactos da norma no Cruzeiro Esporte Clube - SAF. O estudo busca compreender os efeitos da regulação no processo optativo dos clubes esportivos que escolhem constituir uma sociedade anônima do futebol e suas consequências nas esferas jurídica, financeira e organizacional. No estudo de caso, será realizada uma análise comparativa dos dados financeiros antes e depois da constituição, a partir da perspectiva dos direitos, deveres e responsabilidades das partes envolvidas. A pesquisa inicia-se com uma contextualização histórico-legislativa do futebol no Brasil e no mundo; segue com os conceitos inerentes à regulação por instrumentos societários (RIS), fazendo a subsunção dessas definições ao novo modelo adotado pela Lei nº 14.193/2021; destaca os objetivos e fundamentos da regulação nesse panorama, com os mecanismos e peculiaridades adotados na referida norma; apresenta conceitos estabelecidos pela macro lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976), de cuja existência depende a Lei nº 14.193/2021 (micro), e por fim, investiga os resultados já alcançados pelo Cruzeiro Esporte Clube – SAF, depois que constituiu uma Sociedade Anônima do Futebol. em face das associações de direito civil, dando-se ênfase à técnica de Regulação por Instrumentos Societários (RIS), notadamente nos aspectos como gestão profissional, captação de recursos, investimentos, endividamento, transparência financeira e sustentabilidade econômica do Clube. Como conclusão, atingida a partir de uma análise qualitativa e uma abordagem interdisciplinar, o trabalho aponta o evidente ganho que os clubes de futebol podem alcançar ao abandonarem o defasado modelo associativo, e adotarem o promissor

tipo societário – SAF –, fornecendo *insights* relevantes para a área do direito regulatório, gestão esportiva e governança corporativa no futebol, sob a perspectiva da RIS.

Palavras-chave: Regulação; Instrumentos Societários; SAF; Futebol; Clube-empresa; Sociedade Anônima; Lei nº 14.193/2021; Impactos; Partes Interessadas.

ABSTRACT

Law nº 14.193, dated August 6, 2021, established the Anonymous Football Society (AFS) and provided for rules regarding its formation, governance, control, transparency, financing methods for football activities, treatment of liabilities of sports entities, and specific tax regulations. It also amended Law nº 9.615, dated March 24, 1998 (commonly known as the "Pelé Law" or "Free Transfer Law") and Law nº 10.406, dated January 10, 2002 (the Civil Code). This dissertation aims to analyze the regulation from the perspective of regulation through corporate instruments (RCI), a technique characterized by the use of corporate legal instruments, such as the S.A. corporate form, for legislative regulatory purposes. The adopted methodology involves a review of bibliographic material related to the studied topic and conducts a case study involving the impacts of the regulation on Cruzeiro Esporte Clube - AFS. The study seeks to understand the effects of regulation on the decision-making process of sports clubs that choose to establish an anonymous football society and its consequences in the legal, financial, and organizational spheres. In the case study, a comparative analysis of financial data before and after formation will be conducted, considering the rights, duties, and responsibilities of the parties involved. The research begins with a historical and legislative contextualization of football in Brazil and worldwide. It then covers the inherent concepts of regulation through corporate instruments (RCI), applying these definitions to the new model adopted by Law nº 14.193/2021. It highlights the objectives and foundations of regulation in this context, along with the mechanisms and peculiarities established in the aforementioned law. It presents concepts established by the macro Law of S.A. (Law nº 6.404/1976), upon which the existence of Law nº 14.193/2021 (micro) depends. Finally, it investigates the results already achieved by Cruzeiro Esporte Clube – AFS after establishing an Anonymous Football Society, compared to civil law associations, with an emphasis on the technique of Regulation through Corporate Instruments (RCI), particularly in areas such as professional management, fundraising, investments, indebtedness, financial transparency, and economic sustainability of the club. As a conclusion, reached through qualitative analysis and an interdisciplinary approach, the work highlights the significant benefits that football clubs can attain by abandoning the outdated associational model and adopting the promising corporate form - AFS. It provides relevant insights for the fields of regulatory law, sports management, and corporate

governance in football, from the perspective of RCI.

Keywords: Regulation; Corporate Instruments; SAF; Football; Club-company; Anonymous Society; Law nº 14.193/2021; Impacts; Stakeholders.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Resultado líquido ajustado (2021).....	164
Figura 2- Demonstração de Resultados do Exercício (DRE, 2021)	164
Figura 3- Receita Bruta 2021	164
Figura 4- Despesas administrativas em 2021.....	165
Figura 5- Histórico do custo do futebol profissional	165
Figura 6- Custos com o pessoal da equipe	165
Figura 7- Comparação de contingências 2020 x 2021	166
Figura 8- Composição do EBITDA e resultado do ano de 2021	167
Figura 9- Histórico de dívidas do Cruzeiro	168
Figura 10- Balanço patrimonial	173
Figura 11- Demonstração do resultado financeiro	174
Figura 12- Orçamento e pagamentos	174
Figura 13- Demonstração do fluxo de caixa	175
Figura 14- Desempenho esportivo da temporada 2022	178
Figura 15- Gráfico de investimentos e dívidas da temporada 2022	179

ABREVIATURAS / SIGLAS

ANESPORTE – Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte

C.A – Comandita por Ações (sociedade)

CIA – Companhia (sociedade)

CBD – Confederação Brasileira de Desportos

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CND – Conselho Nacional de Desportos

FA – Football Association

FBF – Federação Brasileira de Football

FIFA – Federação Internacional de Futebol

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LSAF – Lei da Sociedade Anônima de Futebol

LTDA – Limitada (sociedade)

NASL – North American Soccer League

N.C – Nome Coletivo (sociedade)

PDT/DF – Partido Democrático Trabalhista no Distrito Federal

PL – Projeto de Lei

PLEN/SF – Plenário do Senado Federal

PLS – Projeto de Lei no Senado Federal

S.A. – Sociedade Anônima

SAF – Sociedade Anônima de Futebol

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1 – ELEMENTOS HISTÓRICOS DO PROCESSO SOCIAL, MERCADOLÓGICO E JURÍDICO QUE ENSEJOU A EDIÇÃO DA LEI Nº 14.193/2021 (LSAF):	18
1.1. O direito desportivo e suas fontes	18
1.2. O futebol no contexto do direito desportivo: propriedade imaterial?	19
1.3. A introdução histórica do futebol na sociedade brasileira	22
1.3.1. A Federação Brasileira de Futebol e a Federação Brasileira de Sports.....	27
1.4. A profissionalização do futebol: do amadorismo aos investimentos e comercialização.....	27
1.4.1. A profissionalização do futebol no mundo	28
1.4.2. A profissionalização do futebol no Brasil	31
1.5. A primeira legislação a tratar oficialmente do esporte no Brasil: Decreto-Lei nº 3.199/1941.....	36
1.6. A primeira definição legal de “Desporto” no Brasil: Lei nº 6.251/1975	38
1.7. A Lei do passe (Lei nº 6.354/1976): submissão do atleta à vontade arbitrária do empregador	39
1.8. O desporto na Constituição Federal de 1988: a autonomia das agremiações	41
1.9. A redução da interferência do Estado no esporte: Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico)..	43
1.10. Transparência, segurança jurídica e profissionalismo ao esporte: A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).....	46
1.11. A constituição empresa (Cia., Ltda., N.C., C.A., etc.) trazida pela Lei Zico e Lei Pelé resolveu efetivamente o problema dos clubes?	52
1.11.1. A Sociedade Anônima do Futebol: Lei nº 14.193/2021	54
1.12 A Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.	55
A REGULAÇÃO POR INSTRUMENTOS SOCIETÁRIOS: O EXEMPLO PRÁTICO DA LEI Nº 14.193/2021	59
2.1. Associações e Sociedades: diferenças jurídicas.....	69
2.2 A Lei de liberdade econômica ou Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/2019.....	71
2.2.1 Os: <i>stakeholders</i>	73
2.2.3 Sociedade Anônima: legislação, constituição e características, governança corporativa.....	75
2.3 As Sociedades Anônimas de Futebol (SAF) – Lei nº 14.193/2021.....	80
2.3 Agência Reguladora do Futebol e o Parecer de Orientação 41 da CVM: possibilidades	87
CAPÍTULO III.....	159
3. ESTUDO DE CASO	159
3.1. Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol.....	159

3.1.1 Relatório anual do Cruzeiro em 31/12/2021	161
3.2 Relatório anual do Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima de Futebol..	169
em 31/12/2021	169
3.3. Análise do estudo	180
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	184
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	187

INTRODUÇÃO

O futebol é mais do que um simples esporte; é uma paixão mundial que movimenta pessoas, países e recursos financeiros expressivos, além de despertar intensas emoções nas torcidas amigas e rivais ao redor do mundo. No Brasil, o futebol possui um papel central na cultura e na identidade nacional, desempenhando um papel socioeconômico significativo.

No entanto, a gestão dos clubes de futebol enfrenta desafios complexos como má gestão financeira, falta de transparência e problemas estruturais, que impactam negativamente o desenvolvimento e a sustentabilidade dessas instituições.

Diante desse cenário, surge a necessidade de examinar os impactos da Lei nº 14.193/2021 nos clubes que optaram por aderir ao modelo de Sociedade Anônima de Futebol (SAF), em especial, no Cruzeiro Esporte Clube – SAF.

Tal norma representa uma mudança significativa no panorama esportivo brasileiro e evidencia o uso de uma importante técnica de regulação: a RIS ou Regulação por Instrumentos Societários, uma abordagem que se utiliza de ferramentas específicas do direito societário como o tipo societário SAF, para regular determinado setor seja da economia, seja do esporte, como na espécie.

Com o uso da RIS no futebol oferece-se aos clubes a oportunidade de adotar uma estrutura societária diferente, com regras claras de constituição, governança, controle e transparência. Além disso, permite-se refletir acerca da realidade financeira das empresas com o objetivo de mantê-la em atividade e conquistar lugares de destaque no mercado futebolístico.

Nesse contexto, esta dissertação se propõe a analisar, por amostragem, os efeitos da norma no Cruzeiro Esporte Clube, agremiação tradicional do futebol brasileiro que (dentre outras) optou por aderir ao modelo de SAF, e após isso, voltou a ocupar um lugar na Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol.

Revela-se importante verificar, através de dados concretos retirados de relatórios oficiais confeccionados pelos próprios clubes nos respectivos portais de transparência, bem como nos demais dados elaborados por especialistas em fontes confiáveis, se a constituição do clube nesse novo tipo societário, com regras específicas de objeto social, constituição, capitalização, governança e mecanismos de saneamento, aprimorou o cenário econômico, de gestão e administrativo da

agremiação.

A nova lei introduz mudanças significativas no panorama das SAFs, abordando temas como a constituição, a estrutura de governança, a captação de recursos financeiros, as responsabilidades dos dirigentes, entre outros. Compreender os impactos dessa legislação em pelo menos um time de futebol, como no caso em estudo, é essencial para se medir o alcance e benefício (ou não) da nova norma regulatória, notadamente nos quesitos da gestão profissional, transparente e sustentável que envolve os *stakeholders* envolvidos.

Será analisada a regulação dos clubes de futebol pela Lei nº 14.193/2021, notadamente quanto aos **seus principais dispositivos**, suas contribuições para a governança do Clube sob estudo e os desafios que ainda persistem no processo de profissionalização da gestão esportiva. Ao compreender os mecanismos de regulação estabelecidos pela Lei nº 14.193/2021, será possível identificar as oportunidades e os desafios enfrentados pelo Cruzeiro Esporte Clube - SAF na busca por uma gestão mais eficiente e transparente.

Dessa forma, espera-se que este estudo contribua para o debate acadêmico e para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas ao futebol, oferecendo subsídios para a efetiva aplicação da Lei nº 14.193/2021 e para a promoção de um ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento sustentável dos clubes de futebol.

A reflexão acerca dos avanços e os desafios trazidos pela Lei nº 14.193/2021, permite-nos explorar caminhos para aprimorar a governança, fortalecer as estruturas financeiras e estimular a profissionalização das entidades esportivas. A pesquisa adotará uma abordagem multidisciplinar, combinando a análise jurídica com elementos da economia do esporte, administração esportiva e teoria da governança corporativa.

A expectativa é que a presente dissertação contribua também para o aprofundamento do conhecimento da técnica da regulação por instrumentos societários, que pressupõe a autorregulação das empresas, ou como no caso em estudo, a imposição legal de que certa atividade seja regulada por meio de determinado tipo societário específico, como no caso das Sociedades Anônimas de Futebol, as SAFs.

Assim, é de se ver que a discussão acerca de como se dará, e porque regular a atividade futebolística por meio do regime jurídico das S.A. é essencial à

sociedade brasileira, bem como ao próprio ordenamento jurídico como protetor da atividade econômica, das relações de trabalho e emprego, do lazer, da cultura, da educação e do desporto cuja indústria do futebol está inequivocamente jungida, eis que a transmutação de regime jurídico dessa atividade econômica tem o potencial de influir imensamente em tais áreas.

A dissertação será estruturada da seguinte forma: após esta introdução, o primeiro capítulo fornecerá uma revisão teórica abrangente sobre a legislação esportiva no Brasil, e uma breve introdução acerca das mudanças trazidas pela Lei nº 14.193/2021.

O segundo capítulo abordará os conceitos referentes à Regulação por instrumentos Societários (RIS) no contexto da criação das SAFs pelas associações de direito civil de futebol, bem como do tipo societário Sociedade Anônima, comparando-as à luz do direito societário. Será explorado os fundamentos da SAF e os aspectos regulatórios relacionados à conversão dos clubes, destrinchando-se os termos trazidos pela Lei nº 14.193/2021.

No terceiro capítulo serão apresentados os resultados da pesquisa, analisando-se os impactos da constituição em SAF pelo Cruzeiro Esporte Clube. Serão discutidos os aspectos jurídicos, financeiros e organizacionais, destacando as mudanças ocorridas na estrutura de gestão, nas relações de propriedade e no cumprimento das obrigações legais.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais acerca deste estudo, destacando-se as principais contribuições e *insights* obtidos, notadamente quanto às implicações práticas do estabelecimento de SAF pelos clubes de futebol brasileiros.

CAPÍTULO I

1 – ELEMENTOS HISTÓRICOS DO PROCESSO SOCIAL, MERCADOLÓGICO E JURÍDICO QUE ENSEJOU A EDIÇÃO DA LEI Nº 14.193/2021 (LSAF):

Visando corrigir as constantes falhas do antigo formato associativo dos clubes de futebol brasileiros, a Lei nº 14.193/2021 possibilitou que tais agremiações passassem a adotar uma nova versão em sua personalidade jurídica capaz de facilitar o alcance de seus objetivos econômicos, mercadológicos, jurídicos e societários: a fundação de um tipo societário específico do futebol (SAF), um modelo marcado pela gestão empresarial e muito bem consolidado nos clubes europeus de futebol.

Nesse sentido:

“(...) o fenômeno econômico empresa, visto como organismo econômico em que há articulação dos fatores de produção (natureza, trabalho, capital e tecnologia) para atendimento das necessidades do mercado (produção e circulação de bens e serviços), é absorvido pelo direito empresarial com o sentido técnico jurídico de atividade econômica organizada.

(...)

Do conceito de empresário estabelecido no art. 966 do Código Civil (“considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”), podemos extrair as seguintes expressões, que nos indicam os principais elementos indispensáveis à sua caracterização: a) profissionalmente; b) atividade econômica; c) organizada; d) produção ou circulação de bens ou de serviços.” (RAMOS, 2020, p. 75 e 148).

Nas linhas que seguem, faremos um apanhado geral da legislação jus desportiva que ensejou a edição da cognominada Lei da SAF.

1.1. O direito desportivo e suas fontes

A taxonomia do Direito Desportivo aponta para o universo do direito privado, muito embora as modalidades desportivas sejam resultado de um construto obtido através do costume, e por isso, são consagradas como patrimônio cultural da humanidade, atraindo o campo de proteção do direito público, conforme aponta Nicholas Bocchi (BOCCHI, 2021, p. 359).

Para Mazza (2021, p. 62) taxonomia é a denominação que aponta a natureza jurídica de determinado instituto do Direito. Diz o autor, que indicar a natureza jurídica consiste em demonstrar a qual grande categoria do Direito o instituto se filia, e conforme o jurista, em se tratando de um ramo do Direito, a dúvida acerca de sua

natureza jurídica resume-se em classificá-lo como ramo do Direito Público ou do Direito Privado.

As fontes do Direito referem-se ao lugar onde se encontra a origem, a nascente, a causa da multifacetada base do direito, e poderão ser históricas, formais (imediatas ou mediatas) ou materiais. Conforme ensina Reale (2003, p. 140) as fontes do Direito são “(...) processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória”.

Hans Kelsen (2009, p. 163) aponta que

o fundamento de validade da de uma norma, é uma pressuposição, uma norma pressuposta como sendo definitivamente válida, ou seja, uma norma fundamental,” e afirma que “chamamos de ‘norma fundamental’ a norma cuja validade não pode ser derivada de uma norma superior (KELSEN, 1998, p. 163).

Como todos os ramos do direito, a lei e a Constituição Federal são fontes primárias do direito desportivo, mas esse nicho jurídico também sofre o influxo de vários tipos de regulamentações.

Assim, as fontes do Direito Desportivo, sejam elas materiais ou formais, derivam não só do Poder Legislativo, mas fluem também, de normas formuladas pelo Poder Executivo, dos negócios jurídicos (contratos), da doutrina, jurisprudência, dos princípios gerais de direito, dos costumes, da analogia e, sendo bem generoso, até dos brocardos jurídicos.

Adiante, a evolução legislativa do futebol no Brasil será mais bem destrinchada. Trataremos dos primeiros éditos legislativos que o alçou ao *status* de direito constitucional, inclusive, citando a Constituição Federal de 1988, que escalou o desporto para figurar no elenco dos direitos fundamentais.

1.2. O futebol no contexto do direito desportivo: propriedade imaterial?

A perífrase que aponta o Brasil como sendo o “País do Futebol”, traz em sua essência uma enorme carga de representações, sejam identitárias, ideológicas e, principalmente, culturais, portadoras de expressão da ação, da cidadania e da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, conforme dispõe o art. 216, da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

(...) – destacou-se (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura) define Patrimônio Imaterial como sendo

As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.¹

Sênia Bastos citada em importante artigo publicado no 105º Anuário da Produção Acadêmica Docente Vol. 5, nº. 12, Ano 2011,² ressalta que o futebol está presente na vida dos brasileiros, e por isso, não deve ser apreciado apenas sob o ponto de vista da materialidade, residindo gelidamente nos museus de futebol, que apenas eternizam o acervo de troféus, camisetas, chuteiras, bolas autografadas, dentre tantas relíquias ostentadas pelo futebol brasileiro. A autora apontou para uma visão mais ampla, a do imaterial, conforme se verifica:

Presente em nosso território de norte a sul, de leste a oeste, o futebol constitui importante patrimônio cultural brasileiro. Tratar desse aspecto não se restringe a enumerar a materialidade dos estádios e acervos dos museus de futebol distribuídos em nosso país. A técnica do domínio da bola que se apresenta desde cedo no cotidiano das crianças brasileiras, o espetáculo que se desenrola em campo durante o tempo regulamentar de uma partida do time do coração ou da pelada do final de semana ou, ainda, nas ‘escolinhas’ de futebol também são elementos do patrimônio, que se manifesta por meio dos corpos. Sem falar do ritual que antecede uma partida, com direito ao rigor da veiculação do hino nacional, cantado com a mão sobre o coração, seguido pelas palavras de ordem, hino do clube, ‘ola’ e, claro, críticas endereçadas ao time oponente, ao juiz e a seus auxiliares técnicos.” (BASTOS, 2010, p. 106).

Nossa linguagem está impregnada de expressões próprias dessa paixão nacional, todas incorporadas à vida cotidiana e que possuem claro significado para qualquer falante da língua portuguesa no Brasil. Vejam-se algumas delas:

“deixado de escanteio” – desprezado, ignorado;

“não dá uma dentro” – sujeito que nada acerta, erra constantemente nas

¹ Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=10852&retorno=paginalphan>>. Acesso em 12/2/2023.

² Disponível em: <<https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/1461/1/Artigo%207.pdf>>. Acesso em 12/2/2023.

escolhas, posturas e modo de viver;
 “partiu para o abraço” – concluiu com êxito, e foi comemorar;
 “fazer um meio de campo” – intermediar determinada situação;
 “um a zero pra você” – quando alguém magoa primeiro;
 “deu balão” – furtou, levou vantagem indevida;
 “matou no peito” – resolveu a situação com facilidade e maestria;
 “aos 45 do segundo tempo” – deixou para fazer ou deixar de fazer tardiamente, no último momento;
 “acertou em cheio” – teve êxito na primeira tentativa;
 “deu de bandeja” – entregou com facilidade, sem criar condições ou obstáculos;
 “chutar a questão” – responder sem ter certeza.

Segundo o sociólogo e professor Luiz Octávio de Lima Camargo,

Quando se quer uma explicação sobre as interrelações das noções de futebol e cultura, as questões são as seguintes: qual a contribuição efetiva do futebol para a construção do nosso atual ideal de civilização? Futebol enquanto prática social é cultura da mesma forma que uma obra literária ou uma pintura ou uma tese científica? Caminhar, fazer ginástica, praticar esporte é cultura da mesma forma que uma das artes plásticas, ou do que o cinema, a literatura? De que forma a tensão da prática e da assistência ao espetáculo esportivo contribui para a construção da sociedade desejada? De que forma passes, defesas, dribles, desarmes, lançamentos de bola, apitos justificados e injustificados, justiça e injustiça do resultado final, contribuem para que o cidadão esteja mais bem preparado para inserir-se em e ao mesmo tempo construir uma civilização desejável? (CAMARGO, 2002, p. 109).³

Destaca-se que na legislatura anterior havia dois projetos de lei tramitando no Senado Federal, com a intenção de transformar a seleção brasileira de futebol em patrimônio cultural (PL 508/2018 – Senador Álvaro Dias,⁴ e PL 444/2016 – Senador Romário⁵).

Tais éditos normativos – arquivados ao final da legislatura – traziam texto que altera a Lei Pelé para estabelecer que a seleção brasileira de futebol nas suas diversas categorias, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada instrumento de integração social, inclusive para fins de sua defesa pelo Ministério Público da União.

Já no prefácio do Dossiê Esporte, documento oriundo do estudo realizado pela Ipsos Marplan entre setembro de 2005 e junho de 2006 e citado na justificativa do PL 444/2016, o antropólogo Roberto Da Matta afirma que o esporte

³ Disponível em: < <https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/1461/1/Artigo%207.pdf>>. Acesso em 12/2/2023.

⁴ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893428&ts=1674176674382&disposition=inline>>. Acesso em 12/2/2023.

⁵ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3632738&ts=1675976767223&disposition=inline>>. Acesso em 12/2/2023.

(...) ultrapassa a esfera do entretenimento, como indústria cultural e de massa. É também fonte de identidades que se cruzam com a segmentação econômica, social e política dos seus espectadores e praticantes, criando mais um sistema de emblemas coletivos. Emblemas que, ao definir as pessoas como praticantes deste ou daquele esporte, ou como admiradores deste ou daquele time ou atleta, separa ou reúne ricos e pobres, doutos e analfabetos, em papéis sociais que podem ou não combinar com sua posição social.

A investigação do ídolo e do espectador ajuda a descobrir como os grandes craques servem de modelo social e moral para a pessoa comum, como exemplos de comportamento a serem seguidos ou evitados. São equivalentes éticos dos santos que, antigamente, ocupavam tal lugar no imaginário popular.⁶

Assim, fica claro que o futebol se enquadra, quando pouco, no *caput* e inciso I, do art. 216, da CF/88, e por isso, ressoa inequívoca a sua vocação para figurar como patrimônio cultural (e por isso, imaterial) da nação brasileira, esporte de elevadíssimo interesse público, econômico e social.

1.3. A introdução histórica do futebol na sociedade brasileira

Apesar de o Brasil ser considerado o país do futebol conforme visto acima, essa paixão nacional não tem origem brasileira. Na verdade, foram os jovens das elites urbanas que viajavam para a Europa, impressionados com o sucesso que o esporte fazia em terras europeias que o trouxeram para o país, especialmente o jovem anglo-brasileiro Charles William Miller, no final do século XIX (SOARES, 2007, p. 20).

Diego Figueiredo afirma que

Charles Miller, um brasileiro descendente de ingleses, retorna a São Paulo após estudar em uma escola na Inglaterra, com dois uniformes de jogo completos, duas bolas e uma bomba de ar. Ele é considerado o principal responsável pela introdução do futebol no território brasileiro. (GURGEL, 2006; MOSCA, 2006; PRONI, 1998). Embora a prática de atividades semelhantes ao futebol tenha sido identificada décadas antes do retorno de Miller ao país, Proni (1998) afirma que é apenas com a intervenção do mesmo que o futebol, em seu formato inicial (com uniformes, bola oficial e um livro de regras), começou a ser difundido no Brasil. (FIGUEIREDO, 2011, p. 89).

Se hoje o futebol é um esporte altamente acessível e democrático no Brasil, inicialmente ele foi disseminado por uma elite altamente destacada na sociedade, estabelecida principalmente na região Sudeste do país.

6

Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1syShFTnC70J:https://www.unijales.edu.br/library/downebook/id:1702&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 12/2/2023.

Conforme ensina Acosta Soares,

Os jovens das elites urbanas, ao voltarem de seus estudos no exterior, transportaram para o país o novo jogo que começava a virar febre na Europa. No final do século XIX, nos colégios e nas universidades da Inglaterra, o jogo havia se tornado uma mania nacional, uma disciplina específica, ensinado como parte da formação dos jovens elegantes e nobres. Os brasileiros que foram estudar em terras britânicas incorporaram essa aura de virtude do esporte, e se apaixonaram" (SOARES, 2007, p. 20-21).

Em São Paulo, Anatol Rosenfeld em "O futebol no Brasil", Revista Argumento, noticia que

Para difundir o futebol entre os ingleses, que viviam em São Paulo e jogavam cricket, Miller entregou-se a uma fervorosa atividade de missionário. O primeiro círculo que cultivou o jogo numa forma organizada foi formado por sócios de um clube inglês – o São Paulo Athletic Club, que havia sido fundado para a prática do cricket e ao qual Miller se associou. O clube reunia altos funcionários ingleses da Companhia de Gás, do Banco de Londres e da São Paulo Railway.

Já no Rio de Janeiro, o esporte não perdeu a característica elitista da época, sendo inacessível para negros e trabalhadores em geral, notadamente porque

O futebol surgia no Rio de Janeiro como uma novidade moderna e elegante. Introduzido no Brasil por imigrantes europeus e por jovens que traziam da Europa as novidades do moderno esporte, os primeiros anos do futebol na cidade ganharam na historiografia, como vimos, a marca de um jogo de elite, um fidalgo esporte inacessível a negros e trabalhadores em geral – na reafirmação de uma imagem construída, no período, pelos próprios administradores do jogo que se reuniam nos recém-fundados clubes da Zona Sul. (PEREIRA, 2000, p. 17)

As empresas inglesas sediadas no país também tiveram importante papel na disseminação do futebol, organizando partidas de caráter recreativo entre seus profissionais técnicos, a exemplo da Companhia Progresso Industrial do Brasil.

E não só isso: introduziram os operários na modalidade desportiva, notadamente quando faltavam ingleses para jogar (já que era grande a distância da entre a fábrica e a cidade) dando assim, os primeiros ares de democratização do esporte no país.

Waldenyr Caldas registra que

Os técnicos ingleses da Cia. Progresso Industrial estavam felizes. Entre outras, por terem podido criar um time de futebol para seu lazer. Mas, ao mesmo tempo, surgem os primeiros problemas. Não havia técnicos suficientes para formar dois times e isso, é claro, frustrava a expectativa dos ingleses. Nesse caso, então, a solução teria que ser doméstica, e a única alternativa possível era contar com os operários interessados em jogar futebol. Quase sempre o jogador-operário era mais rapidamente promovido. Os considerados craques, então, eram nitidamente protegidos pela diretoria

(CALDAS, 1988, p. 29).

Jorge Soares afirma que não havia igualdade entre os profissionais técnicos e os operários, visto que

Os primeiros atletas do futebol, jovens oriundos das elites e técnicos e profissionais estrangeiros, não trabalhavam em funções pesadas e extenuantes. Suas tarefas diárias eram, quase sempre, intelectuais e de mando, não exigindo grande esforço ou desgaste físico. Assim, tinham disposição suficiente para os treinos e as partidas, quase sempre disputadas nos finais de semana. O mesmo não acontecia com os operários. As prolongadas jornadas de trabalho, a exposição a condições precárias e insalubres os esgotavam e debilitavam. As poucas horas fora do local de trabalho eram reservadas para a recomposição das forças e preparação para a jornada do dia seguinte. Os dias de folga, normalmente os domingos, eram poucos para permitir que o trabalhador tivesse ânimo e energia para disputas esportivas (SOARES, 2007, p. 24).

A solução encontrada foi retirar os operários-atletas da produção, oferecendo-lhes condições para treinarem e se prepararem para as disputas. Para tanto, Caldas aduz que

Ainda em 1915, quando dava seus primeiros passos, nosso futebol apresenta, talvez, o primeiro sintoma de que o amadorismo não iria muito longe. Jogadores de São Paulo e do Rio de Janeiro já recebiam, nessa época, algum dinheiro para entrar em campo como forma de incentivo às vitórias. Era a gratificação independente do resultado, estava assegurada, por antecipação, uma certa quantia que, na verdade, servia de estímulo ao jogador. Seu interesse e aplicação durante o jogo poderiam significar futuras escalações e, portanto, mais gratificações. Isto, evidentemente, não caracteriza o profissionalismo: no entanto, cria condições satisfatórias para seu surgimento (CALDAS, 1988, p. 38).

O recebimento de gratificação não era bem visto pelos dirigentes e membros dos clubes, que mascarados no manto dos ideais olímpicos surgidos na Inglaterra na segunda metade do século XIX, afirmavam que os jogadores tinham que jogar por cavalheirismo, solidariedade e respeito mútuo, princípios inerentes ao amadorismo esportivo que se perdia com a remuneração do atleta, qualquer que fosse ela.

Na verdade, o que essa elite escondia era o preconceito e a aversão às camadas populares, que cada vez mais estavam tendo acesso à modalidade esportiva e à sua prática com maestria. Marcelo Proni pondera que

Não podemos nos esquecer de que a escravidão havia sido abolida em 1888 e que o regime republicano se iniciara em 1889. Tratava-se, portanto, de uma sociedade ainda em constituição, muito marcada pela segregação social e

pelas tradições do período imperial. Por essa razão, nas principais cidades do país – especialmente Rio de Janeiro (capital da República) e São Paulo (capital do café) – a prática esportiva era privilégio da elite dirigente e se restringia aos clubes de regatas, cricket, turfe (PRONI, 1998, p. 194).

Pouco a pouco o esporte passava a se profissionalizar e ser popularizado nos arredores das residências dos trabalhadores, em campos abertos, ruas e demais espaços públicos, tendo a modalidade desportiva sido disseminada rapidamente no país.

Nos idos de 1917 as elites dominantes e as classes “bem-nascidas” já não detinham um quantitativo necessário de jovens para formar os times. Diante da disseminação popular do futebol, os craques começavam a aparecer nas ruas, nos subúrbios, nos terrenos baldios, nas várzeas dos rios, e, portanto, nas camadas mais humildes da sociedade.

A modalidade passou então a ser um esporte de massas, com torcidas que pagavam ingresso para ver seus times jogando. Estádios eram construídos, com capacidade para receber as torcidas. A pressão do público mudou o objetivo das partidas, de sorte que a vitória não era mais uma consequência de um esporte bem jogado, mas tornou-se uma obrigação dos times.

No início dos anos de 1920 o Clube de Regatas Vasco da Gama (Rio de Janeiro) provocou uma verdadeira revolução ao aceitar que negros compusessem as equipes, extirpando definitivamente a vantagem de ser de boa família, estudante, branco e intelectual. Miguel Soares registra que

(...) em 1923, o Vasco da Gama acabava de atingir a Primeira Divisão do futebol carioca e precisava compor uma equipe à altura dos grandes clubes da cidade. A opção da diretoria foi colocar negros no seu time, ato inédito e até então impensável. Pior, com esses novos integrantes, e por isso mesmo, nesse ano, sagra-se campeão carioca. Os novos jogadores: Nelson Conceição, chofer de táxi, Ceci, pintor de paredes, Nicolino, estivador, e Bolão, motorista de caminhão, todos negros. Os outros sete eram brancos, porém, quatro analfabetos. Esse time, trazendo ao campo pela primeira vez as camadas proletarizadas da sociedade, bateu os quatro grandes, Fluminense, Botafogo, Flamengo e América, times que ainda prezavam e lutavam pelo elitismo no futebol.

(...)

Os novos atletas recebiam para jogar e dedicavam-se integralmente ao esporte, isso lhes dava grande vantagem sobre os adversários, que se dividiam entre seus afazeres e a bola.

(...)

Nos anos de 1920 desapareceram os escrúpulos dos dirigentes em visitar os campos dos subúrbios e as várzeas à procura de novos sujeitos, que antes nem passariam pelas portas de suas sedes sociais. O futebol começava a se tornar um jogo majoritariamente praticado por pobres (SOARES, 2007, p. 27-31).

Essa atitude desafiadora do Vasco da Gama gerou um impacto significativo no contexto social e esportivo do país. Ao quebrar as barreiras raciais no futebol, o clube tornou-se um símbolo de resistência contra a discriminação racial, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Em 1923, o clube conquistou o campeonato carioca com uma equipe mesclada de jogadores brancos e negros. O desempenho do time chamou a atenção não apenas pela inclusão dos jogadores negros, mas também pela qualidade técnica exibida por eles.

Tal iniciativa não apenas abriu as portas para jogadores negros mas também redefiniu os padrões de excelência e talento no esporte. A qualidade técnica dos jogadores negros que compunham a equipe vascaína desafiou estereótipos preconceituosos e mostrou que o futebol brasileiro podia contar com uma gama diversificada de talentos.

A inclusão de jogadores negros no futebol teve um impacto social e cultural significativo. O clube, ao valorizar o talento e a habilidade dos jogadores independentemente de sua origem étnica, contrariou os estereótipos e estabeleceu um marco na luta contra o racismo e a discriminação racial no esporte brasileiro.

Além disso, o gesto da agremiação abriu caminho para uma maior democratização do futebol no Brasil. A partir desse momento, mais oportunidades foram criadas para que indivíduos de classes sociais mais baixas pudessem praticar o esporte e se destacar no cenário futebolístico nacional. Isso contribuiu para a popularização do futebol e para a formação de equipes mais diversificadas, refletindo a rica miscigenação racial do país.

Além disso, a inclusão de jogadores negros no futebol teve um impacto positivo no imaginário coletivo do país, inspirando jovens de origens diversas a perseguirem seus sonhos no futebol. A presença de jogadores negros em campo representava um rompimento com o racismo arraigado na sociedade brasileira da época (e infelizmente ainda presente), transmitindo uma mensagem poderosa de igualdade de oportunidades e valorização da diversidade.

O legado do Vasco da Gama na luta contra o racismo e pela inclusão no esporte estende-se para além do futebol. A coragem do clube em desafiar normas estabelecidas abriu caminho para a discussão e conscientização sobre a importância da igualdade racial em todos os aspectos da sociedade brasileira.

Portanto, a história do Clube é uma história de pioneirismo e resistência.

Sua decisão de abrir espaço para jogadores negros no futebol brasileiro contribuiu para a construção de um esporte mais inclusivo e para a valorização da diversidade étnica.

O Vasco deixou uma marca indelével na história do futebol brasileiro e continua sendo um exemplo inspirador de superação de preconceitos e promoção da igualdade.

1.3.1. A Federação Brasileira de Futebol e a Federação Brasileira de Sports

A primeira entidade nacional de futebol surgiu no dia 8 de junho de 1914, com a criação da Federação Brasileira de Sports. Em 5 de dezembro de 1916 o nome foi alterado para Confederação Brasileira de Desportos (CBD). A CBD passou a se chamar Confederação Brasileira de Futebol em 24 de setembro de 1979.⁷

Desde que o futebol passou a ter importância financeira, movimentando muito dinheiro (para os clubes à época), a necessidade de uma gestão profissional e administração interna e internacional ganhou grande relevância. Não se admitia mais amadorismo perante a comunidade estrangeira afeta à essa modalidade desportiva.

Assim, a CBF como se vê hoje, teve suas raízes fincadas sob a pressão de se mostrar um futebol profissional ao país e ao mundo, sendo hoje a entidade máxima do futebol no Brasil, responsável pela organização de campeonatos de alcance nacional e pela administração da Seleção Brasileira de Futebol Masculino (cinco vezes campeã mundial), e da Feminina, vice-campeã mundial.

1.4. A profissionalização do futebol: do amadorismo aos investimentos e comercialização

Diante de um público cada vez mais exigente, e principalmente, da mercantilização e monetização internacional do futebol, a profissionalização do esporte ocorreu rapidamente, e teve como mola propulsora a criação da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) e também das confederações continentais, momento em que a modalidade se notabiliza pela realização da festejada “Copa do Mundo”, disputada no Uruguai em 1930, com a participação de treze países afiliados: Uruguai, Argentina, Bolívia, Brasil, Bélgica, Chile, Estados Unidos, França, Iugoslávia, México, Paraguai, Peru e Romênia.

⁷ Disponível em: < <https://www.cob.org.br/pt/cob/confederacoes/cbf/>>. Acesso em 12/2/2023.

Conforme texto extraído do museu do futebol (site eletrônico) acerca da primeira Copa do Mundo, verifica-se que

“Para a primeira edição da Copa do Mundo, o Uruguai foi escolhido como sede. Isso aconteceu durante o Congresso Extraordinário da FIFA de 18/07/1929, em Barcelona, Espanha. Essa escolha não foi por acaso: o país reunia diversos fatores a seu favor: além de ser bicampeão olímpico (1924 e 1928), tinha o apoio total do governo, que, inclusive, pagou os custos de viagem e hospedagem de todas as seleções e construiu o Estádio Centenário que tinha capacidade para 70 mil pessoas, e, por fim, a FIFA tinha o interesse em afastar qualquer influência do Comitê Olímpico Internacional (COI), principal entidade esportiva da Europa, levando o campeonato para a América do Sul onde ele não tinha grande representatividade. Não houve eliminatórias, qualquer um dos 46 filiados da época poderia se inscrever e participar da Copa do Mundo. Mas, por questões políticas e econômicas, os europeus decidiram boicotar o torneio. Para evitar que o campeonato fosse um fracasso completo, sem nenhuma seleção europeia, foi necessário uma intervenção do presidente da FIFA, Jules Rimet. Somente após isso, França, Bélgica, Romênia e Iugoslávia, se inscreveram. Os demais pioneiros eram Estados Unidos, México, Brasil, Argentina, Chile, Bolívia, Peru e Paraguai, além do anfitrião Uruguai, 13 seleções no total.
(...)”

As bolas utilizadas na copa de 1930 no Uruguai foram a Tiento e T-Model. Alguns jogadores usavam gorro para amenizar o impacto dessa bola feita de painéis de couro duro costurado à mão, o famoso capotão era quase uma pedra. A T-Model de 12 gomos era revestida em couro, possuía uma abertura por onde entrava uma câmara de ar de borracha que depois era costurada com cadarço. Este ficava exposto, o que transformava a partida em um tormento aos jogadores, que sofriam na hora do cabeceio e das boladas. A bola absorvia a água da chuva e ficava com quase o dobro do peso”.⁸

Segundo Figueiredo

“1904 – é fundada a Federación Internationale de Football Association (FIFA) por iniciativa de dirigentes franceses, com a participação da França, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Espanha, Suécia e Suíça. Os ingleses recusaram-se a participar por acreditar que a FIFA era uma ameaça à IFAB e sua hegemonia nas regras do jogo. Somente com o ingresso do britânico Daniel Burley Wollfall na presidência da FIFA, a Inglaterra aderiu, com a condição de que a IFAB se tornasse a responsável pela elaboração e manutenção das regras do jogo e a FIFA pela fiscalização de seu cumprimento por parte das equipes dos países- membros. A maior parte dos campeonatos europeus, naquele período, era disputada de maneira organizada, mas por equipes amadoras, segundo Proni (1998). 1916 - A Confederação Sul Americana de Futebol foi criada (atual CONMEBOL)” (FIGUEIREDO, p. 79).

1.4.1. A profissionalização do futebol no mundo

No brilhante trabalho de Diego Figueiredo já citado em linhas anteriores, o autor traça uma elucidativa linha do tempo para detalhar o contexto histórico em que se deu essa profissionalização do futebol no mundo.

⁸ Disponível em < <https://museudofutebol.org.br/crfb/eventos/528788/>>. Acesso em 13/9/2023.

Segundo aponta o autor, a história da profissionalização do futebol remonta ao final do século XIX, quando ocorreram mudanças significativas na organização do esporte em diferentes regiões do mundo. A Inglaterra é considerada o berço do futebol moderno, e foi lá que a profissionalização teve início.

Em 1885, a Football Association (FA), que governava o futebol na Inglaterra na época, tomou a decisão histórica de legalizar o profissionalismo, permitindo que os jogadores recebessem salários por seu desempenho no campo. Essa mudança foi motivada por uma série de fatores, incluindo a necessidade de financiamento para os clubes, a evolução das regras do jogo e o crescente interesse público no esporte.

A legalização do profissionalismo na Inglaterra foi rapidamente seguida por outros países, incluindo a Escócia, onde o profissionalismo foi oficializado em 1893. No entanto, a adoção do profissionalismo na Escócia foi mais lenta do que na Inglaterra, e alguns clubes mantiveram o amadorismo por mais tempo, devido a tradições culturais e esportivas específicas da região.

Na Europa continental, a profissionalização do futebol ocorreu em diferentes momentos e em diferentes países. Por exemplo, na Suíça, o profissionalismo foi legalizado em 1899, enquanto que na Alemanha isso ocorreu em 1903. Na França, a profissionalização foi permitida em 1932, após um longo período de amadorismo no futebol francês.

Na América do Sul, a profissionalização do futebol também aconteceu em diferentes momentos. No Brasil, o profissionalismo foi oficializado em 1933, após um período em que muitos clubes já haviam adotado práticas profissionais não oficiais. Na Argentina, a profissionalização do futebol ocorreu em 1931, e outros países da América do Sul também seguiram o exemplo em datas próximas.

Outras regiões do mundo tiveram suas próprias trajetórias de profissionalização do futebol. Nos Estados Unidos, o profissionalismo no futebol só se tornou amplamente estabelecido na década de 1960, com a criação da North American Soccer League (NASL) e a chegada de jogadores estrangeiros renomados, como Pelé e Franz Beckenbauer. Na Ásia, o Japão foi um dos primeiros países a profissionalizar o futebol em 1965, e outros países asiáticos seguiram o exemplo em datas posteriores.

Diego Figueiredo indica ainda, que a transmissão televisiva teve um papel fundamental na profissionalização do futebol, conforme se verifica:

A união entre televisão e patrocinadores afetou a gestão dos clubes. Os torneios disputados, transmitidos ao vivo, encareciam os comerciais exibidos nesse período, o que atraiu mais investimentos de patrocínio e de fornecedores de material esportivo.

Com isso, a renda dos clubes, quase que totalmente dependentes do dinheiro da comercialização de jogadores e das bilheterias de jogos, passou a se compor de quantias cada vez maiores de cotas televisivas, patrocinadores, empresas de material esportivo e de licenciamento de produtos. Começava a se solidificar a identidade do futebol como um negócio, distanciando-o de seu caráter amador tradicional.

1985 - A partir deste período, as emissoras de transmissão fechada passam a comprar seus direitos de exclusividade.

1990 - A partir dessa década, já se identifica na Europa a ideia de que o futebol deveria ser um negócio lucrativo. Novos dirigentes, com um foco comercial, ganharam espaço e as transações envolvendo o futebol estreitaram-se cada vez mais com grandes corporações e empresários milionários. Enquanto alguns clubes se transformavam em empresa na Itália e França e os clubes espanhóis mobilizavam-se para aprimorar sua gestão, os clubes ingleses permaneciam sendo geridos por empresários locais. Proni (1998) afirma que um dos principais fatores que contribuíram para a evolução do futebol inglês foi a mentalidade disseminada a partir dos anos oitenta de que os torcedores que compravam ingressos deveriam ser tratados como clientes, pois possuíam o direito de conforto, lazer e segurança uma vez que pagavam por esses serviços (FIGUEIREDO, 2011, p. 79-84).

Como se vê do recorte histórico acima transcrito, a profissionalização do futebol para além de projetar a modalidade no cenário internacional, foi necessária para tirar os atletas da penumbra do amadorismo, e assegurar-lhes uma gama de direitos e oportunidades antes jamais pensados, além de conferir aos clubes a possibilidade de se enveredarem por um modelo de gestão inteligente, com segurança jurídica suficiente para resguardá-los em eventuais demandas.

Tal profissionalização trouxe mudanças significativas na estrutura, organização e comercialização do esporte em todo o mundo. Ela transformou o futebol de um jogo praticado principalmente por amadores a uma indústria global multibilionária, com a profissão de jogador de futebol se tornando uma carreira lucrativa e os clubes operando em um ambiente altamente competitivo.

A profissionalização também teve um impacto significativo nas regras e regulamentos do jogo, na formação de ligas e competições, no desenvolvimento de infraestruturas esportivas, na gestão financeira dos clubes e na relação entre o futebol e a mídia, conforme indica Figueiredo.

Nada obstante, não há falar em uma mudança uniforme em todo o mundo, porquanto, diferentes países e regiões adotaram o profissionalismo em momentos distintos e em ritmos variados. A transição para o profissionalismo, repise-se, muitas vezes enfrentou resistência de setores que valorizavam o amadorismo

como uma tradição ou uma ideologia esportiva.

No entanto, a crescente demanda por profissionalismo no futebol, impulsionada por fatores econômicos, sociais e culturais, levou à sua prática generalizada em todo o mundo ao longo do século XX.

A forma como o esporte é praticado, organizado, financiado e comercializado sofreu grande e necessário impacto, transformando o futebol em uma indústria global altamente competitiva, com uma economia complexa e em constante evolução.

Ressalta-se que a compreensão do processo histórico e do contexto da profissionalização do futebol é essencial para entender as dinâmicas atuais do esporte e suas implicações para os jogadores, clubes, ligas, patrocinadores, fãs e outras partes interessadas envolvidas no mundo do futebol.

1.4.2. A profissionalização do futebol no Brasil

Durante muito tempo o esporte no Brasil era tido como mera prática informal de lazer, conforme já visto. Pouco a pouco as agremiações foram se organizando e fundando os clubes de futebol, mas ainda com caráter amador. Não era mero lazer mas também não se falava em remuneração, apenas, competição.

Com a mercantilização da modalidade desportiva (principalmente no continente europeu) discussões e reflexões começaram a ganhar espaço dentro das agremiações. Tomaz Mazzoni, que foi jornalista de A Gazeta Esportiva de São Paulo, diz que:

O caso mais pitoresco de 1928 foi a implantação do profissionalismo em São Paulo, não por clubes, mas, sim, por iniciativa de vários esportistas que fundaram a Liga Paulista de Profissionais do Futebol. Desejou-se instituir uma entidade que por sua vez profissionalizaria os jogadores individualmente e com os mesmos formaria quadros. O movimento, a princípio, teve um caráter sério, mas não aderindo nenhum clube, acabou isolado e morrendo. Aderiram apenas vários jogadores, dado que não havia obediência e controle naquela época anarquizada (MAZZONI, 1950, p. 207).

Jogadores deixavam o país para jogar na Europa, onde recebiam melhores salários. Nesse sentido:

Na virada da década de 1920 para a de 1930, a briga entre os defensores do amadorismo e do profissionalismo era intensa, com vantagem cada vez maior para os últimos. A CBD - Confederação Brasileira de Desportos -, que era a maior autoridade esportiva do país queria o amadorismo. De outro lado, a APEA - Associação Paulista de Esportes Atléticos - junto com os clubes da Liga Carioca de Futebol, membros da AMEA - Associação Metropolitana de

Esportes Atléticos - defendiam o profissionalismo (SANTOS, 2002, p. 37).

Em 1932, Antonio Gomes de Avelar, à época presidente do América Futebol Clube do Rio de Janeiro, adotou uma medida concreta de profissionalização dos jogadores de futebol quando passou a assinar contratos regulares com os atletas, tornando as relações mais transparentes e legais e dando a formatação jurídica de contrato.

Tanto as obrigações assumidas entre as partes quanto o valor da remuneração, eram consignados no contrato, a fim de se evitar discussão daquilo que não havia sido devidamente pactuado entre os envolvidos.

Jorge Acosta Soares dispõe que em 23 de janeiro de 1933, por quatro votos a favor – Fluminense, Vasco, América e Bangu –, e três contra – Botafogo, Flamengo e São Cristóvão –, nenhuma abstenção e nenhum voto nulo, o Rio de Janeiro adotou o profissionalismo como forma de organização de seu futebol. O autor afirma que o exemplo foi rapidamente seguido por outros estados, especialmente por São Paulo.

A primeira partida de profissionais realizada no Brasil aconteceu em Santos/SP em 12 de março de 1933, onde o São Paulo Futebol Clube derrotou o Santos por 5 a 1. No Rio de Janeiro, a primeira partida de profissionais foi realizada em 2 de abril de 1933, entre o Clube de Regatas Vasco da Gama e América Futebol Clube (SOARES, p. 36).

O processo de profissionalização do futebol não foi pacífico e amigável, ao revés, encontrou grande resistência dos clubes. Os jogadores eram comparados a cavalos de corrida e, corriqueiramente, trocavam de agremiação buscando a que lhe pagasse mais.

Pelo esmero e riqueza de detalhes brilhantemente abordados na obra de Diego Figueiredo, tomaremos novamente emprestada a sua linha do tempo, traçada a partir de um estudo aprofundado que o autor fez do contexto histórico que se deu o profissionalismo do futebol no Brasil. Vejamos a seguir.

No início do século XX, o futebol começou a se organizar no Brasil, marcando o surgimento de diversas instituições e eventos que ajudaram a popularizar o esporte no país. Em 1900, foi fundado o Sport Club Rio Grande, o primeiro clube dedicado exclusivamente à prática do futebol, no Rio Grande do Sul. No ano seguinte, em São Paulo, surgiu a primeira liga de futebol.

Em 1902, o Fluminense Football Club foi fundado no Rio de Janeiro, sob a liderança de Oscar Cox, seu primeiro presidente, que era um estudante brasileiro de família inglesa.

O futebol continuou a crescer e se expandir no Brasil ao longo das primeiras décadas do século XX. Em 1915, foi fundada a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), com o objetivo de unificar as associações esportivas da época.

A fundação da CBD foi motivada por uma disputa entre os estados de São Paulo e Rio de Janeiro pelo direito de representar o país em competições internacionais. Além desses dois estados, outros como Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco já possuíam competições formais nessa época.

Em 1917, a FIFA reconheceu oficialmente a CBD como a representante do Brasil no futebol internacional. A cobrança de ingressos nas partidas também foi instituída nesse ano, com o objetivo de formar equipes competitivas e permitir que pessoas de classes sociais mais baixas também pudessem praticar o esporte.

Na década de 1920, o futebol no Brasil foi influenciado por duas questões principais: a aceitação de jogadores negros em equipes oficiais e a remuneração dos jogadores.

Em 1923, o Vasco da Gama conquistou o campeonato carioca com uma equipe mesclada de jogadores negros e brancos, chamando a atenção não apenas pela diversidade, mas também pela qualidade técnica dos jogadores.

Nessa década, conhecida como a época do "profissionalismo marrom", dirigentes de clubes com recursos financeiros incentivam jogadores a se dedicarem mais ao esporte, contratando-os para trabalhar em suas empresas e oferecendo incentivos financeiros "por trás dos panos". Essa prática era considerada ilegal e criava uma disparidade entre equipes amadoras e times formados por esses "profissionais marrons".

O processo de profissionalização dos jogadores de futebol no Brasil teve início na década de 1930. Com a participação da seleção brasileira na Copa do Mundo de 1930, os jogadores brasileiros passaram a buscar oportunidades em clubes europeus, onde o profissionalismo já era praticado há anos.

Em 1931, a profissão de jogador de futebol foi incluída na Legislação Social e Trabalhista instituída na Era Vargas, sinalizando um reconhecimento positivo em direção ao profissionalismo.

Em 1933, foi organizado o torneio Rio-São Paulo, disputado por clubes

paulistas e cariocas que defendiam o profissionalismo e aceitavam jogadores negros e trabalhadores mais pobres. Esses clubes reivindicavam não apenas a profissionalização dos atletas, mas também desafiavam a CBD perante a FIFA, disputando o direito de representar o país. Durante quatro anos, duas entidades coexistiram: a FBF (Federação Brasileira de Football), defendendo o profissionalismo, e a CBD, o amadorismo.

Em 1937, devido ao fato de a FBF representar os principais clubes brasileiros, a CBD decidiu reconhecer o profissionalismo sob a condição de manter sua posição de entidade legitimada pela FIFA. Nessa época, o Estado passou a desempenhar um papel mais presente no esporte. Sob o governo de Getúlio Vargas e sua política populista, reconheceu-se o potencial do futebol como meio de influenciar as massas e ganhar a simpatia dos adeptos do esporte.

Nos anos seguintes, aconteceram eventos marcantes para o futebol brasileiro. Em 1950, foi inaugurado o Estádio Jornalista Mário Filho, conhecido como Maracanã, no Rio de Janeiro, que foi palco da Copa do Mundo daquele ano.

Em 1958, a seleção brasileira conquistou o título da Copa do Mundo na Suécia, seguido pelo bicampeonato em 1962, no Chile, e o tricampeonato em 1970, no México.

Durante esse período, a CBD criou a "Taça Brasil" em 1959, uma competição que reunia os campeões estaduais do país para determinar os representantes brasileiros na Copa Libertadores da América.

Em 1967, o Torneio Roberto Gomes Pedrosa foi ampliado e transformado em uma competição nacional conhecida como "Robertão". Em 1971, foi criado o Campeonato Brasileiro, que contava com o incentivo financeiro proveniente da Loteria Esportiva e permitia que os clubes disputassem competições regionais, nacionais e, ocasionalmente, internacionais.

Em 1975, o Conselho Nacional de Desportos (CND) ganhou mais poder após uma reforma no sistema esportivo nacional. Essa decisão prejudicou os grandes clubes do país, pois instituiu o voto unitário para todas as federações, concedendo aos clubes de menor expressão o mesmo poder dos clubes maiores e a oportunidade de promover mudanças no futebol.

Em 1979, a profissão de jogador de futebol foi regulamentada pela Lei Federal 6.354, oferecendo proteção aos atletas. No entanto, o sistema federativo ainda era caracterizado por políticas e acordos ilegítimos pelo poder. Durante o

governo da ditadura militar, ocorreram interferências no Campeonato Brasileiro com o objetivo de resgatar a popularidade do regime. O campeonato teve um número recorde de 94 clubes participantes, resultado de manobras e favores políticos.

Jorge Soares aponta que a profissionalização do futebol teve efeitos imediatos, entre eles o aumento da remuneração dos atletas. No Rio de Janeiro, logo em seus primeiros meses, os clubes viram-se obrigados a oferecer vantagens para manter seus jogadores e trazer outros tantos de agremiações adversárias. Diz o autor que mesmo jogadores negros, de menos destaque, recebiam propostas para a profissionalização nos clubes cariocas. Para muitos, porém, a novidade ainda parecia incômoda.

Pela imprensa, os críticos diziam que o futebol havia se transformado apenas em um negócio e equiparavam os jogadores a cavalos de corrida. Já para os jogadores o novo regime era extremamente positivo. Conforme transcorriam os anos de 1933 e 1934, as boas ofertas traziam de volta vários ídolos que pouco antes tinham partido para o exterior.

Soares afirma que a profissionalização, ao contrário dos maus agouros dos críticos que previam a derrocada e o fim do esporte no país, apenas fez crescer o futebol. A qualidade técnica dos antigos e dos novos jogadores, estimulados pela boa remuneração que passaram a receber, aumentou a beleza dos espetáculos, levando ainda mais público aos estádios. O futebol passou a viver um período de glórias (SOARES, p. 40).

Registre-se que dos anos 2000 em diante o futebol brasileiro passa por uma série de mudanças e transformações, com maior profissionalismo na gestão dos clubes, aumento dos investimentos e patrocínios, e maior profissionalização dos jogadores e treinadores.

Além disso, também há uma crescente busca por modernização nas estruturas organizacionais, maior transparência na gestão dos clubes e o uso de tecnologia na gestão e preparação dos times, evidenciando um processo contínuo de profissionalização do futebol brasileiro, como forma de fomento social e à economia.

A partir do momento em que o futebol passou a despertar vários interesses econômicos, midiáticos e sociais, virou objeto de forte atenção pela classe política, cuja real intenção (considerando o esporte como paixão nacional) é utilizarem a modalidade como manobra e influência das massas. Foi assim que as primeiras legislações de regência começaram a ser editadas no país.

A seguir, abordaremos uma a uma.

1.5. A primeira legislação a tratar oficialmente do esporte no Brasil: Decreto-Lei nº 3.199/1941

O Decreto-Lei nº 3.199/1941 representa um marco importante na história do esporte brasileiro, sendo a primeira legislação a tratar oficialmente dessa área. Promulgado em 14 de abril de 1941 durante o governo de Getúlio Vargas, esse decreto estabeleceu diretrizes e normas para a prática esportiva no país, sendo responsável por catalogar 61 artigos referentes ao desporto, estabelecendo as suas bases de organização, funcionamento e controle de suas estruturas.

Ele abrangeu diversas áreas, como o futebol, o atletismo, a natação, o basquete, entre outros esportes praticados no país à época. Editado sob a ditadura do Estado Novo, teve caráter ultranacionalista, com ares da legislação fascista italiana do esporte.

Seu art. 48 dispunha que “*A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico*”, evidenciando os interesses políticos nessa atividade, que estava em franca ascensão no mundo.

Ao tratar do diploma normativo, Jorge Soares expõe que:

O modelo era a transposição da estrutura montada pelo ditador Benito Mussolini na Itália, nos anos de 1920. Em seu modelo corporativista as entidades eram subordinadas e dependentes do Estado, existindo a partir de seu beneplácito. A organização vertical rígida, algo militar, buscava um controle de toda a sociedade, suprimindo os conflitos e criando uma suposta colaboração nacional. As entidades, para terem existência legal, precisavam da autorização do Estado, do qual recebiam atribuição de funções públicas e verbas (SOARES, 2007, p. 45).

Uma das principais disposições do Decreto-Lei nº 3.199/1941 foi a criação do Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão maior do desporto no Governo Getúlio Vargas, responsável pela orientação, supervisão e coordenação das atividades esportivas em âmbito nacional.

O CND tinha como atribuições a fiscalização das competições esportivas, a promoção do esporte escolar e universitário, a regulamentação das associações esportivas e a aplicação de penalidades em caso de infrações. Sua estrutura era composta por nove membros, todos nomeados pelo presidente da República. Nesse sentido, Diego Augusto Santos Silva observa que:

O fato a destacar nessa legislação era que o CND, órgão regido pelo governo, tinha a intenção clara de gerenciar, de acordo com os moldes do governo todo o desporto brasileiro, mostrando como cita Tubino (2002) a intenção do Estado em controlar e estabelecer uma tutela no esporte nacional. Evidenciando uma dependência das entidades esportivas ao Estado, lançando base de uma tutela e de um paternalismo estatal no esporte. (SILVA, Diego, 2008, p. 72).

Melo Filho, ao discorrer sobre a legislação em comento, destaca que:

O Decreto-lei 3199/1941, nos seus 61 dispositivos, cuidou dos mais variados aspectos, traçando o plano de sua estruturação, regulamentando as competições desportivas, adotando medidas de proteção, consagrando o princípio de que as associações desportivas exerciam atividades de caráter cívico, dispondo sobre a adoção de regras internacionais, proibindo o emprego de capitais com o objetivo de auferir de lucros, impondo a obrigatoriedade da atenção dos desportos amadores às associações que mantivessem o profissionalismo, de modo a evitar o efeito desportivo predatório (FILHO, 1993, p. 26).

Conforme aponta Diego Silva (2008, p. 69-78), a primeira regulamentação esportiva brasileira estabeleceu os preceitos, prerrogativas e obrigações das confederações desportivas, as quais deveriam ser especializadas e ecléticas, conforme o artigo 13.

Tais instituições deviam ser formadas por, no mínimo, três federações estaduais do mesmo desporto. Por sua vez, as Federações desportivas (permitindo-se apenas uma por modalidade esportiva em cada estado), somente poderiam ser constituídas com no mínimo três associações ou ligas desportivas voltadas para o mesmo desporto.

No caso das ligas do Distrito Federal e das capitais dos territórios nacionais havia a possibilidade de filiação direta às federações, já nos demais municípios, tais associações deveriam unir-se em duas ou mais entidades para, somente então, poderem filiar-se a uma liga e assim, vincularem-se às federações.

Além disso, o decreto estabeleceu regras para a prática esportiva, como a obrigatoriedade do registro dos atletas e das entidades esportivas junto ao CND, a definição de competições oficiais, a regulamentação das transferências de atletas e a proibição de apostas em eventos esportivos.

Essas medidas, proclamadas como suposta garantia da integridade e a transparência nas práticas esportivas, em vez de promover a ética e o *fair play* apenas mascarava a intenção do Estado ditador em ter o controle da atividade futebolística.

O Decreto-Lei nº 3.199/1941 também abordou a questão do

profissionalismo no esporte. Ele estabeleceu que os atletas poderiam ser remunerados por sua atividade esportiva, desde que obedecessem às normas e regulamentos estabelecidos pelo CND.

Essa medida, embora impregnada de interesses políticos, tem sua importância no contexto histórico do futebol, porquanto abriu caminho para a profissionalização dos atletas e contribuiu para o desenvolvimento e o crescimento do esporte no Brasil.

1.6. A primeira definição legal de “Desporto” no Brasil: Lei nº 6.251/1975

Promulgada em 6 de outubro de 1975 durante o governo militar de Ernesto Geisel, a Lei nº 6.251 não se distanciou muito do DL nº 3.199/41, notadamente no que diz respeito ao modelo centralizador e intervencionista do Estado no esporte.

Conforme destaca Diego Silva:

Na verdade, esta lei deveria ser para levantar o desporto nacional, porém acabou por fortalecer ainda mais o CND e continuar com o governo ditatorial todos os aspectos esportivos da nação. Fato este que fica claro no artigo 43 desta lei que comenta sobre a estrutura administrativa do CND: onde o Conselho Nacional de Desportos era composto por 11 (onze) membros, sendo 8 (oito) de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma só vez; um representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este indicado; um representante das confederações desportivas, por estas eleito em reunião convocada e presidida pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos; o dirigente do órgão do Ministério da Educação e Cultura responsável pela administração e coordenação das atividades de educação física e desportos, que integrará o Conselho como membro nato (BRASIL, 1975 apud SILVA, 2008, p. 73)

Tal diploma instituiu normas gerais sobre o desporto no Brasil e trouxe pela primeira vez a definição legal de desporto, ao dispor em seu art. 2º que: “Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas.”

Previu, ainda, os seguintes objetivos básicos da Política Nacional de Educação Física (PNEF) (1997) e desportos:

Art. 5º O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação Física e desportos, com os seguintes objetivos básicos:

- I - Aprimoramento da aptidão física da população;
- II - Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;
- III - Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV - Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;
- V - Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer.

A Lei nº 6.251 de 1975 concentrou no CND as competências legislativas, executivas e judiciárias, tornando-o o órgão fiscalizador da norma, ao mesmo tempo em que exercia o poder de polícia e julgava as matérias desportivas. Nesse mesmo sentido, Diego Silva destaca que:

Alves e Piarenti (2007) comentam em relação a esta lei que em 1975, o Conselho Nacional de Desportos, teve sua força ampliada, tornando-se os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do esporte no Brasil - em resumo, o CND passava a ter o poder absoluto sobre o setor. Aconteceram, nessa época, intervenções governamentais em várias instituições esportivas, como, por exemplo, o afastamento, engendrado pelo Presidente da República Ernesto Geisel, do Presidente da Confederação Brasileira de Desportos (CBD, atual Confederação Brasileira de Futebol) João Havelange, substituído pelo coronel Heleno Nunes, membro, à época, do Diretório Nacional da ARENA, partido governista. (SILVA, Diego, 2008, p. 72)

Tal legislação teve o propósito de listar as variadas formas de atividades esportivas, categorizando-as como tipos de esportes comunitários, militares, estudantis e corporativos. Foi considerado comunitário devido à sua prática por organizações esportivas; militar devido à participação das forças armadas; estudantil, uma vez que estava ligado ao lazer e à educação; e corporativo, por ser praticado dentro de empresas.

A Lei nº 6.251/75 foi revogada pela Lei nº 8.672, de 1993, conforme se verá adiante.

1.7. A Lei do passe (Lei nº 6.354/1976): submissão do atleta à vontade arbitrária do empregador

Esta Lei estabeleceu regras sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e tratou das relações trabalhistas entre o atleta e as entidades desportivas, conceituando empregador e empregado para os fins a que se destinava. Estatuiu entre outros temas, o limite de idade, a jornada de trabalho, férias anuais, condições para cessão ou transferência do atleta e o instituto do passe.

Conforme leciona Miguel Soares,

O 'passe', que na época existia em quase todos os países, era um valor que o clube cobrava para transferir um de seus jogadores para outro. Sob a alegação de que visava restituir tudo aquilo que a agremiação investiu na formação do atleta, era fixada uma quantia que deveria ser paga para que o atleta pudesse mudar de clube. A cobrança desse valor subsistirá ao encerramento do contrato. Mesmo quando este viesse a termo, e o clube não mais tivesse qualquer interesse em continuar com o jogador em seu plantel, ainda assim o 'passe' era obrigatório. O fim do contrato não dava liberdade

ao atleta para se transferir. Seu novo clube deveria pagar o 'passe' para a antiga agremiação, mesmo não havendo mais contrato vigente. Era um direito patrimonial, nascido a partir do contrato, que estendia seus efeitos para depois do encerramento da relação entre as partes (SOARES, 2007, p. 52).

Dispôs que nenhum atleta poderia celebrar contrato sem comprovar que era alfabetizado e possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol, bem como que estava quite com as obrigações militares e por último, que portava atestado de sanidade física e mental, inclusive abreugrafia (pequenas chapas radiográficas dos pulmões, para facilitar o diagnóstico da tuberculose).⁹

Cognominada como a "Lei do Passe", o diploma normativo tratava dos atletas como objetos de um mero contrato de compra e venda, e não um contrato desportivo, de cunho trabalhista. Veja-se o teor do que dispunham os arts 11, 12 e 13:

Art . 11 Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

Art . 12 Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato.

Art . 13 Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos (PNEF, 1997).

Amauri Mascaro Nascimento ensina que:

Nesse sistema em matéria de direito do trabalho, não existe nada mais obsoleto o trabalhador é reduzido à condição de res, e como tal submetido a poder arbitrário e despótico de deliberação do empregador. O direito do passe ou direito de transferência unilateral coloca o atleta sob a deliberação soberana do empregador, que decide a seu respeito como decide a respeito das coisas de sua propriedade. (NASCIMENTO, 1996, p. 361-365).

De certa forma, insta reconhecer que esta lei consolidou o processo de profissionalização do atleta de futebol, protegendo-o de despedidas arbitrárias e de abusos por parte do clube contratante, garantindo-lhes benesses trabalhistas como férias remuneradas, carteira profissional de trabalho, entre outros direitos.

Por outro lado, a lei sofreu diversas críticas uma vez que ela trazia prejuízos para os atletas devido ao seu funcionamento como por exemplo, o direito de transferência do jogador era unilateral, onde o atleta poderia sair do clube somente através de decisão de seu empregador, isto é, o clube responsável e detentor do seu

⁹ Art. 4º.

passse, como se ele fosse uma propriedade.¹⁰

Após inúmeras pressões no sentido da revogação da Lei do Passe, encarada por muitos como a última forma de escravidão existente no país, sobreveio a chamada Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que extirpou de nosso ordenamento jurídico a figura do passe. Essa lei será trabalhada no tópico 1.10, a seguir.

Segundo a atual redação do art. 28, § 2º (dada pela Lei nº 10.672/1993), o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se (i) com o término da vigência do contrato de trabalho, (ii) com o pagamento da cláusula penal, ou (iii) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial por parte do clube.¹¹

1.8. O desporto na Constituição Federal de 1988: a autonomia das agremiações

A Constituição Federal de 1988 deu grande importância à proteção do trabalho, reconhecendo-o como direito social componente do núcleo de direitos fundamentais,¹² expressão da dignidade da pessoa humana com a qual a “Lei do Passe” não guardava mais compatibilidade. Conforme assinala Acosta Soares *“Aquela vinculação definitiva, podendo o atleta ser vendido, emprestado, doado e até mesmo penhorado, não mais tinha espaço na ordem constitucional brasileira.”* (SOARES, p. 58).

Com novos ares democráticos, voltados para o fomento da livre iniciativa e das questões sociais e do trabalho, a Carta Política de 1988, estabelecendo o direito fundamental à prática desportiva, dispôs em seu art. 217:

É dever do Estado **fomentar**¹³ práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação

¹⁰ PRADO, Marcos Luan de Oliveira. A legislação e os problemas nos direitos contratuais, de imagem e de arena dos atletas jogadores de futebol. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 jun 2020, 04:14. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54739/a-legislao-e-os-problemas-nos-direitos-contratuais-de-imagem-e-de-arena-dos-atletas-jogadores-de-futebol>. Acesso em: 14 fev 2023.

¹¹ Conforme artigo publicado pelo site Universidade do Futebol. Disponível em: < <https://universidadedofutebol.com.br/2007/08/09/o-fim-do-passe/>>. Acesso em 14/2/2023.

¹² Constituição Federal. Art. 193: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

¹³ E não “controlar”.

nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

O objetivo desse dispositivo era evitar que o poder estatal pudesse interferir nas decisões tomadas pelas associações esportivas, como ocorreu em 1941 e 1975, o que se mostrou inexecutável na prática, já que as agremiações desportivas são impregnadas por relações políticas.

Essa inovação constitucional, como se vê, acabou por causar um problema generalizado no âmbito do futebol profissional brasileiro, mazela que a Lei nº 14.193/2021 buscou corrigir: o encastelamento dos clubes de futebol dentro do defasado modelo associativo.

A Constituição Federal de 1988, apesar de seus nobres objetivos, inadvertidamente contribuiu para a sedimentação do futebol brasileiro dentro de um modelo associativo que, com o tempo, revelou-se prejudicial para o desenvolvimento do esporte. Essa sedimentação foi particularmente evidente no caso do futebol, e seus efeitos nefastos foram sentidos em várias áreas.

O modelo associativo, reafirmado na Constituição ao enfatizar a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, se revelou altamente prejudicial e impediu o futebol de se expandir em um novo modelo que prestigiasse o profissionalismo, a gestão transparente, o pagamento de dívidas da agremiação e o bom nome do time em face de seus stakeholders.

A autonomia que se buscou proteger, na verdade se traduziu em práticas opacas, falta de transparência na gestão financeira dos clubes, acumulação de dívidas e negligência em relação aos interesses dos stakeholders, como jogadores, torcedores e credores.

O profissionalismo acabou por ceder lugar ao amadorismo das gestões dos clubes, prejudicando a credibilidade do esporte e afetando negativamente a sua sustentabilidade financeira.

Daí a regulação do esporte profissional pela Lei nº 14.193/2021, a Lei Rodrigo Pacheco, que, ao contrário da Lei Pelé e da Lei Zico, trouxe ferramentas capazes de dar suporte aos clubes que optarem por constituir uma sociedade anônima

do futebol. Essa mudança possibilitou uma gestão mais profissional, uma estrutura de governança mais transparente e a possibilidade de resolver as dívidas acumuladas de forma mais eficaz.

A nova legislação representou um passo importante na direção certa, permitindo que os clubes de futebol brasileiros se adaptem a um ambiente mais competitivo e profissional.

Ao proporcionar maior clareza e regulamentação no futebol profissional, a Lei da SAF visou revitalizar o futebol brasileiro, garantindo que ele pudesse atender aos desafios do século XXI e competir em igualdade de condições no cenário esportivo internacional, além de trazer as ferramentas necessárias para os clubes de futebol se adaptarem a um modelo mais profissional e transparente, abrindo caminho para um futuro mais promissor no esporte.

1.9. A redução da interferência do Estado no esporte: Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico)

A Lei nº 8.672/1993 regulamentou o art. 217 da Constituição Federal, ao instituir normas gerais sobre o desporto e esclarecer em seu art. 1º, parágrafos 1º e 2º, os seguintes conceitos: "A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade"; e "A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes".

O capítulo III da Lei Zico conceitua o desporto e dispõe sobre as suas finalidades, conforme a norma gizada no art. 3º, cujo teor é o seguinte:

Art. 3º O desporto como atividade predominantemente física e intelectual pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso pela existência de incentivos materiais que

não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;
 b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais (BRASIL, 1993).

Como se vê, o referido dispositivo legal deu uma visão mais ampliativa do que vinha a ser desporto, sepultando a ideia de que tratava-se apenas de atividade física e englobando as atividades intelectuais, com suas respectivas manifestações.

Das legislações anteriores esta é, sem dúvida, a mais importante para discutirmos o tema da presente dissertação. Isso porque o seu art. 11 conferiu aos clubes a possibilidade de constituírem sociedade anônima do futebol, e gozarem dos investimentos do capital privado. Confira-se:

É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

- I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
- II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
- III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas (BRASIL, 1993).

Assim, **a ideia de clube-empresa no Brasil não é uma novidade**. Foi positivada nos anos 90, nos termos da lei sob estudo. Decorreu de um exaustivo debate político e social com aqueles que à época, já seriam afetados pela nova visão mercadológica. Sofreu pressão e ataques ferozes decorrentes dos vínculos políticos da CBF e das federações estaduais, que se opunham à nova proposta de organização e eleição das entidades que controlavam o futebol.

Nesse sentido,

Devido às suas ideias arrojadas, a Lei Zico encontrou grandes dificuldades de implementação face à cultura de gestão tipicamente amadora já enraizada nos clubes. Com a transformação dos clubes em empresas, as isenções fiscais comuns a associações sem fins lucrativos não seriam mais concedidas, o que, aliado aos vícios do amadorismo e ao despreparo dos dirigentes, colocaria em risco de falência a maioria dos clubes dentro de um ou dois anos. O fim do 'passe' foi outro fator que contribuiu para a dificuldade na sua aprovação (FIGUEIREDO, 2011, p. 99-100).

O propósito original do Diploma era atualizar a administração do futebol, seguindo o exemplo há muito tempo estabelecido pelas associações europeias. Isso permitiria que essas agremiações progredissem e se aprimorassem ao receber investimentos de fontes privadas. Naquela época, esses investimentos eram crucialmente necessários, especialmente devido às consideráveis dificuldades financeiras e dívidas que afligiam os clubes.

Como visto acima, a CF/88 previu no art. 217, I, a autonomia das entidades esportivas no que diz respeito à organização e funcionamento, dando-lhes o poder de escolherem o tipo societário que melhor atendesse às suas necessidades e expectativas no mercado futebolístico.

É importante destacar que a capacidade das organizações esportivas de autogerenciamento se aplica somente a questões internas à sua estrutura, uma vez que em outras situações é necessário observar as regulamentações abrangentes relativas ao esporte.

Com isso, diminuiu-se, ou, sendo mais extremo, extirpou-se a ingerência do Estado no *futebol business sport*. A influência do Estado nas entidades e práticas esportivas passou a ser vista como intervenção indevida na iniciativa privada, de sorte que o novel diploma legislativo deu novos contornos e alternativas à perspectiva do esporte – notadamente do futebol – no início dos anos 90, abrindo um viés eminentemente liberalista nas relações que envolviam essa modalidade desportiva.

Em 1994 a seleção brasileira vence a Copa do Mundo e galga o título de tetracampeã mundial. Pela primeira vez na história do país, a maioria dos jogadores escalados para a seleção brasileira atuavam em clubes estrangeiros, especialmente diante da falta de organização interna dos clubes e da baixa atratividade comercial do futebol brasileiro à época.

Em 1995 Edson Arantes do Nascimento, o saudoso rei “Pelé”, então Ministro Extraordinário dos Esportes, apresentou um projeto de lei que viria dar nova direção ao “[...] marco legal que rege o futebol brasileiro” (PRONI, 1998, p. 245).

O projeto do eterno rei Pelé tinha como escopo remodelar particularidades da Lei nº 8.672/1993, inserindo algumas de suas medidas iniciais e incorporando novas conjunturas para o esquema organizacional do futebol.

Em 1997 a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro (Clube dos Treze) conseguiu o direito de negociar com as televisões Rede Globo e Rede Bandeirantes os valores confirmados pelos direitos de transmissão do campeonato brasileiro. Essa tarefa que até o momento competia à CBF, foi considerada uma grande vitória mercadológica para os clubes, visto que os contratos firmados seriam mais favoráveis a eles.

Proni (1998) argumenta que com a introdução de canais *pay-per-view* e transmissão *pay-per-view*, os clubes brasileiros poderiam explorar o campeonato nacional de forma mais lucrativa. Nada obstante, as quantias milionárias oferecidas

pelas emissoras acabaram criando uma relação de dependência com a administração dessas agremiações. Devido aos expressivos valores recebidos, as receitas dos principais times do Brasil continuam sendo a segunda maior fonte de arrecadação das cotas de televisão, perdendo apenas para as negociações de jogadores.

É nesse contexto que futuramente, isto é, em 2021, seria publicada a Lei nº 14.193/2021, isto é a Lei das Sociedades Anônimas de Futebol – SAF, objeto da presente pesquisa.

1.10. Transparência, segurança jurídica e profissionalismo ao esporte: A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé)

Inicialmente, saúda-se o rei do futebol, prestando-lhe todas as homenagens e honrarias. O ícone, Edson Arantes do Nascimento, saudoso rei “Pelé”, partiu para o descanso eterno em 29 de dezembro de 2022 no Hospital Israelita Albert Einstein em São Paulo, deixando um grande legado para o futebol brasileiro e internacional. Homem negro, de origens humildes, que se tornou rei.

A Lei Pelé (ainda vigente) revogou a Lei Zico, e em sua estrutura forma o núcleo legislativo de maior influência no direito desportivo, juntamente com o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Resolução nº 29 - Conselho Nacional do Esporte, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2009. Com incidência prática mais presente no futebol, são aplicáveis a todas as modalidades esportivas.

Instituiu normas gerais sobre o desporto, e tal como a Lei Zico, definiu conceitos acerca da prática desportiva formal e não formal. Em dissertação de mestrado apresentada junto à Universidade Federal da Bahia, Priscilla Andreatta Rosa de Sousa salienta que:

A Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 institui as normas gerais sobre o desporto brasileiro, seja no âmbito das práticas não formais, caracterizada pela liberdade lúdica dos participantes, seja no âmbito das práticas formais, regulado por normas nacionais e internacionais. Conforme o capítulo III, Da natureza e das finalidades do desporto, o desporto pode ser reconhecido enquanto desporto educacional, de participação, e de rendimento. Enquanto as duas primeiras modalidades estabelecem a prática desportiva nas escolas ou na vida social de maneira a evitar a seletividade, a competitividade, com a finalidade de contribuir para integração dos praticantes na vida social, o desporto de rendimento deve ser ‘praticado segundo as normas desta lei e regras da prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações (SOUSA, 2008, p. 83).

Extinguiu a figura do “passe”, já ausente em grande parte das legislações

dos países desenvolvidos, e a relação entre o clube e o atleta passou a ser firmada exclusivamente pelo contrato formal de trabalho conforme o seu art. 28, de sorte que todo e qualquer outro vínculo envolvendo as partes encerrava-se para todos os efeitos legais, com o fim do contrato empregatício. Assim, o jogador viu-se livre da obrigação pecuniária que lhe aprisionava ao clube e inviabilizava sua transferência, conforme o seu interesse. Confira-se:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho (BRASIL, 1998).

Dentre os principais impactos desse diploma normativo para o Direito Desportivo, podemos citar os mais importantes: i) o fim do passe; ii) a constituição do clube-empresa para a prática de atividades relacionadas a competições de atletas profissionais; iii) o direito de transmissão; iv) a regulação da justiça desportiva e da Justiça Desportiva Antidopagem.

A Lei Pelé sofreu várias alterações desde a sua edição. Dentro daquilo que mais nos interessa, o texto original do art. 27 previa o seguinte:

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação (BRASIL, 1998).

Como se vê, o texto normativo impõe aos clubes de futebol a **obrigatoriedade** de formatação jurídica da modalidade clube-empresa, estabelecendo que a prática desportiva profissional seria restrita àquelas entidades que adotassem uma das formas societárias estabelecidas no art. 27.

Diante das inúmeras reações que o controverso dispositivo legal provocou à época, foi editada a Lei nº 9.981 de 14 de julho de 2000, substituindo a

obrigatoriedade de transformação em empresa (limitada, sociedade anônima, em comandita por ações etc.) para **possibilidade**, conforme melhor atendesse o interesse das agremiações.

Em 14.6.2002 sobreveio a Medida Provisória nº 39, que mais uma vez alterou a redação do artigo 27 para fazer constar que

Em face do caráter eminentemente empresarial da gestão e exploração do desporto profissional, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as ligas em que se organizarem que não se constituírem em sociedade comercial ou não contratarem sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais equiparam-se para todos os fins de direito, às sociedades de fato ou irregulares, na forma da lei comercial (BRASIL, 2003).

Atualmente o caput do art. 27 da Lei Pelé ostenta o seguinte teor:

As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.” (BRASIL, de 2003).

Importante destacar que o § 2º do referido dispositivo legal teve a sua redação dada já pela nova Lei da SAF, dispondo o seguinte:

A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissa esta, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes à assembléia geral especialmente convocada para deliberar o tema. (BRASIL, de 2021).

Atualmente a Lei Pelé conceitua a atividade do atleta profissional nos seguintes termos: “A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva”. Nesse sentido, Priscilla Souza aduz que

Como todo empregado, o atleta profissional tem um vínculo trabalhista e está submetido às normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, com ressalvas peculiares à especificidade da atividade e da legislação desportiva, notadamente, a cláusula penal, o direito de imagem e de arena, e o vínculo desportivo, mais conhecido como “passe”, que segundo o Art.28, inciso 2º do Capítulo V da Lei Pelé, ‘tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho (BRASIL, 2021).

Ao contrário do contrato de trabalho puro e simples previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) o contrato especial de trabalho desportivo previsto no art. 30 da Lei Pelé, e que também tem reflexo na Lei nº 14.193/2021 assim dispõe: “O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.”

Importante se faz notar a redação do art. 31, cujo teor é o seguinte:

A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos (BRASIL, 2021).

O § 1º desse dispositivo legal estabelece que: “São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.”

Ao contrário de legislações anteriores, a Lei Pelé dispôs no art. 32 que “É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses”.

O art. 42 conceituou o que vinha a ser o direito de arena, nos seguintes termos:

Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem (BRASIL, 2021).

Independentemente da forma jurídica adotada, seja Sociedade Anônima ou não, as ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais ficam obrigadas (art. 46-A):

- i) elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva;
- ii) apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento (ibid).

Conforme o § 1º, a infringência a este artigo implicará, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal:

- i) para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;
- ii) para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva (ibid).

Já com redação dada pela lei das SAF, após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial as entidades que violarem o disposto neste artigo ficarão sujeitas:

- I - ao afastamento de seus dirigentes (presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes, ou, ainda, o dirigente que praticou a infração mesmo que por omissão); e
- II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé (ibid).

A Lei Pelé gerou polêmica devido às suas disposições favoráveis aos jogadores. Essa situação causou desgaste às agremiações, que sentiram-se prejudicadas diante do que consideravam uma disparidade e um desequilíbrio jurídico. Essa perspectiva foi expressa no documento intitulado "Medidas para reformular o futebol brasileiro", elaborado pelo dirigente do Corinthians à época, Antonio Citadini, em conjunto com Flamengo e São Paulo. O documento foi apresentado ao então Ministro da Articulação Política, Aldo Rebelo, em 2004.

De acordo com esse documento, as normas de proteção trabalhista estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não poderiam ser aplicadas indiscriminadamente às relações entre as agremiações e os jogadores, uma vez que estes últimos exercem uma atividade artística cuja natureza não se enquadra estritamente no âmbito trabalhista.

Essa posição reflete a visão de que a relação entre jogador e agremiação é complexa, envolvendo aspectos artísticos, desportivos e econômicos. Os defensores desse ponto de vista argumentam que a legislação trabalhista não leva em conta as peculiaridades do futebol profissional, como as altas cifras envolvidas em transferências de jogadores, os contratos de patrocínio e a própria natureza do

espetáculo esportivo.

A Lei Pelé trouxe avanços significativos para a proteção dos direitos dos jogadores, estabelecendo diretrizes claras para contratos, transferências e salários. Ela proporcionou aos atletas mais autonomia e poder de negociação em relação às agremiações, buscando equilibrar as relações entre as partes envolvidas. Veja-se:

Os clubes não desejam ter uma relação com seus jogadores que viole normas sagradas do Direito do Trabalho. Não podem, entretanto, assinar contratos sem qualquer segurança para clubes e investidores, de forma que os jogadores possam a todo o momento se sentir livres e os clubes, presos. Não é possível manter as vantagens legais da situação de trabalhador comum e as vantagens de trabalhadores especiais, ficando os clubes com todos os compromissos da legislação que protegem o trabalhador comum, somados às penalizações de contratos de trabalhadores especiais. Isto não ocorre na Europa, onde o contrato com jogadores é totalmente seguro. É preciso se reconhecer que o ofício do jogador, como atividade de um artista, deve ser regido com especiais normas de proteção, próprias de artista. Veja-se o caso de contratos de imagem, tão comuns na Europa, e igualmente comuns no Brasil em quase todas as atividades artísticas (CITADINI, 2004, p.4).

Em contraponto, Priscilla Andreato Rosa de Sousa afirma que:

Em primeiro lugar, não foi a Lei Pelé quem conferiu a condição de trabalhador comum ao jogador de futebol, a profissão de atleta de futebol foi assunto do decreto no 53.820/64 e, posteriormente, da Lei do Passe no 6.354/76, que dispôs sobre a atividade e as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. O status de trabalhador comum está legitimado pelo artigo 28 da Lei do Passe: 'Art. 28 Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta lei.'

Do mesmo modo, a mesma Lei do Passe desconstrói a afirmação de que os contratos não podem ser assinados 'de forma que os jogadores possam a todo o momento se sentir livres e os clubes, presos'; basta lembrar do Art. 11, definidor do passe, e do artigo 26 - que efetivamente prendia o jogador ao estipular o prazo de 10 anos comprovados de serviço prestado ao último empregador para conseguir o passe livre e o direito de trabalhar com outro clube- para perceber tratar-se de um exercício de sofisma ou de desconhecimento da história e das leis do futebol brasileiros. O ofício do jogador, afirmam ainda os clubes no documento de 2004, é semelhante à atividade de um artista, e, portanto, deveria ser regido com especiais normas de proteção, próprias de artistas (SOUSA, 2008, p. 90).

A Lei Pelé, como visto, representou um grande avanço para as relações de trabalho, notadamente no que diz respeito à antiga Lei do Passe e ainda que os clubes não a tenham recebido com bons olhos, não é correto afirmar que o diploma legal tenha sido a responsável pela situação financeira caótica dessas agremiações, pois o problema maior, como se verá adiante, tem como vilã a má administração do negócio.

1.11. A constituição empresa (Cia., Ltda., N.C., C.A., etc.) trazida pela Lei Zico e Lei Pelé resolveu efetivamente o problema dos clubes?

A resposta é seguramente negativa. Inclusive, a legislação anterior à SAF que obrigou os clubes de futebol a constituírem empresa (sociedade anônima; limitada; em nome coletivo; em comandita por ações etc., não obteve bons resultados, e nem poderia.

É que não bastou ao Estado regulador obrigar a agremiação a constituir um modelo empresarial da noite para o dia, sem lhe fornecer o mínimo de segurança jurídica para exercer as suas atividades.

Antes, é necessário se pensar em uma organização que terá condições de adotar uma postura empresarial no mercado em pé de igualdade com as demais empresas já existentes.

Imprescindível, pois, se pensar em uma Companhia que além do lucro, terá propósitos sociais e econômicos no sentido de formar, desenvolver, aplicar adequadamente seus recursos, tomar empréstimos que de fato serão pagos (e não deixados para renegociações espúrias) e gerar resultados financeiros, econômicos e sociais, com a responsabilidade que isso exige e com a expertise que se espera.

O arcaico modelo de associação dos clubes de futebol, onde dirigentes e administradores priorizam seus interesses pessoais em detrimento do bem-estar da organização e de seus *stakeholders*, é um paradigma defasado, não condizente com os princípios da modernidade e profundamente prejudicial para a sustentabilidade e crescimento do clube a longo prazo.

Uma Companhia forjada nas regras e no profissionalismo que o mercado demanda impõe qualificação técnica a seus administradores e dirigentes, e não aceita pessoas que ocupem posições de mando apenas em razão de apadrinhamentos, como sói acontecer nos atuais clubes de futebol brasileiros.

A prática de apadrinhamentos e nepotismo é um vestígio do passado que compromete a meritocracia e a inovação dentro das organizações. Uma cultura onde as promoções e oportunidades são baseadas em relacionamentos pessoais, e não em competências e qualificações profissionais, sufoca o potencial que os clubes de futebol poderiam desenvolver no contexto do mercado a eles afeto.

Outra consequência danosa do atual modelo associativo dos times de futebol é o endividamento excessivo, com o intuito de alcançar ganhos a curto prazo, muitas vezes às custas do futuro da própria agremiação.

Essa abordagem míope compromete a estabilidade financeira do clube, e pode levar a resultados catastróficos em longo prazo. A moderna visão trazida pela LSAF é caracterizada por uma gestão prudente, focada na sustentabilidade financeira e na criação de valor ao longo do tempo, em vez de meramente perseguir metas imediatas, apenas para satisfazer interesses pessoais.

O novo paradigma corporativo trazido pela Lei Rodrigo Pacheco exige a valorização da capacidade profissional do alto escalão da SAF, promovendo um ambiente onde a capacidade intelectual e a meritocracia (benéfica) seja um dos principais critérios para a ocupação dos cargos com poder de mando. Isso é reflexo do que se tem testemunhado nas últimas décadas, isto é, um movimento global em direção à transparência, profissionalismo e responsabilidade corporativa.

As organizações agora são mais do que meras entidades voltadas para o lucro; elas são agentes influentes na sociedade, com impactos socioeconômicos e ambientais significativos, e por isso, não podem fechar os olhos para essa nova realidade. Veja-se, a propósito, o exemplo empreendido pela Lei nº 14.193/2021 quanto à necessidade de um Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE).

Manter um modelo de associação futebolística onde os líderes atuam de maneira arbitrária, privilegiando seus interesses pessoais, mina a confiança do investidor, compromete a reputação e gera instabilidade. Isso não faz o menor sentido, se a ideia é sair da zona da ruína em que os clubes se encontram.

A moderna visão corporativa prevista na Lei nº 14.193/2021 demanda uma liderança que seja aberta, transparente e profissionalmente comprometida com a honestidade em suas interações. Isso não apenas beneficia internamente a SAF, mas também aumenta a confiança externa, o que é crucial em um setor altamente competitivo.

Daí a edição da Lei nº 14.193/2021, tão necessária ao ordenar de forma factível esses requisitos.

A nova norma é sensível à situação atual dos clubes de futebol, e não fecha os olhos para a cultura associativa deletéria que está arraigada em seus formatos. Todavia, seus dispositivos deixam claro que a mudança precisa acontecer de forma efetiva. Se por um lado não se pode introduzir na selva um animal selvagem criado em cativeiro, por outro não há como produzir resultados diferentes, com práticas iguais.

1.11.1. A Sociedade Anônima do Futebol: Lei nº 14.193/2021

Finalmente chegamos ao exame da Lei nº 14.193/2021, após estudarmos todo histórico do processo social, mercadológico e o iter desportivo que ensejou a sua edição.

Neste tópico, apresentaremos apenas a justificativa que respalda o estudo da Lei das Sociedades Anônimas de Futebol, sem entrarmos em maiores detalhes. A norma será analisada com maior profundidade no capítulo II desta dissertação.

Esse Diploma legal com apenas 36 artigos institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle, transparência e meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, além de alterar as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé, que continua vigente), e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A lei das Sociedades Anônimas e a Lei Pelé aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 14.193/2021,¹⁴ em uma relação de complementaridade.

Rodrigo R. Monteiro de Castro, coautor da norma sob comento, aduz que a relação entre os referidos Diplomas normativos vai além da subsidiariedade, ao dispor que:

Sua estrutura não contempla todos os elementos conferidores de autonomia para que as normas da Lei 6.404/76 operem apenas de modo subsidiário, em situações excepcionais. A relação que se criou, na verdade, é de dependência e complementariedade. E assim a SAF deve ser reconhecida: como um subtipo societário sujeito ao “micro conjunto” normativo que lhe é próprio e, ao mesmo tempo – e sobretudo –, às normas contidas naquela lei, exceto em relação ao que for tratado de modo expresso pela Lei 14.193/21. (...)

A opção legislativa pela delimitação do conteúdo da Lei 14.193/21 – que, com efeito, não vai além do essencial para a sua utilização no âmbito da organização da empresa do futebol – e pelo necessário aproveitamento da Lei 6.404/76 em relação a tudo que não for naquela regulado, determina a simbiose e confirma a sua natureza societária. (CASTRO, 2021, p. 65 e 67).

Assim, infere-se que as Leis nºs 6.404/1976 e a Lei nº 14.193/2021 são, pois, complementares, auxiliares e acessórias, mas axiologicamente e

¹⁴ Lei nº 14.193/2021. Art. 1º “Constitui Sociedade Anônima do Futebol a Companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”.

teleologicamente, harmônicas.

O estabelecimento de S.A. pelos clubes de futebol tem sido uma tendência em todo o mundo, especialmente na Europa e na América Latina. Tal fenômeno pode ser facilmente explicado pelo fato de o futebol representar um importante vetor na economia. O objetivo dessa configuração é profissionalizar a gestão do clube, aumentar a transparência e a eficiência na administração, bem como atrair investimentos e dar segurança jurídica aos investidores.

De acordo com o Parecer nº 129/2021 - PLEN/SF, relatado pelo Senador Carlos Portinho, em 2018, a consultoria Ernst & Young (EY) emitiu um relatório a pedido da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) destacando o impacto do futebol na economia do Brasil.

Segundo o relatório, a cadeia produtiva do futebol representou 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro gerando cerca de 156 mil empregos e movimentando aproximadamente 52,9 bilhões de reais. O país conta com mais de 7 mil clubes registrados, nos quais atuam 360 mil atletas em cerca de 250 competições. O futebol, sendo a paixão nacional dos brasileiros, transcende o campo da identidade cultural e se torna um elemento constituinte da concepção do que é ser brasileiro.

Somente em termos de tributos, o futebol arrecadou R\$ 761 milhões naquele ano.¹⁵

A Lei nº 14.193/2021 tem como principal missão livrar os clubes de futebol do antigo e ultrapassado modelo associativo, e será melhor estudada no capítulo II do presente trabalho.

1.12 A Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Recentemente, o atual presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Geral do Esporte, que tem como objetivo regular a prática desportiva no país e consolidar as disposições relacionadas em um único texto legislativo.

Trata-se da Lei nº 14.597/2023, cujo art. 214 dispõe que “À Sociedade Anônima do Futebol, regida pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, aplica-se subsidiariamente esta Lei, no que com aquela não for conflitante”.

¹⁵

Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978839&ts=1634829038538&disposition=inline>>. Acesso em 22/1/2023.

A legislação representa um marco regulatório inovador para o cenário esportivo brasileiro. O projeto de lei estava em processo de tramitação desde 2017, porém, devido às modificações realizadas na Câmara dos Deputados, foi necessário retornar ao Senado para uma nova votação.

A nova legislação teve sua origem no trabalho de uma comissão composta por juristas designados pelo Senado, resultando em um projeto de lei (PLS 68/2017) relatado pela senadora Leila Barros (PDT-DF). Ela integra dispositivos de outras normas que tratam do âmbito esportivo e revoga várias delas, tais como o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) e a Lei do Bolsa-Atleta (Lei 10.891/2004), estabelecendo novos parâmetros para o setor.

A lei prevê a possibilidade de repasses de recursos públicos federais e de valores provenientes de loterias por parte de organizações desportivas do Sistema Nacional do Esporte. Segundo notícia da Agência do Senado:

Para acessar os recursos públicos, a entidade esportiva deverá ter gestão transparente quanto a dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos. O estatuto dessas entidades deverá ter princípios definidores de gestão democrática e transparência da gestão na movimentação dos recursos.

A lei determina a isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem. Essa é uma condição para o recebimento, por parte de organizações desportivas do Sinesp, de repasses de recursos públicos federais e de valores provenientes de loterias. Essas organizações também terão que ter a presença mínima de 30% de mulheres nos cargos de direção (SENADO, 2023) ¹⁶

No entanto, houve vetos presidenciais em relação aos dispositivos que revogavam integralmente a Lei Pelé (Lei 9.615/1998) e a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006). Alguns vetos serão mencionados a seguir.

O Diploma Normativo é composto por 5 títulos e 82 artigos. O Título I trata do Ordenamento Esportivo Nacional e estabelece as diretrizes para o desenvolvimento do esporte no país. O Título II dispõe sobre a organização e o funcionamento das entidades desportivas. O Título III trata da gestão do esporte e estabelece as competências dos órgãos públicos e das entidades desportivas na gestão do esporte. O Título IV dispõe sobre o financiamento do esporte e estabelece

¹⁶ AGÊNCIA SENADO. Lei Geral do Esporte é sancionada com vetos Fonte: Agência Senado, Brasília, DF, 15 jun. 2023. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/15/lei-geral-do-esporte-e-sancionada-com-vetos>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

as fontes de recursos para o desenvolvimento do esporte no país. Por fim, o Título V trata das disposições finais e transitórias.

A nova norma estabelece o Sistema Nacional do Esporte, define as responsabilidades da União, Estados e Municípios e unifica a legislação do setor, englobando a Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor e a Lei da Bolsa Atleta, inclusive revogando essas duas últimas, como já dito.

A LGE reconhece o esporte como uma atividade de elevado interesse social e estabelece que sua exploração e gestão devem ser pautadas por princípios de transparência financeira, moralidade na administração e responsabilidade social por parte dos dirigentes.

No entanto, nosso presidente democrático realizou diversos vetos ao texto, totalizando 134 alterações. Diante disso, foi solicitado à atual ministra do Esporte, Ana Moser, que apresente uma proposta de minuta de projeto de lei para incorporar os temas vetados e encaminhá-la ao Congresso Nacional.

Entre os vetos realizados, destaca-se a parte do texto que tratava da cláusula compensatória em contratos de trabalho de atletas. Essa cláusula, prevista na Lei Pelé, estabelece um valor a ser pago pelo clube ao atleta em caso de rescisão contratual ou dispensa sem justa causa.

A porção que foi objeto de veto permitia a flexibilização da cláusula compensatória no caso de o atleta conseguir um novo contrato de trabalho, de modo que o clube só seria responsável por pagar a diferença caso o novo salário fosse inferior ao valor acordado no contrato anterior.

A cláusula compensatória refere-se a uma quantia devida pelo clube ao atleta em situações de rescisão contratual ou dispensa injustificada. Esse montante pode ser acordado livremente entre as partes, desde que não ultrapasse o limite de 400 vezes o valor do salário mensal ou o mínimo equivalente ao que o atleta teria direito a receber até o término do contrato.

Tal veto foi motivado por reivindicações de atletas, principalmente jogadores de futebol, que realizaram protestos durante jogos do Campeonato Brasileiro da Série A. Na versão aprovada pelo Legislativo, a cláusula seria flexibilizada caso o atleta obtivesse um novo contrato.

Outro veto ocorreu em relação à criação da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte), vinculada ao Ministério do Esporte. O governo considerou que essa medida infringia

a prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua estrutura organizacional, além de poder gerar conflitos de interesse, uma vez que alguns membros do órgão colegiado poderiam representar entidades sujeitas a possíveis sanções decorrentes da atuação da Anesporte. A criação dessa agência será abordada na minuta de projeto de lei a ser enviada ao Congresso.

Recentemente foi veiculada notícia na mídia que alguns vetos à Lei Geral do Esporte beneficiaram o Vasco e o Santos,¹⁷ cujos estádios foram palco de cenas lamentáveis protagonizadas por seus adeptos.

Alguns dos vetos foram aplicados aos artigos 182 e 183. Um deles instituiu a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e Discriminação no Esporte (Anesporte), enquanto o outro estabelecia punições de caráter administrativo.

Seria de responsabilidade da Anesporte a proposição de um Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, bem como a definição dos eventos esportivos de alto risco para a elaboração de um plano especial de segurança, por exemplo. Ademais, a Autoridade teria o poder de impor multas no valor de R\$ 500,00 para casos menos graves e até R\$ 2 milhões para infrações de extrema gravidade.

Outro artigo vetado foi o de número 186, que tratava do cadastramento de torcedores de futebol. Esse procedimento seria obrigatório para estádios com capacidade superior a 20 mil pessoas e seria implementado em conjunto com as autoridades estaduais e esportivas.

A grande quantidade de vetos tem causado desconforto no Congresso, que prevê a derrubada de vários deles. Muitos desses dispositivos, especialmente aqueles relacionados à Anesporte, foram originados na Câmara dos Deputados.

Por fim, o presidente vetou a criação do Fundo Nacional do Esporte, alegando a falta de previsão de receitas orçamentárias para sua implementação.

Considerando a recentíssima entrada em vigor da lei sancionada pelo Presidente do Povo, revela-se prematura maiores ilações a seu respeito.

¹⁷ MOURA, Athos. Vetos à Lei Geral do Esporte beneficiam Vasco e Santos. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/blogs/panorama-esportivo/post/2023/06/vetos-a-lei-geral-do-esporte-beneficiaram-vasco-e-santos.ghtml> >. Acesso em 26/6/2023.

CAPÍTULO II

A REGULAÇÃO POR INSTRUMENTOS SOCIETÁRIOS: O EXEMPLO PRÁTICO DA LEI Nº 14.193/2021

A regulação por instrumentos societários (RIS) refere-se a um conjunto de mecanismos legais e regulatórios utilizados para governar e regular as atividades de empresas e organizações por meio de instrumentos jurídico-societários. Esses instrumentos podem incluir leis, regulamentos, estatutos sociais, acordos de acionistas, diretrizes de governança corporativa e outras disposições legais e contratuais.

Referência no assunto, o Doutor Ruy Pereira Camilo Junior anota que: “(...) o Estado regulador se serve de institutos, instrumentos e conceitos de direito societário com o propósito de, indiretamente, reger atividades específicas ou conformar determinados mercados setoriais” (CAMILO JUNIOR, 2018).

E exemplifica o autor:

Entre uma miríade de exemplos e situações, apontem-se, de imediato, para melhor compreensão do fenômeno, algumas exigências regulatórias presentes em vários países: a) a imposição de determinado tipo societário para o exercício de atividade regulada, ou até a criação de tipos especiais apenas para a persecução de certos objetivos sociais; b) exigências qualitativas sobre a constituição do capital para sociedades com determinados objetos sociais; c) imposição de determinada estrutura de gestão, com exigência de funcionamento de certos órgãos, e previsão de participação de stakeholders; d) regras especiais para investidura, responsabilidade e remuneração de administradores; e) restrições ao exercício de direitos patrimoniais e políticos de sócios (CAMILO JUNIOR, 2018, prólogo XXXII).

Quando se estuda a regulação, normalmente a doutrina se debruça apenas (e não menos importante) sobre a análise da produção da norma regulatória, aos limites da regulação, à proibição da famigerada captura, à análise de impacto regulatório (AIR) dentre outros assuntos que são caros ao direito regulatório.

Não se vê, em regra, o necessário exame do uso de instrumentos e institutos do direito societário para propósitos específicos de moldagem ou conformação de determinados mercados segundo aponta Ruy Camilo Junior, que conclui que “A falta de um estudo sistemático do uso de instrumentos societários nos esforços regulatórios talvez se deva a pertencer o tema a uma ‘terra de ninguém teórica’, uma fronteira entre duas disciplinas: o direito da regulação e o direito das

sociedades".¹⁸

O professor define a técnica da RIS como sendo:

(...) a técnica pela qual o regulador, incorporando ou se referindo em norma legal, infralegal ou contratual, ou em orientações não vinculantes, a institutos societários, com ou sem mudança de seu respectivo regime jurídico, impõe ou recomenda a adoção de determinada forma, estrutura ou procedimento administrativo ou deliberativo (ou define parâmetros e objetivos gerais para que sejam eles estabelecidos), cerceia ou modifica direitos e poderes de sócios e administradores ou regra de modo específico a composição patrimonial ou qualquer outro elemento interno da sociedade, com a finalidade de induzir, condicionar e direcionar indiretamente sua atividade empresarial, mirando objetivos regulatórios setoriais, ou seja, a conformação de determinados mercados e a implementação de políticas públicas¹⁹

No âmbito da doutrina jurídica inglesa, a Regulação por Imposição Societária (RIS) é denominada "*toolbox approach*" (abordagem da caixa de ferramentas), sendo reconhecida como um método pelo qual uma ação coletiva é direcionada e estruturada com o propósito de abordar um problema específico de interesse público (CAMILO JUNIOR, citado por SALAMON, 2002, p. 19).

A regulação por instrumentos societários busca fornecer ao legislador positivo ferramentas próprias do direito societário para o estabelecimento de regras e diretrizes que permeiam a estrutura e o funcionamento das sociedades empresariais, com o objetivo de proteger os interesses dos acionistas, investidores e demais *stakeholders*.

Tal técnica de regulação aborda diversos aspectos da atividade empresarial, como direitos e responsabilidades dos acionistas, governança corporativa, divulgação de informações financeiras, processo de tomada de decisão, gestão de riscos, fusões e aquisições, entre outros.

Um sistema regulatório sólido e eficiente baseado na RIS, a exemplo da instituição de SAF pelos clubes de futebol, pode inclusive atrair investimentos estrangeiros diretos, como é o caso do Vasco (777, dos Estados Unidos), do Botafogo (John Textor, também dos Estados Unidos), e do Bahia (Grupo City, de Abu Dhabi).²⁰

Investidores estrangeiros geralmente buscam ambientes de negócios

¹⁸ Op. Cit. prólogo XXXVI.

¹⁹ Op. Cit. prólogo XXXVII.

²⁰ GOIS, Anselmo; GUIMARÃES, Ana Cláudia. "Presidente da CBF defende investimento de torcedores em clubes no mercado de capitais Ednaldo Rodrigues falará sobre o tema no XVII Seminário de Gestão de Esporte da FGV". O Globo, 5/3/2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/ancelmo-gois/post/2023/03/presidente-da-cbf-defende-investimento-de-torcedores-em-clubes-no-mercado-de-capitais.ghtml>>. Acesso em: 3/7/2023.

previsíveis e com normas claras, e a adoção de uma estrutura societária mais transparente e profissionalizada pode fornecer esse ambiente favorável. A constituição de sociedades anônimas do futebol abre portas para o clube, no que diz respeito à entrada de investidores interessados em participar do mercado esportivo brasileiro, contribuindo para o desenvolvimento dos clubes e do próprio setor esportivo como um todo. É uma das facetas que a RIS pode gerar na normatização do setor.

Os tipos societários figuram no elenco dos “instrumentos societários”, e são ferramentas importantíssimas para a atividade regulatória, visto que é nela que se organiza e se estrutura o poder, e se concentram dados relevantes, para sobre eles poder atuar, conforme destaca Ruy Pereira Camilo Junior:

Curiosamente, em que pese a presente efervescência dos estudos regulatórios – em especial nos mundos anglo-saxão, germânico e ibérico –, não se produziu ainda um recorte teórico e uma sistematização genérica do disseminado uso de instrumentos societários para finalidades de regulação econômica setorial (JUNIOR, 2018, prólogo XXXIV).

Na prática, a regulação econômica setorial por instrumentos societários desempenha um papel importante na promoção da transparência, integridade e estabilidade nas atividades empresariais, contribuindo para o desenvolvimento de mercados financeiros eficientes e confiáveis.

Trata-se, conforme já mencionado, de uma técnica regulatória pela qual o órgão regulador, por meio da incorporação ou referência a disposições legais, normas infralegais, contratuais ou orientações não vinculativas próprias dos institutos societários, estabelece ou indica a adoção de uma determinada forma, estrutura ou procedimento administrativo ou deliberativo (ou estabelece parâmetros e objetivos gerais para sua definição).

Além disso, ela viabiliza a restrição ou até a modificação dos direitos e poderes dos sócios e administradores ou estabelece regras específicas sobre a composição patrimonial ou qualquer outro elemento interno da sociedade empresária com o objetivo indireto de influenciar, condicionar e direcionar suas atividades empresariais, visando alcançar objetivos regulatórios setoriais, ou seja, moldar certos mercados e implementar determinadas políticas públicas.

Além disso, a RIS é um meio pelo qual determinados instrumentos inerentes à atividade societária são explorados e aplicados por pessoas jurídicas de direito civil, como no caso das associações, considerando-se as estruturas, controles

ou procedimentos da empresa (ou definições legais de parâmetros e objetivos comuns para a sua existência e funcionamento).

Essa técnica de regulação aprimora a ampliação, a restrição ou a modificação de direitos dos atores envolvidos em todo o ciclo da atividade societária, sejam sócios ou administradores, ponderando, por fim, os fatores internos da empresa que especifiquem a sua dinâmica do ponto de vista jurídico. Ou seja, é um instrumento que viabiliza a utilização de determinado tipo societário a partir de uma perspectiva interna da empresa. É o exercício regulatório realizado de dentro para fora, como bem anota Camilo.

Como cediço, a regulação desempenha um papel fundamental na estruturação e funcionamento das economias modernas, nesse sentido, a RIS se apresenta como um modelo que busca fomentar o desenvolvimento econômico por meio do uso de instrumentos jurídicos aplicados às empresas.

Quando uma associação civil adota um novo tipo societário (tal como ocorre no caso das SAFs), a RIS se torna evidente, apontando uma abordagem inovadora a fim de promover a eficiência, a transparência e a responsabilidade corporativa e criando-se um ambiente propício para o crescimento econômico sustentável do novo tipo societário.

A RIS destina-se, pois, a induzir, coordenar e influenciar a atividade societária e é considerada uma importante ferramenta para a regulação com enfoque na empresa, ou seja, adaptação e desempenho de um determinado mercado.

Tal técnica prestigia o diálogo entre regulado e regulador, amplia a legitimação extraordinária para ações coletivas que façam valer as regras regulatórias e finalmente, sobreleva os princípios da ordem econômica previstos na Constituição Federal, utilizando o direito privado como uma importante ferramenta para a implementação de políticas públicas.

Disserta Camilo Junior:

De igual forma, pareceu-nos que, ao tratar de modo conjunto as manifestações da regulação econômica setorial por instrumentos societários, poderíamos enfrentar de modo coerente e consistente várias questões por ela suscitadas: seu *modus operandi* (a ideia de que estruturas condicionam procedimentos, que orientam atividades e formatam um mercado), as vantagens e desvantagens de se regrear aspectos da organização societária em lugar de normatizar diretamente a atividade por ela desenvolvida, os requisitos para sua funcionalidade, as restrições legais para seu emprego." (JUNIOR, 2018, p. 380).

E, explicando como funciona a RIS e de que modo se espera que o *design* da organização societária impacte sua atividade, Camilo Junior assim afirma:

Trata-se de uma forma de hétero-organização, que guarda semelhança com a regulação de *design* por atribuir a uma determinada forma *per se* uma eficácia preventiva de riscos, ou uma potencialidade de induzimento da conduta empresarial. Em outros casos, fixam-se apenas parâmetros e objetivos, deixando-se a critério da sociedade regulada definir os meios organizacionais de atingi-los, sob supervisão do regulador; trata-se de modalidade de auto-organização, mas de forma mandatória.

Por vezes essas estruturas e processos têm de ser regradas de modo específico no contrato social ou estatuto; em outros casos esses elementos organizativos são estabelecidos no plano meramente gerencial e administrativo, com organogramas, protocolos e manuais internos de procedimentos, mas que são submetidos e supervisionados pelo regulador, que pode mesmo diligenciar para aferir sua efetividade. (...) Para tanto [os juristas] devem ter em mente a mecânica da RIS: regulam-se os órgãos societários para regular-se os procedimentos da sociedade. Regulam-se os procedimentos da sociedade para regular-se, indiretamente, sua atividade. Regula-se sua atividade para regular-se o mercado em que opera. Regula-se o mercado para regular a implementação, em seu âmbito, de políticas democraticamente definidas. Regula-se o próprio processo regulatório, impedindo-se sua captura por agentes políticos ou privados, seus abusos e desvios, para que se paute ele pela proporcionalidade e eficiência exigidas pela Constituição (JUNIOR, 2018, p. 380 e 388).

A regulação por instrumentos societários não é um fim em si mesmo, assim como SAF também não o é. Ela é uma técnica regulatória que tem como objetivo buscar no direito societário os instrumentos necessários ao subsídio da atividade regulatória.

É importante considerar à luz da RIS, que a implementação da Lei nº 14.193/2021 também pode gerar grandes desafios. A criação de uma sociedade anônima de futebol requer cuidadosa administração jurídico-empresarial, transparência nas operações e uma cultura corporativa que priorize o interesse dos acionistas e o sucesso esportivo (o que os atuais cartolas não estão nada acostumados).

Além disso, é necessário garantir que a participação dos torcedores e a identidade dos clubes sejam preservadas durante todo o processo de constituição.

Os princípios da Regulação por Instrumentos Societários podem variar dependendo do contexto específico e dos objetivos da regulação. No entanto, existem alguns princípios comuns que o Estado regulador impõe à atividade regulatória, como por exemplo:

1. **Transparência:** A transparência é um princípio fundamental buscado pela RIS. Envolve a divulgação de informações claras, precisas e relevantes

sobre as atividades das empresas reguladas, permitindo que os *stakeholders* tomem decisões informadas. A transparência contribui para a prestação de contas e a confiança nas instituições reguladoras.

2. **Prestação de contas:** A prestação de contas também é perseguida pela RIS, e refere-se à responsabilidade das empresas reguladas em prestar contas por suas ações e resultados. Isso envolve a responsabilização pelos impactos econômicos, sociais e ambientais de suas operações, bem como a prestação de contas aos stakeholders relevantes, como acionistas, funcionários, clientes e comunidade em geral.

3. **Eficiência:** A eficiência é um princípio-chave da RIS, que procura alcançar o melhor resultado possível de se extrair da norma regulatória. Isso implica na busca por processos de regulação que sejam eficazes na consecução de seus objetivos, ao mesmo tempo em que minimizam os custos econômicos e administrativos desnecessários.

4. **Responsabilidade Social:** A RIS também tem em mira promover a responsabilidade social das empresas reguladas. Isso envolve considerar os impactos sociais e jurídicos das atividades reguladas, além dos aspectos puramente econômicos. A responsabilidade social pode ser incentivada por meio de requisitos de sustentabilidade, respeito aos direitos humanos, promoção da diversidade e inclusão, entre outros.

5. **Participação e Consulta:** A RIS procura valorizar a participação e a consulta dos *stakeholders* afetados pelas atividades reguladas. Isso envolve permitir que os interessados tenham voz no processo de tomada de decisão, contribuindo com suas perspectivas e preocupações. A participação e a consulta contribuem para a legitimidade e a qualidade das decisões regulatórias.

Tais dogmas fornecem uma base para a concepção e implementação de um sistema regulatório eficaz, garantindo que as atividades econômicas sejam conduzidas de maneira transparente, responsável e eficiente, com consideração pelos impactos sociais e gerenciais que permeiam todo o processo de criação de SAF.

A seguir abordaremos os conceitos referentes às associações civis, o que é extremamente necessário para entendermos o porquê da incidência da Regulação por Instrumentos Societários na instituição de SAF.

Sob um enfoque conceitual, as associações civis são organizações constituídas por pessoas que se unem voluntariamente com um objetivo comum, sem

fins lucrativos. Sua natureza é de uma organização da sociedade civil, ou seja, são entidades autônomas, independentes do governo ou do mercado, e são formadas pela iniciativa de indivíduos ou grupos que compartilham interesses, ideias ou objetivos em comum.

Conforme ensina Tavares Borba:

As associações são instituições sem fins lucrativos. Aplicam-se a atividades recreativas, esportivas, caritativas, assistenciais, culturais etc., ora prestando serviços aos próprios associados, como os clubes sociais, ora à comunidade, como as associações de moradores, ora a terceiros, como as instituições de caridade (BORBA, 2017, p. 6).

Já Caio Mário da Silva Pereira leciona que:

Associação é aquela que se propõe a realizar atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico aos associados; sociedade é a que oferece vantagens pecuniárias aos seus componentes. Com estes critérios, classificam-se ainda na categoria de associações aquelas que realizam negócios visando ao alargamento patrimonial da pessoa jurídica, sem proporcionar ganhos aos associados. Assim é que não perdem este caráter as associações recreativas que mantêm um serviço de venda de refeições aos associados, ou cooperativas que fornecem aos seus membros víveres e utilidades, muito embora constituam margem de lucro a benefício da própria entidade (PEREIRA, 2011, p. 292-293).

A origem das associações civis remonta a séculos atrás, quando grupos de pessoas se reuniam para defender interesses comuns, promover mudanças sociais ou realizar atividades de interesse coletivo. Historicamente, elas têm desempenhado um papel fundamental na mobilização social, na defesa de direitos, na promoção de causas sociais, na representação de interesses específicos e na promoção do bem-estar social.

O funcionamento dessas pessoas jurídicas é baseado em princípios democráticos, com decisões sendo tomadas em assembleias ou reuniões de associados, e a gestão sendo realizada pela diretoria ou por outros órgãos definidos nos estatutos ou regulamentos internos, com estrutura simples ou mais complexa, dependendo do tamanho e das atividades da associação.

Geralmente dependem do **envolvimento ativo e voluntário de seus membros** e podem contar com recursos financeiros provenientes de doações, contribuições dos associados, eventos, parcerias ou outras fontes, para realizar suas atividades.

Em muitos países, existem leis específicas que regem a constituição, registro, funcionamento e obrigações das associações civis. Essas leis podem

estabelecer requisitos para a criação e o registro das associações, bem como regulamentar suas atividades, prestação de contas, transparência e outros aspectos legais.

No Brasil, esse tipo de pessoa jurídica tem previsão no art. 44, inciso I, do Código Civil, que ostenta o seguinte teor: “*São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações*”. A sua existência legal tem início com a inscrição do ato constitutivo no registro correspondente, após a obtenção, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo.

Todas as alterações do ato constitutivo devem ser averbadas no registro. É importante destacar que o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito no ato respectivo, decai em três anos, a contar da data da publicação da sua inscrição no registro, sendo esse prazo decadencial.

Em âmbito constitucional, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 deu especial atenção ao direito de associação, conforme se verifica dos seguintes incisos do art. 5º:

- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (BRASIL, 1988).

O papel principal das associações de futebol no país é (ou pelo menos deveria ser) o fomento de interesses específicos dos atores envolvidos no futebol profissional, a promoção de causas sociais, atuação na defesa de direitos, realização de atividades de caráter cultural, esportivo, educacional, de assistência social, entre outros.

Infelizmente muitos clubes de futebol que adotam esse tipo societário têm em sua gerência e administração pessoas que militam apenas em favor de seus próprios interesses, relegando para terceiro plano os interesses da agremiação desportiva. Vivem sob a odiosa máxima da transferência de responsabilidades para a próxima gestão, isto é, superendividando-se agora, para o próximo gestor pagar.

É importante destacar que as associações civis muitas vezes preenchem

lacunas deixadas pelo Estado ou pelo mercado, atuando como agentes de transformação social, promovendo o engajamento cidadão, a participação democrática e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

São organizações constituídas por pessoas com objetivos comuns, sem fins lucrativos, autônomas e voluntárias. Infelizmente quando o assunto é associação civil como forma de constituição de agremiação de futebol, o formato associativo não se revela a melhor opção, conforme já mencionado anteriormente.

Segundo a análise de Luciano Motta (2020, p. 73), é possível identificar três argumentos de maior destaque que têm ganhado força nas discussões afetas ao contexto do futebol, especialmente quanto à inviabilidade de manter os clubes de futebol profissional como associações civis sem fins lucrativos. São eles:

- (I) a precariedade do modelo associativo, como, no mínimo, um dos principais responsáveis pela falência do atual modelo de gestão nos clubes de futebol;
- (II) considerando que o desporto de alto rendimento ganhou o status de negócio, sua forma jurídica seria incompatível com o conceito de associação e, conseqüentemente, seria compatível com o conceito de empresa, principalmente se considerando que se percebe uma busca pelo lucro; e
- (III) o sucesso da adoção da tipologia do clube-empresa ao redor do mundo como sinônimo de prosperidade capaz de superar uma crise paradigmática.

Desde a aprovação da Lei nº 14.193/2021, diversos clubes têm empreendido esforços para conhecer SAF. Essa mudança tem sido vista como uma oportunidade para agremiações endividadas ressurgirem e almejarem o resgate de suas glórias passadas.

Times como Cruzeiro e Vasco, que ainda não conseguiram recuperar o mesmo prestígio de suas épocas áureas, marcadas por conquistas nacionais consecutivas, já começam a depositar suas esperanças no modelo societário estabelecido pela Lei Rodrigo Pacheco.

Dos 20 clubes que participarão da Série A do Campeonato Brasileiro em 2023, seis já realizaram a transição para o formato de SAF: Bahia, Botafogo, Cruzeiro, e Vasco.²¹

A seguir, listaremos algumas agremiações que estabeleceram SAF, conforme notícia vinculada no site do Globo Esporte, especialista no assunto.²²

²¹ No item 2.4 abaixo, ao tratarmos do tema Governança Corporativa, esse assunto será mais bem abordado.

²² GLOBO ESPORTE. Brasileirão chega a seis times com SAFs negociadas; veja os valores e os detalhes. Disponível em: <<https://ge.globo.com/pr/futebol/brasileirao-serie->

Bahia

- **Comprador:** City Football Group (90% da SAF).
- **Data da compra:** 4 de maio de 2023.
- **Valor investido:** R\$ 700 milhões em 15 anos.

Botafogo

- **Comprador:** John Textor (90% da SAF).
- **Data da compra:** 3 de março de 2022.
- **Valor investido:** R\$ 700 milhões.

Cruzeiro

- **Comprador:** Ronaldo Nazário (90% da SAF).
- **Data da compra:** 14 de abril de 2022.
- **Valor investido:** R\$ 400 milhões até 2026.

Coritiba

- **Comprador:** Treecorp investimentos (90% da SAF).
- **Data da compra:** 22 de junho de 2023.
- **Valor investido:** R\$ 1,1 bilhão até 2033.

Cuiabá

- **Comprador:** Família Dresch .
- **Data da compra:** 13 de dezembro de 2021.
- **Valor investido:** não divulgado.

Vasco

- **Comprador:** 777 Partners.
- **Data da compra:** 2 de novembro de 2022.
- **Valor investido:** R\$ 700 milhões em até três anos.

A conversão das associações em SAF representa uma ruptura paradigmática na forma como os clubes de futebol são geridos no Brasil, a começar pela incidência da tributação, que evidencia “a passagem de um cenário de não tributação, pelos motivos errados, para um modelo condizente com a realidade do negócio do futebol e dos recursos que movimenta” (CASTRO, p. 268).

O professor Rodrigo Monteiro de Castro aponta que

(...) considerando as alíquotas vigentes hoje, os clubes se submetem ao pagamento, apenas, dos seguintes tributos:

- Contribuição ao PIS: 1% sobre a folha de salários;
- Contribuição previdenciária: 5% sobre a receita bruta da bilheteria e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
- Contribuição a terceiros: 4,5% sobre a folha de salários;
- ISS: 2% a 5% sobre serviços eventualmente prestados.

Beneficiam-se, pois, de isenção de IRPJ, CSLL, e COFINS, em relação às receitas que decorram de “atividades próprias” da entidade. A desoneração desses tributos é, justamente, o aspecto fiscal que deve ser compreendido. (CASTRO, p. 269).

Enquanto as associações civis têm historicamente se pautado em uma gestão voltada para o associado e a comunidade local, os clubes-empresa almejam uma gestão mais profissionalizada e voltada para o mercado, visando a obtenção de recursos financeiros e a maximização do desempenho esportivo e financeiro.

Essa transição exige que sejam realizadas profundas discussões acerca dos impactos nas tradições e identidades dos clubes, bem como da necessidade de regulamentação e fiscalização adequadas para assegurar a sustentabilidade e o equilíbrio entre os aspectos esportivos e empresariais na gestão dos clubes de futebol no contexto brasileiro.

2.1. Associações e Sociedades: diferenças jurídicas

Conforme visto acima, enquanto o art. 44, I, do Código Civil trata das associações, sendo importante destacar que o art. 53 dispõe que “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”, o inciso II aponta as sociedades como pessoas jurídicas de direito privado, e por sua vez, o art. 981 prevê que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha entre si, dos resultados”.²³

Fazendo a diferenciação entre associações civis e sociedades, o professor André Luiz Santa Cruz Ramos ensina que:

Assim, são justamente a finalidade econômica e o intuito lucrativo as características que diferenciam as sociedades das associações: ambas são pessoas jurídicas de direito privado decorrentes da união de pessoas (*universitas personarum*), mas o traço diferencial entre elas é o fato de que a sociedade exerce atividade econômica e visa à partilha de lucros entre seus

²³ Importante ressaltar que apesar de o *caput* do artigo 981 fazer menção à possibilidade de os sócios efetuarem contribuições em forma de bens ou serviços para a constituição de uma sociedade, cumpre destacar que determinados tipos societários não admitem a modalidade de contribuição em serviços. Tal previsão aplica-se, por exemplo, à sociedade limitada, consoante o disposto no artigo 1.055, § 2º, do Código Civil, bem como à sociedade anônima, nos termos do artigo 7º da Lei 6.404/1976.

sócios (art. 981 do Código Civil), enquanto a associação não possui fins econômicos e, conseqüentemente, não distribui lucros entre seus associados (art. 53 do Código Civil).

(...)

Sendo assim, excetuados os casos da sociedade subsidiária integral, da sociedade unipessoal de advocacia e da sociedade limitada unipessoal, o Brasil não admite a constituição originária de sociedade unipessoal, o que consideramos um injustificável atraso de nossa legislação societária, porque vários ordenamentos jurídicos estrangeiros já a admitem.

(...)

Por fim, cumpre apenas destacar que, **não obstante seja vedada, em regra, a constituição originária de sociedade com apenas um sócio, nada impede que, eventualmente, uma determinada sociedade fique com apenas um sócio.** Pense-se no caso, por exemplo, de uma sociedade com dois sócios em que um deles vem a falecer.

Essa unipessoalidade da sociedade, todavia, além de acidental, é temporária, uma vez que a lei estabelece um prazo para que seja restabelecida a pluralidade dos sócios. Com efeito, segundo o art. 1.033, IV, do Código Civil, a sociedade que ficar com apenas um sócio deve restabelecer a pluralidade de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.³ Em se tratando de sociedade anônima, a reconstituição da pluralidade de sócios deve ocorrer até a assembleia-geral ordinária do ano seguinte, conforme previsão do art. 206, I, alínea 'd' da Lei 6.404/1976" (RAMOS, 2022, p. 520-521 – grifou-se).

Cumprido destacar que a Lei Rodrigo Pacheco autoriza a constituição da SAF por apenas uma pessoa, ao prever no art. 2º, III, que "A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: (...) pela iniciativa de **pessoa natural** ou jurídica ou de fundo de investimento".

Sob esse enfoque, José Eduardo Sabo Paes alerta que

"A associação não se desnatura mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, contudo, não pode proporcionar ganhos aos associados, por exemplo, associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes etc., embora isso traga, como consequência, lucro para a entidade" (PAES, 2018, p. 58 – destacou-se).

Ao longo do tempo, a figura da sociedade evoluiu no ordenamento jurídico privado brasileiro para assumir a condição de pessoa jurídica, notadamente com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, quando esse pacto de vontades adquiriu a capacidade de ensejar a criação de um novo sujeito de direito.

É dizer: em nosso sistema jurídico de tradição romana, a sociedade passou de uma relação contratual para, sem abandonar sua essência, ser concebida como uma entidade dotada de personalidade jurídica plena, apta a assumir direitos e obrigações próprios, mediante o devido registro, nos termos do artigo 985 do Código Civil.

Assim, infere-se que como entidade de direito privado, a sociedade é uma forma jurídica que pode ser destinada à consecução de atividades empresariais, configurando-se como um coletivo de empresários, em oposição aos modelos individuais de exercício da empresa.

Nada obstante, o conceito de sociedade transcende sua concepção estrita como pessoa jurídica, sendo originalmente concebido como um pacto de vontades entre duas ou mais pessoas, visando à realização de uma atividade comum e à distribuição dos frutos econômicos dela derivados, como previsto no artigo 981 do Código Civil acima citado.

2.2 A Lei de liberdade econômica ou Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/2019

A Lei de Liberdade Econômica, ou Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, ou simplesmente Lei nº 13.874/2019, erige-se como um arcabouço normativo que visa estabelecer os fundamentos basilares para o fomento da atividade econômica, por meio da supressão de entraves burocráticos, obstáculos estatais e da promoção de um ambiente propício à livre iniciativa e ao desenvolvimento empresarial.

Nesse sentido, o escopo primordial dessa legislação consiste em promover a autonomia e a liberdade dos agentes econômicos, sejam eles indivíduos ou empresas, mediante a simplificação de procedimentos administrativos, a eliminação de exigências excessivas e a desregulamentação de atividades econômicas, em consonância com os preceitos consagrados em seu texto.

Dissertando sobre o art. 2º da Lei nº 13.874/2019, que trata dos princípios norteadores do Diploma normativo, o professor André Santa Cruz Ramos alude que

O inciso I, que trata da 'liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas', é um princípio legal que decorre da livre-iniciativa, a qual, conforme vimos, está expressamente consagrado no texto constitucional em diversas passagens, notadamente no caput do art. 170 da Carta Magna, onde aparece como fundamento da ordem econômica, e em seu parágrafo único.

Os incisos II e IV, que tratam da 'boa-fé do particular perante o poder público' e do 'reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado', consagram princípios de extrema relevância, os quais possuem dois vetores: de um lado, eles passam a orientar a própria Administração Pública; de outro, eles passam a nortear a interpretação do Poder Judiciário.

Exemplifico: com base no inciso II, os órgãos do Poder Executivo devem privilegiar a autodeclaração do cidadão, especialmente o empreendedor, em vez de exigir documentos, certidões, comprovantes etc.; e com base no inciso IV, um magistrado pode inverter o ônus da prova em favor do cidadão,

especialmente o empreendedor, numa demanda em que ele litiga contra o poder público.

Por fim, o inciso III, que trata da ‘intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas’, consagra outro princípio legal que está em plena consonância com o texto constitucional, especialmente os arts. 173 e 174 da Carta Magna: o primeiro deixa claro que o Estado só deve explorar diretamente atividade econômica em situações realmente excepcionais (segurança nacional ou relevante interesse coletivo), e o segundo determina que o Estado só deve criar normas para regular a atividade econômica com o objetivo de fiscalizar, incentivar e planejar, sendo que tal planejamento, no tocante ao setor privado, deve ser meramente indicativo (RAMOS, 2019, p. 513-514).

Com efeito, a Lei de Liberdade Econômica assume um caráter emancipatório ao desvencilhar a economia de amarras estatais excessivas, permitindo que o livre mercado opere de forma fluida, estimulando a concorrência, a inovação, o investimento e conseqüentemente, o crescimento econômico, em estrita consonância com as previsões estipuladas pela mencionada lei.

Além disso, a referida legislação objetiva ainda, salvaguardar a proteção dos direitos de propriedade, a segurança jurídica, a previsibilidade normativa e a redução de incertezas, elementos basilares para a criação de um ambiente de negócios saudável e propício ao desenvolvimento econômico sustentável, em conformidade com os ditames nela estatuídos.

Gladston Mamede aponta a amplitude da Lei nº 13.874/2019, assinalando o seguinte:

Atente-se para as disposições da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Lei 13.874/19, a estabelecer normas de proteção à livre-iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 170 e do caput do artigo 174, todos da Constituição da República, normas essas que devem ser observadas na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente. Obviamente, sempre considerando os outros pilares constitucionais que, por óbvio, têm proteção de igual status: normas inscritas na Constituição Brasileira. A Lei da Liberdade Econômica frisa a importância do equilíbrio, da compreensão equânime dos diversos valores constitucionais: aspectos da realidade brasileira que foram contemplados pelo legislador constituinte” (MAMEDE, 2022, p. 45).

Assim, a Lei nº 13.874/2019, assume forte relevância como um instrumento jurídico que busca estabelecer os fundamentos necessários para a consolidação de uma economia próspera e dinâmica, por meio da simplificação normativa, desburocratização e ampliação das oportunidades de negócios, em

consonância com os princípios da liberdade, autonomia e responsabilidade dos agentes econômicos.

2.2.1 Os: *stakeholders*

O termo "*stakeholder*" é comumente utilizado para se referir a indivíduos e grupos que possuem interesses relacionados à empresa. A maneira como a empresa se relaciona com esses *stakeholders* é crucial para a discussão sobre responsabilidade social corporativa, que busca alinhar os objetivos da empresa com os interesses daqueles que lhe estão vinculados.

Como afirmam Rossetti e Andrade em seu livro "Governança Corporativa - fundamentos, desenvolvimento e tendências", a compreensão e gestão das relações com os *stakeholders* é um elemento essencial da governança corporativa moderna e responsável.²⁴ Essa perspectiva reconhece a importância dos *stakeholders* como parte integrante do negócio e defende uma postura de diálogo e cooperação em relação a esses atores.

Entre os *stakeholders* mais relevantes para o clube-empresa de futebol, podemos destacar os torcedores, que são uma fonte fundamental de receita e apoio para a instituição. A comunidade local também é um *stakeholder* importante, já que o clube muitas vezes tem um papel relevante na dinamização econômica e cultural da região em que está sediado.

Além disso, os patrocinadores, investidores e acionistas também são *stakeholders* importantíssimos, pois têm interesses financeiros diretos na instituição e podem contribuir significativamente para o seu desenvolvimento.

De igual forma, é salutar não esquecer dos funcionários e colaboradores do clube são essenciais para a realização das atividades diárias e também possuem expectativas e necessidades específicas quanto a tais atividades, notadamente, de natureza econômica.

Nesse sentido:

Em princípio, a participação destes terceiros interessados na Companhia (*stakeholders*) é, ao longo do processo de formação, ratificação e implementação de decisões, bastante restrita.

Pode-se cogitar que eles tenham legitimidade para propor iniciativas – não vinculantes - a serem, se ratificadas, implementadas pela Companhia. Fora isso, as fases de ratificação e implementação de decisões escapam à sua

²⁴ ROSSETTI. José Paschoal. ANDRADE. Adriana. Governança Corporativa – fundamentos, desenvolvimento e tendências. Ed. Atlas. São Paulo. 2004. Pg. 35.

atuação, embora os efeitos das decisões implementadas tenham direto impacto sobre os interesses deles.

Assim, enquanto nos conflitos internos de agência a regulação se pode efetivar com a disciplina das regras de formação, ratificação e implementação de decisões, no conflito de agência entre a Companhia e terceiros o processo de monitoramento é quem ganha mais relevância, pois dele podem, com mais efetividade, participar, através dos mecanismos abaixo abordados, os *stakeholders*. (PIMENTA, 2017, p. 417).

Não se pode ignorar, todavia, que a gestão adequada das relações com esses *stakeholders* pode ser um desafio para a forma societária SAF. Isso porque, muitas vezes, esses atores possuem interesses conflitantes ou divergentes em relação à Companhia.

Os torcedores, por exemplo, podem demandar investimentos em contratações de jogadores caros, enquanto os acionistas podem preferir uma gestão mais conservadora e focada em resultados financeiros.

Já os profissionais podem demandar na justiça do trabalho, e causar grandes impactos financeiros à SAF. Por isso, é essencial que a Companhia desenvolva uma estratégia de governança corporativa que leve em conta as necessidades e demandas dos seus diversos *stakeholders*, com planejamento e gestão responsável.

Uma das maneiras de promover esse tipo de gestão, é por meio de mecanismos de transparência e participação, que permitem aos *stakeholders* acompanhar as decisões e ações da SAF e contribuir com sugestões e críticas construtivas.

A criação de canais de comunicação eficazes, como ouvidorias e fóruns de discussão, pode ser uma boa maneira de engajar os interessados e fomentar o diálogo no âmbito das SAFs.

Além disso, a adoção de práticas responsáveis e sustentáveis em relação ao meio ambiente, à comunidade e aos funcionários pode ser uma forma de demonstrar o compromisso do clube-empresa com uma governança corporativa efetiva e socialmente responsável da Companhia.

A identificação e o atendimento das expectativas dos *stakeholders* pode ser fundamental para o sucesso do negócio e para a conquista de resultados sustentáveis a longo prazo.

Em resumo, a gestão profissional de todos esses interessados e participantes é um aspecto relevante e complexo na administração da SAF, que

demanda habilidades de gestão, liderança, comunicação e empatia por parte dos gestores.

2.2.3 Sociedade Anônima: legislação, constituição e características, governança corporativa

No Brasil, as sociedades anônimas são regidas pela Lei nº 6.404/1976, conhecida como Lei das Sociedades por Ações, ou Lei das S.A. Neste tópico, iremos explorar as sociedades anônimas à luz dessa legislação, abordando sua definição, estrutura, contexto histórico e características, deixando as SAF (subtipo de S.A.) para o item 2.3.

Compreender esse tipo societário é fundamental para entender o novo modelo que os times de futebol brasileiros passaram a adotar a partir da Lei nº 14.193/2021, especialmente naquilo em que ela se propõe: aquecer a economia futebolística brasileira e contribuir para uma excelente governança corporativa.

O professor Gladston Mamede define as Sociedades Anônimas como sendo um dos tipos de sociedades institucionais previstas no direito brasileiro. Para o ilustre doutrinador, as Sociedades Anônimas são aquelas “na qual não há relações horizontais, ou seja, os sócios não mantêm, entre si, direitos e deveres recíprocos. Há apenas relações verticais, entre os sócios e a sociedade”. (MAMEDE, 2022, p. 213).

Para o autor, as sociedades estatutárias (ou sociedades institucionais) são estruturadas de forma que o ajuste negocial entre os sócios não tenha grande relevo. Essas sociedades são estabelecidas como instituições, oferecendo a terceiros a possibilidade de adesão.

Diferentemente das sociedades contratuais, os sócios não são considerados contratantes entre si, mas sim aderentes a uma proposta prévia, que está disposta não em um contrato social, mas sim em um estatuto. Por isso, tanto o termo “sociedades institucionais” quanto o termo “sociedades estatutárias” são utilizados para se referir a esse tipo de sociedade.

O art. 1º da Lei nº 6.404/1976 preconiza que “A Companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”.

Abordando a origem das SAs., o professor André Santa Cruz Ramos ensina que:

Notícia parte da doutrina comercialista que a origem das sociedades anônimas estaria nas associações dos credores do Estado da Idade Média, cujo maior exemplo seja, talvez, a *Officium Procuratorum Sancti Georgio* (Casa de São Jorge), uma bem organizada instituição financeira que se desenvolveu em Gênova entre os séculos XV e XIX. Outros doutrinadores, por sua vez, apontam como embrião das sociedades anônimas as Companhias das Índias patrocinadas pelos Estados Nacionais no início da Idade Moderna, podendo-se citar como exemplo a Cia. das Índias Ocidentais holandesa, responsável pelas invasões do litoral brasileiro (Recife, Olinda e Salvador) em meados dos anos 1600.

Seja qual for a origem precisa das sociedades anônimas, o que se pode perceber é que desde sempre essas sociedades se dedicaram a grandiosos empreendimentos, marca que as acompanha até os dias atuais.

Os negócios empreendidos pelas sociedades anônimas eram tão relevantes para a economia que durante muito tempo elas se constituíam mediante outorga do poder estatal” (RAMOS, 2022, p. 628).

A criação de uma sociedade anônima envolve várias etapas importantes. A seguir, estão as principais fases envolvidas no processo de estabelecimento de uma sociedade anônima:

1. **Ideação e Planejamento:** Nesta fase inicial, os fundadores da sociedade anônima identificam uma oportunidade de negócio e começam a desenvolver a ideia central. Eles realizam pesquisas de mercado, avaliam a viabilidade do empreendimento e elaboram um plano de negócios que inclui aspectos como o objetivo social, estratégias de crescimento, previsão financeira e estrutura de capital.
2. **Elaboração do Estatuto Social:** O Estatuto Social é um documento fundamental que estabelece as regras e diretrizes da sociedade anônima. Nele são definidos, entre outros aspectos, o nome da empresa, seu objeto social, a forma de administração, o capital social, a estrutura acionária e os direitos e deveres dos acionistas.
3. **Subscrição e Integralização do Capital Social:** Nesta fase, os fundadores e potenciais investidores são convidados a subscrever ações da sociedade anônima. A subscrição consiste no compromisso de adquirir ações e contribuir com o capital social. Posteriormente, os acionistas realizam a integralização, que é o efetivo pagamento do valor correspondente às ações subscritas.
4. **Registro e Aprovação pelos Órgãos Competentes:** Após a subscrição e integralização do capital social, é necessário registrar a sociedade anônima nos órgãos competentes, como a Junta Comercial ou o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Além disso, é preciso obter a aprovação de entidades

reguladoras específicas, quando aplicável, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no caso de empresas de capital aberto.

5. **Assembleia de Constituição e Eleição dos Órgãos Sociais:** Uma vez registrada a sociedade anônima, realiza-se a assembleia de constituição, na qual são aprovados o Estatuto Social, os nomes dos membros do conselho de administração e da diretoria, e outros assuntos relevantes. Em seguida, ocorre a eleição dos órgãos sociais responsáveis pela gestão da sociedade, como o conselho de administração e a diretoria executiva.
6. **Início das Atividades e Cumprimento das Obrigações Legais:** Após as etapas anteriores, a sociedade anônima está pronta para iniciar suas atividades regulares. Nessa fase, a empresa deve cumprir todas as obrigações legais e regulatórias, como a elaboração de demonstrações financeiras, a realização de assembleias de acionistas, a manutenção de livros contábeis e o cumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas.

É importante destacar que as sociedades anônimas são sempre consideradas empresas, independentemente de seu objeto social ou forma de estruturação. Elas são regidas pelas leis e usos do comércio. Essa natureza empresarial das sociedades por ações é intrínseca à sua estrutura jurídica, conforme giza o artigo 2º da Lei nº 6.404/1976 e o artigo 982, parágrafo único, do Código Civil. Portanto, toda Companhia é uma sociedade empresária.

A governança corporativa (*corporate Governance*) é outro tema relevante e atual no contexto das sociedades anônimas, inclusive nas de futebol. Originado de estudos e trabalhos conduzidos primeiramente no Reino Unido e nos Estados Unidos, esse movimento surgiu nos anos 1990 com o objetivo de identificar e sistematizar as melhores práticas de gestão empresarial e relacionamento com acionistas, conforme ensina André Ramos.

Fabio Ulhôa Coelho aduz que no Brasil, esse movimento teve impacto significativo ao inspirar a criação do Novo Mercado da BOVESPA em 2000 e a reforma da Lei das Sociedades por Ações (LSA) em 2001 (COELHO, 2004, p. 323).

Assim,

Trata-se, basicamente, de um movimento que visa a estabelecer padrões de gestão para os negócios explorados em sociedade, centrados, fundamentalmente, nos seguintes princípios: (i) transparência (não se deve apenas cumprir o dever de informação previsto em lei, mas disponibilizar às partes interessadas toda e qualquer informação do seu interesse), (ii) equidade no tratamento entre os acionistas (criação de regras mais protetivas

para os minoritários e mais eficientes na prevenção do abuso por parte dos controladores), (iii) prestação de contas confiável (*accountability*; a prestação de contas deve seguir critérios de contabilidade seguros, eficientes e internacionalmente aceitos), e (iv) responsabilidade corporativa (os administradores/controladores devem zelar pela sustentabilidade das empresas que administram/controlam, visando à longevidade delas e incorporando em suas gestões preocupações de ordem social e ambiental, por exemplo)” (RAMOS, 2022, p. 631).

A seguir estão alguns aspectos-chave da governança corporativa que se somam à transcrição acima, e demonstram as principais características desse modelo de gestão nas Sociedades Anônimas:

1. **Conselho de Administração:** O Conselho de Administração desempenha um papel fundamental na governança corporativa. Ele é responsável por definir a estratégia da empresa, monitorar a gestão executiva, garantir o cumprimento das leis e regulamentos, além de representar os interesses dos acionistas.
2. **Assembleia Geral de Acionistas:** A assembleia geral de acionistas é o órgão máximo de decisão da sociedade anônima. Nessa reunião, os acionistas exercem seus direitos de voto e deliberam sobre questões importantes, como a eleição do conselho de administração, aprovação das demonstrações financeiras, distribuição de lucros e alterações estatutárias.
3. **Transparência e Prestação de Contas:** As sociedades anônimas devem adotar práticas transparentes e fornecer informações adequadas aos acionistas e ao mercado em geral. Isso inclui a divulgação de demonstrações financeiras auditadas, relatórios anuais, informações relevantes sobre eventos corporativos e políticas de governança.
4. **Auditoria Independente:** A contratação de uma auditoria externa independente é essencial para garantir a integridade e a confiabilidade das informações financeiras da empresa. Os auditores realizam a verificação imparcial das demonstrações financeiras e fornecem uma avaliação objetiva da situação financeira da sociedade anônima.
5. **Comitês Específicos:** Em algumas sociedades anônimas, são estabelecidos comitês especializados para auxiliar o conselho de administração. Esses comitês podem abranger áreas como auditoria, remuneração, governança e riscos. Eles fornecem um suporte adicional na tomada de decisões e na supervisão de aspectos específicos da empresa.

6. **Ética e Compliance:** A governança corporativa nas sociedades anônimas S.A. também envolve a adoção de políticas e práticas de ética empresarial, bem como o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis. Mecanismos de controle interno e programas de *compliance* são implementados para prevenir práticas indevidas e assegurar a conformidade legal e ética.

Esses são alguns dos elementos fundamentais da governança corporativa nas sociedades anônimas S.A. A implementação eficaz dessas práticas contribui para a proteção dos interesses dos acionistas, a confiança dos investidores e a sustentabilidade dos negócios.

2.2.3.1 Companhias Abertas e Fechadas

A definição de qual categoria uma sociedade anônima se enquadra (aberta ou fechada) tem implicações significativas em termos de governança corporativa, prestação de contas, acesso ao mercado de capitais e divulgação de informações.

Conforme o art. 4º, da Lei nº 6.404/976: “Para os efeitos desta Lei, a Companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”.

Eduardo Pimenta apresenta a presente distinção entre as referidas modalidades:

“Chama-se de sociedade anônima aberta – ou sociedade anônima de capital aberto – aquela cujas ações e outros valores mobiliários por ela emitidos podem ser negociados através das instituições que compõem este mercado, enquanto o termo sociedade anônima fechada – ou sociedade anônima de capital fechado – é, por exclusão, referente à Companhia que não tem acesso a esta forma de comercialização dos valores mobiliários por ela emitidos.” (PIMENTA, 2017, p. 70).

Como se vê, a principal diferença entre uma sociedade anônima (se aberta ou fechada) está relacionada à captação de recursos junto ao público por meio do mercado de valores mobiliários.

Assim, tem-se o seguinte:

1. Sociedades Anônimas Abertas:

- Permitem a captação de recursos financeiros através da emissão de valores mobiliários, como ações, debêntures e outros instrumentos.

- Suas ações podem ser negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.
- São obrigadas a cumprir uma série de exigências regulatórias, como a divulgação de informações financeiras e gerenciais periódicas, elaboração de prospectos de oferta pública e o atendimento a regras específicas de governança corporativa.
- Devem registrar-se na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e seguir as regras estabelecidas por esse órgão regulador.

2. Sociedades Anônimas Fechadas:

- Não possuem autorização para captar recursos financeiros junto ao público por meio do mercado de valores mobiliários.
- Suas ações são detidas por um número restrito de acionistas, como familiares, sócios ou investidores específicos.
- Não são obrigadas a cumprir as mesmas exigências regulatórias das sociedades anônimas abertas, como a divulgação pública de informações financeiras e gerenciais.
- Podem ter um grau maior de flexibilidade e agilidade nas tomadas de decisão, pois não estão sujeitas a tantas regulamentações específicas.

Essas são as principais distinções entre sociedades anônimas abertas e fechadas.

2.3 As Sociedades Anônimas de Futebol (SAF) – Lei nº 14.193/2021

No contexto do estudo das Sociedades Anônimas, é importante agora examinarmos mais detalhadamente o conteúdo abordado no último tópico do capítulo anterior, que tratou da alteração legal introduzida pela Lei nº 14.193/2021, a lei das SAFs ou Lei Rodrigo Pacheco.

O art. 1º, caput, §1º, incisos I, III e III da referida norma cuidou de trazer conceitos que são fundamentais para se entender com clareza alguns de seus dispositivos, e evitar-se a utilização de termos inadequados (que serão abordados adiante, quando falarmos do instituto jurídico da transformação). Eis o seu teor:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a Companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição

profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **clube**: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

II - **pessoa jurídica original**: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

III - **entidade de administração**: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

A Sociedade Anônima de Futebol (SAF) configura-se como um subtipo da Sociedade Anônima (S.A.), situando-se no âmbito do arcabouço normativo abrangente inerente ao formato societário disciplinado pela Lei nº 6.404/1976, cuja existência normativa já transcorre por quase meio século.

No tocante às modalidades de instituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), observa-se que o texto definitivo da legislação apresenta uma estrutura que, de certo modo, carece de otimização. Isso se deve ao fato de que, no Artigo 2º, foram contempladas três hipóteses de constituição, enquanto a quarta, que diz respeito à conversão ou adesão conhecida como "*drop down*," foi relegada ao Artigo 3º. Poderia ter sido viável e mais coerente com a clareza normativa consolidar todas essas modalidades no seio do Artigo 2º.

A Sociedade Anônima do Futebol representa um microssistema intrinsecamente vinculado ao macrossistema das Sociedades Anônimas. Analogamente, pode ser equiparada a um organismo parasitário que subsiste em razão da existência do hospedeiro, dependendo de sua estrutura e sustentabilidade para existir.

Embora normas específicas tenham sido promulgadas para esse subtipo em particular, a integridade normativa subjacente à Lei das Sociedades Anônimas à qual a SAF está submetida permanece intacta, com doutrina, jurisprudência e toda a segurança jurídica que o ordenamento jurídico brasileiro já lhe garantiu ao longo dos anos.

A Lei Rodrigo Pacheco não pretendeu recriar os institutos jurídicos já existentes na Lei nº 6.404/1976, e logicamente não a revogou (dado que mantém uma relação de completa dependência em relação a ela). Apenas tratou de matérias específicas não reguladas pela Lei das S.A.

O seu capital social também é dividido em ações o que evidencia a sua relação com as normas da Lei das S.A. Aliás, por tratar especificamente do desporto, e mais particularmente, do futebol masculino e feminino de alto rendimento as disposições presentes na Lei da SAF não são bastantes para dar-lhe autonomia integral, notadamente no que diz respeito à corporatura legal presente na Lei das S.A.

Dispõe o art. 1º, § 3º que “A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura ‘S.A.F.’”.

Conforme observa o professor Rodrigo Monteiro de Castro “Ao se inserir na denominação a expressão SAF ou sociedade anônima do futebol, qualquer pessoa saberá – ou deverá saber – a que ela se dedica e as formas a que se submete” (CASTRO, p. 78).

A Lei da SAF faz parte de um sistema legal desportivo cujo alvo é a atividade futebolística profissional, dentro da dinâmica científica do Direito Desportivo, que conforme visto acima, tem completa autonomia enquanto ramo do direito, embora dialogue com as diversas ciências jurídicas, como o Direito Empresarial, o Direito do Trabalho, o Direito Civil, o Direito Tributário, o Direito Processual Civil, entre outros.

No Parecer de Plenário da Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 5.516 de 2019 (de autoria do Senador Rodrigo Pacheco), que deu origem ao referido diploma normativo, o relator, Senador Fred Costa apontou a necessidade de substituição da forma associativa em razão daquilo que ele chamou de “pouca gestão profissional”, que não viabiliza um modelo satisfatório de governança e *accountability*, tendo assim expressado:

“Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que o futebol brasileiro há muito enfrenta desafios com a gestão pouco profissional dos clubes. O formato associativo, predominante na atualidade, não viabiliza um modelo de governança por meio do qual dirigentes possam ser responsabilizados por suas gestões, além de limitar as formas de financiamento junto ao público, não viabilizar acesso aos institutos da recuperação judicial e extrajudicial e carecer de um sistema legal de transparência.

A tal cenário soma-se, a partir do ano 2020, os efeitos deletérios da pandemia de Covid-19 nos resultados financeiros dos clubes brasileiros, profundamente afetados pela paralisação parcial de suas atividades. Relatório da consultoria Ernst & Young, publicado em maio de 2021, aponta que a receita total dos 23 maiores clubes diminuiu em 14% entre 2019 e 2020, e o endividamento líquido dos clubes brasileiros cresceu 19% no mesmo período, resultando num endividamento total de 10,3 bilhões de reais.²⁵

²⁵ Citação feita pelo relator: EY. Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2020. Maio de 2021. Disponível em: <https://www.ey.com/pt_br/media-entertainment/levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2020>. Acesso em 12/1/2023.

Como forma de solucionar os problemas mencionados acima, o PL n. 5.516, de 2019, propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), **um formato de sociedade anônima adaptado às peculiaridades do setor esportivo** em que inseridas, as quais serão regidas subsidiariamente pela Lei n. 6.404, de 1976. O PL cria ainda o Regime Centralizado de Execuções, como modo alternativo para pagamento de obrigações pelo clube, regulamenta o financiamento privado das SAF via emissão das debêntures-fut, e institui o regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

Do ponto de vista societário, a vantagem de adoção do modelo estatutário de sociedade anônima está na larga experiência do mercado brasileiro com esse tipo de sociedade empresária. De fato, a Lei n. 6.404, de 1976, constitui um sistema bem delineado de deveres e direitos dos administradores, órgãos societários, acionistas e credores da sociedade, do qual a SAF passará a se valer.

O projeto é especialmente cuidadoso ao estipular os meios pelos quais os clubes de futebol poderão adotar o formato de SAF, seja via transformação, seja via cisão do departamento de futebol do clube ou da pessoa jurídica atualmente existente. Além disso, o PL abre as portas para a criação de novas SAF, mesmo sem clube pré-existente. [...]. Ou seja, o PL n. 5.516, de 2019, institui um ambiente de segurança jurídica para que clubes migrem para o formato de SAF. Cria ainda uma série de regras para que a SAF não seja contaminada pelas obrigações do clube, sem, no entanto, deixar em desamparo seus credores. [...]" (grifou-se).

Como se vê, o levantamento de dados realizado no relatório do PL nº 5.516, de 2019 demonstra que a vida financeira dos clubes de futebol brasileiros passa por um momento muito sensível, de extrema preocupação e cautela, especialmente diante do antigo modelo e forma de constituição civil, que não foi, e não é suficiente para lhe desprender do superendividamento e dos problemas de gestão administrativa.

Nesse toar é que Souza e Ramalho fazem o seguinte apontamento:

O enunciado normativo revela a criação de um microssistema de organização das entidades de prática desportiva da modalidade futebolística, concentrado na figura nuclear da SAF, veículo societário cujo objetivo é auxiliar no resgate econômico-financeiro. Visa-se, sob o prisma da nova Lei, a **facultar às entidades de prática desportiva a utilização de bases típicas de sociedades empresárias, no cenário do futebol, trazendo novos paradigmas de governança corporativa e transparência**, capazes de levar a uma melhor estruturação, ordenação e administração (SOUZA; RAMALHO, 2022, p.17 – grifou-se).

Assim, visando à recuperação econômico-financeira das entidades de prática desportiva da modalidade futebolística – e, diretamente ou indiretamente, ao resgate do seu desempenho desportivo e ao fomento econômico-financeiro nacional –, o novel diploma legal trouxe consigo inovações importantes, tais quais: incentivos fiscais, instrumentos próprios de captação de recursos financeiros perante o mercado, meios de reorganização de passivos, entre outras relevantes novidades.

A constituição de SAF por essas agremiações, com regime de

governança mais robusto, transparente e privado, visa tornar também mais fluido o ambiente de negócios que envolve a indústria do futebol.²⁶

Souza e Ramalho explicam que:

“A Lei da SAF inova no Sistema Nacional do Desporto, facultando uma nova modalidade de organização social para as entidades de prática desportiva. A Sociedade Anônima do Futebol (‘SAF’) representa uma tipologia (ou ‘sub tipologia’) societária destinada exclusivamente para o futebol e surge com a finalidade de contribuir com o resgate do ambiente futebolístico no país, buscando desenvolvê-lo não apenas como atividade desportiva, mas também como atividade empresarial e econômica, sem deixar de respaldar, como se verá ao longo do presente livro, a sua repercussão social (SOUZA; RAMALHO, 2022, p. 16-17).

É nesse contexto que a presente pesquisa tem como preocupação mostrar a relevância social da nova regulação trazida pela Lei nº 14.193/2021, comparando as suas perspectivas e resultados com aqueles vivenciados com as legislações que lhe antecederam, considerando a indiscutível representatividade do futebol na economia brasileira e os impactos que a modificação legislativa trará.

Nesse sentido, veja-se que

O esporte movimenta centenas de bilhões de dólares por ano. A partir do seu carro-chefe, o futebol, hoje encarado como um verdadeiro negócio (especialmente a partir do sucesso dos Jogos Olímpicos de Barcelona, em 1992), a indústria desportiva envolve e opera os mais diferentes interesses, seja de atletas, clubes, torcedores, treinadores e analistas de desempenho, médicos, psicólogos, intermediários, agências de marketing e publicidade, operadores de transportes, hospedagem e alimentação, patrocinadores e fornecedores de material esportivo, além de um sem número de empregos indiretos gerados (RAMOS, 2019, p. 19).

Considerando que a **empresa é objeto de proteção do interesse público**, e que para além de fins lucrativos pessoais, ela detém elevada **função social**, a profissionalização do esporte no Brasil, como visto foi de extrema importância para a realidade legislativa presente na LSAF.

Sob esse enfoque, veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

Esta Corte de Justiça entende que a função social da empresa exige sua

²⁶ Sob esse enfoque: “As vantagens da sociedade anônima nos clubes de futebol são a existência de uma administração profissional e do conselho fiscal efetivamente fiscalizar a sociedade. Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto (§5º, do art. 5º, da Lei nº. 14.193/21). **Hoje, os administradores do clube não são profissionais. Trabalham durante parte do dia nas suas profissões e depois se dedicam ao clube.** Muitas vezes, os clubes dão prejuízo. **Os clubes deveriam ter governança corporativa e compliance para evitar que haja excessos por parte dos seus dirigentes**” (MARTINS, Sergio Pinto. Sociedade Anônima do Futebol. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Organizador). Direito desportivo. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 362-368 – grifou-se).

preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, (...). Precedentes (BRASIL, 2021).²⁷

A formação de SAFs pelas associações deve ser pensada à luz do consequencialismo, conforme a regra do art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB: “Nas esferas administrativa, **controladora** e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

No caso da SAF, a consequência prática da adoção desse tipo societário por associações que jazem moribundas sob o ponto de vista financeiro, tributário, trabalhista e socioeconômico é positiva, tendo em vista os instrumentos societários que a Lei Rodrigo Pacheco põe à disposição da nova pessoa jurídica.

Gustavo Binenbojm, especialista, dentre outros, em direito administrativo e em regulação, ao tratar desse consequencialismo alerta que:

“Por fim, o consequencialismo importa conduzir sempre qualquer investigação com olhos voltados para o futuro, por meio de alguma antecipação prognóstica. Como dizia a máxima positivista, ‘saber é prever, a fim de prover’. O significado de uma proposição, assim como sua verdade, depende do teste de suas consequências futuras; sua antecipação é essencial para o saber pragmático, a fim de que se possa avaliar qual a diferença que produzirá sobre a realidade. Isso conduz o pragmatista a uma atitude marcadamente empiricista e experimentalista, caracterizando o pragmatismo mais como um método, uma atitude ou uma postura diante de questões concretas.” (BINENBOJM, 2020, p. 55-56).

Aqui cabe tomar emprestada a expressão utilizada por Binenbojm no direito administrativo, e reconhecer que a Lei Rodrigo Pacheco revela um importante e necessário giro pragmático “como mola propulsora de mudanças voltadas ao enfrentamento de problemas concretos e à consecução de resultados práticos” (BINENBOJM, p. 61).

E, parafraseando o administrativista, o pragmatismo surge, no contexto da Lei nº 14.193/2021, como uma espécie de metateoria auxiliar ao novo modelo de sociedade anônima do futebol, contribuindo com seu desassombro diante de dogmas fundacionalistas tradicionais, seu viés empiricista e contextual, e seu olhar para as consequências práticas das decisões, para o enfrentamento dos problemas concretos

²⁷ Brasil. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.632.907/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/3/2021.

dos clubes de futebol de maneira mais esclarecida, informada e, pretensamente, também mais inteligente. (BINENBOJM, p. 66).

Nesse panorama, é importante destacar que há um equívoco em acreditar que apenas o Poder Legislativo desempenha um papel fundamental na regulamentação do futebol brasileiro.

Os três Poderes da República exercem uma influência direta na criação das normas regulatórias, o que ressalta a importância de examinar cuidadosamente a possibilidade de empregar os recursos e princípios do direito societário durante a elaboração dessas normas.

Mais que isso: a própria empresa desempenha um papel fundamental quando o assunto é regulação, conforme se verificou ao estudarmos a RIS.

Isso se observa no processo legislativo que deu origem às Sociedades Anônimas de Futebol - SAFs.

Quanto ao papel do Poder Judiciário na regulação, veja-se que em boletim publicado no site da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ), citou-se a fala do Ministro Luis Felipe Salomão mencionada em evento realizado na Escola da Magistratura Estadual do Rio de Janeiro (EMERJ), no sentido de que “O STJ funciona como um órgão regulador do mercado privado nas diferentes áreas de sua atuação. Mas é preciso avançar. Estamos procurando aprimorar a nossa jurisprudência”²⁸.

Assim, fica claro que o Superior Tribunal de Justiça, enquanto órgão máximo na interpretação da legislação infraconstitucional, atua como regulador de mercado, frequentemente interpretando a norma regulatória à luz dos instrumentos societários para os quais ela foi criada.²⁹

As controvérsias que têm surgido, e que surgirão com a incidência da nova Lei da SAF certamente serão objeto de análise pelo Poder Judiciário, e como uniformizador da legislação federal (art. 105, da Constituição Federal/88), o STJ terá subsídios para aplicar o direito ao caso concreto, conforme já tem feito com relação à Lei Pelé, aventada inúmeras vezes perante a Corte.

²⁸ Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/stj-funciona-como-um-orgao-regulador-do-mercado-diz-salomao/> Acesso em 14/08/2021.

²⁹ Brasil. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça. “O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos de cunho empresarial é restrito, face a concretude do princípio da autonomia privada e, ainda, em decorrência de **prevalência da livre iniciativa**, do pacta sunt servanda, da **função social da empresa** e **da livre concorrência de mercado**.” (Recurso Especial nº 1535727/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, publicado no DJe 20/6/2016).

O Poder executivo, por sua vez, atua na regulação do mercado principalmente através das **agências reguladoras**, que no conceito de Alexandre Santos de Aragão, podem ser assim identificadas:

(...) autarquias de regime especial, dotadas de considerável autonomia frente à Administração centralizada, incumbidas do exercício de funções regulatórias e dirigidas por colegiado cujos membros são nomeados por prazo determinado pelo Presidente da República, após prévia aprovação pelo Senado Federal, vedada a exoneração ad nutum (ARAGÃO, 2013, p. 281).

2.3 Agência Reguladora do Futebol e o Parecer de Orientação 41 da CVM: possibilidades

A partir da Lei Rodrigo Pacheco, a criação de uma agência reguladora para as atividades futebolísticas é providência que se justifica sob o ponto de vista da necessidade de norma infralegal que defina regras claras capazes de orientar os agentes que fazem parte desse mercado multimilionário.

É uma forma de proteger os usuários, expandir e estimular a atividade do futebol, dar certos direcionamentos e estabelecer padrões de conduta para evitar que os times de futebol e as SAFs sejam instrumentos vorazes de projetos específicos que têm o condão de interferir na economia, afetar consumidores e até o Poder Público.

Nesse sentido, é importante destacar que em 21/8/2023, a Comissão de Valores Mobiliários publicou o **Parecer de Orientação 41/CVM**, que traz o entendimento da Autarquia sobre as normas aplicáveis às Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) que desejarem acessar o mercado de capitais para financiar suas atividades.

Segundo esse Documento:

A aplicação subsidiária da Lei das Sociedades por Ações às SAF não as submete automaticamente ao âmbito de competência da CVM. Nos termos da Lei das Sociedades por Ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 ("Lei da CVM"), somente estarão sujeitas à regulação e à supervisão do mercado de capitais realizada pela CVM, as SAF que: (i) requeiram seu registro como Companhias abertas; ou (ii) acessem o mercado de capitais a fim de financiar, no todo ou em parte, as suas atividades, por meio das diversas modalidades de captação disponíveis nesse mercado.

Não obstante, a Lei da SAF sinaliza pontos de convergência entre as SAF e o mercado de capitais, configurando-se oportuna a manifestação da CVM acerca de alguns aspectos que despertam o interesse das SAF, de agentes de mercado, de operadores do direito e das finanças, bem como de profissionais integrantes da indústria do futebol e da sociedade em geral.

Nesse sentido, **este Parecer de Orientação tem o propósito de orientar os investidores e participantes do mercado sobre a utilização de instrumentos viabilizadores do acesso ao mercado de capitais pelas**

SAF, assim como transmitir a visão da CVM a respeito de como a Lei da SAF, a Lei das Sociedades por Ações e a regulamentação já editada pela Autarquia podem ser integradas harmonicamente.

Este Parecer de Orientação pretende veicular as opiniões da CVM sobre o papel da Autarquia em relação: (i) à disciplina das SAF que sejam Companhias abertas e (ii) à interpretação da Lei das Sociedades por Ações e da Lei da CVM em temas envolvendo a Lei da SAF, sempre na perspectiva do mercado de valores mobiliários.

Sendo assim, as opiniões expressas neste Parecer de Orientação devem ser lidas sob a premissa de sua aplicabilidade apenas às SAF que atuem no mercado de capitais, ainda que eventualmente, embora não por força da competência da CVM, possam exprimir interpretação de dispositivos da Lei da SAF aplicáveis a todas as SAF. (Brasil, 2023).³⁰

O Parecer sugere que, ao constituir uma Sociedade Anônima de Futebol, seja contratado profissionais registrados como auditores independentes na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para avaliar os ativos e passivos transferidos para a sociedade.

Essa recomendação visa garantir a integridade do sistema e reforçar os procedimentos de verificação da contribuição patrimonial feita pelo detentor dos direitos à SAF. A opinião desses auditores se tornará um componente valioso para a tomada de decisão informada por parte dos potenciais investidores. No caso de emissão de títulos pela Companhia, essa avaliação pode ser incluída nas informações disponibilizadas ao mercado.

É fundamental destacar que a atuação desses profissionais na avaliação de ativos e passivos não substitui o papel do auditor independente na análise das demonstrações financeiras.

Uma SAF registrada na CVM como empresa de capital aberto deve ter uma classe específica de ações ordinárias, chamada Classe A, destinada exclusivamente à subscrição pelo clube ou pela pessoa jurídica original que constituiu a Companhia. Caso haja intenção de emitir ações ordinárias para outros subscritores, uma classe separada deve ser criada, diferente da Classe A que possui prerrogativas especiais conforme a Lei Rodrigo Pacheco.

Conforme enfatizado no Parecer 41, antes de realizar uma oferta pública de títulos ou obter o registro de emissora de títulos junto à CVM, a comissão pode revisar os eventuais direitos estatutários adicionais. Se a legislação ou as regulamentações do mercado de capitais forem violadas, a CVM pode exigir a reformulação do estatuto como condição para a oferta pública ou registro de emissora,

³⁰ Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare041.html>>. Acesso em 28/8/2023.

e essa exigência deve ser atendida antes de obter a aprovação da oferta ou registro da CVM.

É importante ressaltar que a supervisão da CVM não abrange operações privadas com ações ou outros valores mobiliários da SAF. Em relação aos negócios feitos em mercados regulamentados de valores mobiliários e ao impacto na formação de decisões da Companhia, a CVM parte do entendimento de que as ações da Classe A não podem ser transferidas a terceiros.

No âmbito da governança corporativa (prioridade para a CVM), o Parecer 41 instrui que a SAF cujos títulos sejam negociados no mercado adote medidas para cumprir essa exigência. Isso inclui o estabelecimento de sistemas internos de monitoramento, declarações periódicas de conformidade por parte dos acionistas, restrições à participação na administração e acordos entre acionistas. A CVM também destaca a importância de cumprir as regras relacionadas aos requisitos e impedimentos para a eleição e atuação do Conselho Fiscal.

A divulgação de informações sobre participações acionárias superiores a 5% do capital social é obrigatória para as SAFs de capital aberto, semelhante ao disposto na Resolução CVM 44, artigo 12, que se aplica aos acionistas.

A CVM enfatiza sua preocupação com a transparência informacional e espera que as SAFs de capital aberto atualizem regularmente as informações no Formulário de Referência, assim como comuniquem ao mercado ou emitam fato relevante conforme necessário.

A CVM não espera que as SAFs ou seus administradores comentem sobre rumores ou notícias, especialmente aquelas relacionadas ao contexto esportivo. No entanto, ela monitorará atos e eventos que possam ter os efeitos mencionados na Resolução CVM 44, Artigo 2, e responderá conforme apropriado.

No documento sob enfoque, a CVM apresenta diversas opções no Mercado de Capitais para financiar reestruturações de dívidas e projetos de investimento na indústria do futebol, como oferta pública inicial de ações (IPO), debêntures-fut, *crowdfunding* de investimento, fundos de investimento e securitização. O Parecer também alerta para o risco de as emoções dos torcedores influenciarem suas decisões de investimento.

A CVM orienta que, independentemente do mecanismo utilizado, as ofertas e os emissores devem detalhar os fatores de risco. Os documentos da oferta devem usar linguagem clara, concisa e equilibrada ao enfatizar informações positivas

e negativas para auxiliar os investidores a tomar decisões bem fundamentadas.

O Parecer 41 destaca o Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE), obrigatório pela Lei nº 14.193/2021, que envolve convênios com instituições públicas de ensino para promover o desenvolvimento educacional por meio do futebol. Devido ao potencial impacto econômico e financeiro desses convênios nas Companhias, a CVM recomenda a divulgação oportuna por meio de comunicados ao mercado, detalhando a entidade beneficiária, o prazo, o volume de recursos, os cronogramas de desembolso e outras informações relevantes.

Em síntese, são essas orientações trazidas no Parecer 21 da CVM.

A Sociedade Anônima do Futebol passa a compor o Sistema Nacional do Desporto com o viés de regular uma atividade-fim específica, cuja natureza desportiva é vinculada ao futebol profissional, dentro de uma perspectiva legal do esporte.³¹

Tanto é assim, que o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 14.193/2021 atribui expressamente à SAF a condição de entidade de prática desportiva, a despeito de se organizar sob o viés eminentemente societário, em perspectiva empresarial, sob uma tipologia – ou “subtipologia” – própria (SOUZA & RAMALHO, p. 19-20).

Rodrigo Monteiro de Castro salienta que os clubes devem estar cientes de que a SAF se refere a um subtipo societário específico, sujeito às influências da Lei nº 6.404/1976, de acordo com as diretrizes expressas na Lei nº 14.193/2021 (CASTRO, p. 67).

Através da formação de sociedade anônima de futebol, os clubes podem oferecer oportunidades de investimento mais atrativas, com estruturas de governança corporativa robustas, relatórios financeiros transparentes e mecanismos de controle mais eficientes. Isso cria um ambiente de negócios mais confiável e propício para investidores nacionais e internacionais, impulsionando o crescimento e a sustentabilidade financeira dos clubes de futebol.

Abordaremos a seguir, os conceitos inerentes à SAF, notadamente aqueles que tratam de sua constituição, objeto, governança corporativa, obrigações,

³¹ SOUZA & Ramalho, *op. cit.* p. 21, fazem o seguinte apontamento: “parece estar correta a doutrina que entende que, tal qual apresentado o enunciado normativo: (i) seria possível conjugar mais de uma das atividades previstas na norma legal, para definição do objeto social da SAF; e (ii) seria possível admitir o exercício de atividade não prevista no rol legal, desde que a ele conexa. Existe, portanto, um controle de legalidade, que também se apresenta sob o prisma axiológico e teleológico: as atividades que não estão previstas no rol legal devem, necessariamente, estar diretamente relacionadas ao futebol” (destacou-se).

regime centralizado de execuções, financiamento e regime de tributação.

OBJETO:

Conforme menciona o *caput* do art. 1º da Lei nº 14.193/2021, o objeto da SAF é a prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas dessa Lei, e, subsidiariamente, das previstas na Lei das SA e da Lei Pelé.

Nada obstante, o parágrafo 2º desse dispositivo legal dispõe que:

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

Um destaque especial precisa ser dado ao inciso VII, acima. Tal inciso trata da possibilidade de a Sociedade Anônima do Futebol participar como sócia ou acionista em outras sociedades que tenham atividades relacionadas ao futebol, **desde que estejam localizadas no território nacional**. No entanto, essa participação não pode se referir à atividade descrita no inciso II da mesma norma.

Aqui, fazem-se necessárias algumas considerações. A proibição de participação da SAF em sociedades estrangeiras representa uma restrição que pode ter impactos negativos em diversos aspectos do ambiente futebolístico e das oportunidades de negócios no cenário internacional.

É importante considerar que o futebol é um esporte global e altamente interconectado, e o investimento transnacional desempenha um papel fundamental em seu desenvolvimento e crescimento. Confirmam-se alguns pontos que destacam a importância do investimento transnacional no futebol e as oportunidades que podem

ser perdas devido à proibição de participação da SAF em sociedades estrangeiras:

1. **Intercâmbio e Aproveitamento de Oportunidades:** O futebol é um esporte internacional, e a participação em sociedades estrangeiras permite à SAF aproveitar oportunidades de negócios em mercados externos. Isso inclui a possibilidade de investir em clubes estrangeiros, explorar novos mercados para jogadores brasileiros e expandir suas operações além das fronteiras nacionais.
2. **Receitas Internacionais:** A proibição de investir em clubes estrangeiros pode limitar a capacidade da SAF de gerar receitas em mercados internacionais. Negociações envolvendo clubes estrangeiros muitas vezes envolvem padrões financeiros mais elevados do que as transações entre clubes brasileiros, o que poderia representar uma fonte significativa de receita para a SAF.
3. **Adaptação de Jogadores Brasileiros:** A participação em clubes estrangeiros oferece aos jogadores brasileiros a oportunidade de se adaptarem a diferentes ambientes e estilos de jogo, enriquecendo sua experiência e contribuindo para o desenvolvimento do futebol brasileiro como um todo. A SAF pode ser um veículo para facilitar essas transferências internacionais.
4. **Negociações Entre Clubes Estrangeiros:** A SAF poderia se beneficiar ao atuar como intermediária em negociações entre clubes estrangeiros, aproveitando sua posição como controladora ou sócia de equipes em diferentes países. Isso poderia aumentar sua influência no cenário global e abrir portas para transações comerciais mais lucrativas.
5. **Expansão Global:** A capacidade de investir em clubes estrangeiros poderia permitir que a SAF expandisse sua presença global e participasse de ligas e competições em todo o mundo, fortalecendo sua posição no mercado internacional.

Não se descarta de que a proibição de participação da SAF em sociedades estrangeiras pode ser vista como uma medida legislativa de precaução para evitar potenciais problemas de governança e corrupção. É importante ressaltar que, embora o investimento estrangeiro no futebol possa trazer benefícios significativos, também é necessário garantir a transparência e a conformidade com regulamentos internacionais, a fim de se evitar abusos ou práticas inadequadas.

O essencial seria encontrar um equilíbrio entre a regulação necessária e as oportunidades de negócios no ambiente global do futebol. A abertura para a participação de SAF brasileira como sócia ou acionista em instituição de futebol estrangeira, como por exemplo, nos times europeus (que são riquíssimos em sua maioria), é providência que pode impulsionar o desenvolvimento do esporte, criar novas fontes de receita e promover a competitividade, beneficiando não apenas a própria SAF, mas todo o cenário futebolístico brasileiro.

Portanto, é fundamental que as autoridades considerem cuidadosamente os prós e contras dessa proibição e avaliem como ela pode afetar o

futebol no Brasil e os setores que lhe são afetos.

Para compreender melhor esse polêmico inciso VII, é importante analisar o contexto geral em que ele está inserido. A norma em questão estabelece o objeto social da SAF, ou seja, as atividades que essa sociedade pode desenvolver. Ela enumera diversas atividades relacionadas ao futebol, desde o fomento e desenvolvimento das práticas esportivas até a exploração de direitos de propriedade intelectual, a exploração econômica de ativos, e a organização de eventos esportivos, sociais ou culturais, entre outras.

O inciso II, por sua vez, especifica que a SAF pode se dedicar à formação de atletas profissionais de futebol e à obtenção de receitas decorrentes da transação dos direitos desses atletas. Portanto, a norma permite que a SAF atue de forma a desenvolver jogadores de futebol e lucrar com a transferência de seus direitos.

No entanto, o inciso VII impõe uma restrição à participação da SAF em outras sociedades. Ele estabelece que a SAF não pode ser sócia ou acionista de outra sociedade que tenha como objeto a atividade descrita no inciso II, ou seja, a formação de atletas profissionais de futebol e a transação de seus direitos desportivos. Em outras palavras, a SAF não pode investir ou participar de sociedades que atuem diretamente na mesma área em que ela própria atua, a menos que haja alguma exceção específica prevista na norma.

Essa restrição tem o objetivo de evitar conflitos de interesse e assegurar que a SAF não exerça controle sobre outras entidades que atuem de forma concorrencial com suas atividades principais, garantindo assim a integridade do mercado e a transparência nas operações relacionadas ao futebol.

Com base na leitura dos incisos VII e II da norma, é possível interpretar que a restrição de participação da SAF em outras sociedades não se aplicaria à pessoa jurídica brasileira criada por ela, desde que essa nova sociedade tenha como objeto atividades que não estejam relacionadas à formação de atletas profissionais de futebol e à obtenção de receitas decorrentes da transação dos direitos desses atletas, conforme descrito no inciso II.

Em outras palavras, se a SAF estabelecer uma nova sociedade empresária no Brasil (seja sob a forma de S.A. ou Ltda.) com atividades que não se enquadrem na descrição do inciso II, essa nova entidade não estaria sujeita à restrição de participação da SAF em outras sociedades que tenham atividades concorrentes, nem à proibição de se inserir no mercado transnacional.

Portanto, tal sociedade empresária criada pela SAF poderia, por exemplo, expandir sua atuação no mercado global do futebol, seja por meio de parcerias comerciais, investimentos em outras entidades ou participação em iniciativas relacionadas ao esporte, permitindo-lhe explorar oportunidades além das fronteiras nacionais.

Isso significa que a SAF poderia investir e ser sócia em uma sociedade brasileira que atue em outras áreas relacionadas ao futebol, como fomento e desenvolvimento do esporte, exploração de propriedade intelectual, organização de eventos esportivos, entre outras atividades mencionadas nos incisos I, III, IV, V e VI, sem que isso representasse uma violação do comando restritivo do inciso VII.

Essa interpretação sugere que a restrição se aplica apenas às atividades descritas no inciso II, relacionadas à formação e transação de direitos de atletas profissionais de futebol, mas não impede que a SAF participe de outras áreas de negócios no contexto do futebol por meio de uma nova sociedade empresária brasileira.

Quanto à inserção no mercado global do futebol vale ressaltar a necessidade de se atentar para considerações legais e regulatórias específicas em diferentes jurisdições, bem como desafios únicos relacionados à gestão e operação de negócios internacionais, de sorte que, em qualquer caso, é recomendável que a SAF e a pessoa jurídica por ela criada busque orientação jurídica especializada e avalie cuidadosamente as implicações e oportunidades de sua expansão no mercado global do futebol.

Não se trata de burla à Lei Rodrigo Pacheco, mas de uma interpretação consentânea com as possibilidades previstas no próprio ordenamento legislativo brasileiro. O ideal seria uma mudança na Lei nº 14.193/2021, para autorizar a participação internacional e evitar todo esse percurso de criação de uma sociedade empresária pela SAF para o fim acima descrito.

Feitas essas considerações, impõe esclarecer que a sociedade anônima do futebol é eminentemente empresária (mercantil). Ao discorrer sobre a SAF, Rodrigo Monteiro de Castro (coautor da Lei nº 14.193/2021) aponta as seguintes características desse tipo societário:

Constitui SAF a Companhia cuja atividade principal consista na prática da atividade profissional do futebol. A Companhia, que é expressão sinônima de sociedade anônima, conforme previsão do art. 1º da Lei 6.404/76, tem seu

capital dividido em ações.

(...)

Ao constituir SAF, o clube não se tornará empresário. Empresária será a própria SAF, cuja natureza se manterá sempre mercantil, qualquer que seja seu objeto” (CASTRO, p. 68).

O autor diz ainda, que *“As demais sociedades empresárias, constituídas conforme lei gerais, serão identificadas como clube-empresa. A SAF e o clube-empresa são institutos distintos, portanto. Mas ambos convivem no macrossistema jurídico”* (CASTRO, p. 64).

A referida lei estabelece que as SAFs têm como objeto principal a prática do futebol profissional. Isso significa que essas sociedades são voltadas especificamente para a participação em competições esportivas de alto nível no âmbito do futebol profissional.

Apenas para linkar os assuntos deste trabalho, fica evidente o uso da Regulação por Instrumentos Societários (RIS) quando o assunto é SAF, visto que esse tipo societário faz parte da esfera regulatória imposta por lei que pré-determina formas contratuais de funcionamento e processo empresarial, no caso, a Lei nº 14.193/2021.

Conforme se viu acima, o conceito de RIS é caracterizado como uma técnica empregada pelo poder regulatório, por meio de dispositivos legais, regulamentações ou contratos, mediante a qual é imposta a adoção de uma estrutura/forma societária específica, bem como regras de deliberação, com o intuito de limitar ou modificar os direitos e poderes dos acionistas de empresas pertencentes a um setor econômico determinado.

De forma indireta, essa abordagem visa influenciar e orientar as atividades empresariais, com o propósito de atingir objetivos regulatórios setoriais e promover a implementação de determinadas políticas públicas (CAMILO JUNIOR, 2018, p. 213).

O objeto das SAFs abrange diversas atividades relacionadas ao futebol, tais como a formação de equipes, a contratação de jogadores, a participação em campeonatos nacionais e internacionais, a organização de eventos esportivos, a gestão de estádios, a negociação de contratos de patrocínio, direitos de transmissão e outras atividades correlatas.

Essas sociedades têm como finalidade principal a busca do sucesso esportivo, representando clubes e entidades esportivas no cenário futebolístico profissional. Através da participação em competições, as SAFs buscam conquistar

títulos, alcançar resultados esportivos expressivos e elevar o nome e a reputação dos clubes que representam.

Ivani Contini Bramante aduz que

A atividade econômica do clube-empresa é vasta. Na forma do art. 1º, § 2º, o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades: fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino; a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino; a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos; a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu; a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos; quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais; a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas, salvo a prevista em seu inciso n. Para os efeitos da Lei nº 9.615/98, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva e deve conter a expressão 'Sociedade Anônima do Futebol' ou a abreviatura 'SAF' (art. 1º, §§ 3º e 4º) (BRAMANTE, 2021, p. 100-101).

Em resumo, o objeto das Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs) conforme a Lei nº 14.193/2021 é voltado principalmente para a prática do futebol profissional, englobando a participação em competições, a gestão de equipes, estádios e eventos, além da negociação de contratos e direitos relacionados ao futebol.

No entanto, a lei não impede que as SAFs realizem atividades secundárias ligadas ao futebol, desde que estejam alinhadas com os objetivos e finalidades estabelecidos.

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

Quanto à constituição, o artigo 2º traz o seguinte:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:
I - pela **transformação** do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
II - pela **cisão** do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
III - pela **iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento**.

Há, ainda, uma quarta forma de constituição: o *drop down*, objeto de análise do item 4, a seguir.

Essas formas de constituição são *numerus apertus*, de sorte que “*além da transformação, da cisão ou da constituição originária (comentadas abaixo), bem como da constituição de SAF e integralização de ações subscritas com patrimônio relacionado ao futebol (drop down), outras que lhe forem compatíveis também serão admitidas*” (CASTRO, p. 84).

Nos termos da Lei Rodrigo Pacheco, a constituição de uma Sociedade Anônima de Futebol no Brasil pode ocorrer por meio das seguintes formas:

Transformação: Segundo o que propõe a Lei Rodrigo Pacheco nesse processo as associações seriam convertidas em uma sociedade anônima de futebol, com a alteração de seu estatuto social e o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.193/2021.

Essa forma diz respeito à **modificação da natureza jurídica** das associações civis de futebol já existentes. Tem-se uma mera mudança na roupagem jurídica sem mudar a entidade, isto é, sem extingui-la, dissolvê-la ou liquidá-la.

Até o presente momento não se têm notícia de que alguma associação ou clube desportivo tenha se transformado em SAF no Brasil, e ao que tudo indica, isso será um caminho espinhoso.

Um dos principais obstáculos diz respeito às restrições legais que limitam as atividades permitidas pela Lei 14.193/21, as quais proíbem o uso de recursos e o desenvolvimento de modalidades esportivas além do futebol. Para clubes que não são exclusivamente dedicados ao futebol, é necessário realizar ações prévias de reorganização, como separar as demais modalidades em entidades distintas, a fim de se qualificarem para a transformação.

Além disso, há um desafio prático relacionado à natureza das relações entre associados de clubes e o ambiente esportivo, especialmente nas modalidades amadoras. A decisão de associação muitas vezes é motivada pela perspectiva de participação no ambiente de convivência e interação social, o que difere da criação de uma relação com fins econômicos, que é a base das SAFs. Importante notar que os clubes não distribuem lucros entre seus associados, sendo obrigados a reinvestir os recursos em suas próprias finalidades, visando a melhoria do ambiente associativo.

É o que diz Rodrigo Monteiro de Castro, ao explicar que:

O caminho da transformação deverá encontrar, na prática, obstáculos jurídicos e práticos, de difícil superação, para a maioria dos clubes. O principal

deles envolve a determinação (e limitação) das atividades admitidas no art. 1º da Lei 14.193/21, que afasta o emprego de recursos e o desenvolvimento de modalidades esportivas estranhas ao futebol. Clubes que não sejam “monoesportivos”, isto é, que não se dediquem apenas ao futebol, deverão praticar atos prévios de reorganização, como a segregação das demais modalidades para alocação em outra (s) entidade (s), a fim de que possam empregar a técnica transformacional.

Outro motivo, este de ordem prática, consiste na natureza da relação estabelecida (e pretendida) pelo associado de clube com o espaço de convivência clubístico e com modalidades esportivas amadoras. As perspectivas de frequência do ambiente e do convívio interno motivam, não raro, a decisão de associação, e destoam, por definição, da instituição de uma relação com pretensões econômicas, justificadora da existência da SAF.

Com efeito, o clube não distribui excedentes aos seus associados, devendo aplicá-los em suas próprias finalidades, para melhoria do ambiente associativo. (CASTRO, p. 86).

Calha ressaltar, que fora da hipótese de transformação estabelecida no art. 2º, I da Lei nº 14.193/2021 é completamente incorreto afirmar (genericamente) que um clube ou uma associação de futebol tenha se transformado em uma Sociedade Anônima de Futebol (SAF), quando o termo adequado seria "criado", "constituído" ou "estabelecido".

Isso se deve ao fato de que a transformação não implica em alteração do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade, mas apenas na modificação de sua natureza jurídica, como já dito.

Portanto, a utilização indiscriminada do termo "transformação" para se referir à constituição de uma Sociedade Anônima de Futebol em um sentido genérico, é inadequada e deve ser evitada a fim de prevenir possíveis confusões. Embora seja comumente empregada pela mídia, no âmbito esportivo e até mesmo no contexto jurídico, essa denominação configura uma imprecisão terminológica (*contradictio in terminis*).

Segundo Rodrigo Monteiro de Castro,

A transformação é a operação que modifica a natureza da pessoa jurídica: de associativa, sem fins lucrativos, converte-se em sociedade empresária, com propósitos econômicos. Mas também pode envolver sociedade empresária, que passa de um tipo a outro, como de limitada a Companhia e vice-versa. (CASTRO, p. 85).

Após a aprovação, é necessário registrar a transformação nos órgãos competentes, como a Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Os documentos societários, como o Estatuto Social da nova SAF (e aqui nos referimos à transformação nos termos da Lei Rodrigo Pacheco), devem ser elaborados e registrados conforme as exigências legais.

Dessa forma, *“haverá, sim, consequências de várias ordens, como a inscrição da SAF oriunda da transformação de um clube no RPEM, em substituição ao RCPJ; mas a personalidade será mantida intacta”* (CASTRO, p. 85).

A Lei nº 6.404/1976 trata também do instituto jurídico da transformação. Conforme estabelecido em seu artigo 220, a transformação é uma operação na qual a sociedade **se converte de um tipo para outro**, sem a necessidade de dissolução e liquidação.

Da mesma forma, o Código Civil, em seu artigo 1.113, determina que o ato de transformação não requer a dissolução ou liquidação da sociedade e deve obedecer às normas específicas para a constituição e registro do tipo para o qual está sendo convertida.

De acordo com o artigo 221 da Lei das S.A., a deliberação sobre a transformação de uma sociedade requer, em princípio, uma votação unânime dos sócios ou acionistas. No entanto, nos casos em que o ato constitutivo da sociedade a ser transformada já contenha uma disposição expressa autorizando essa operação, é possível aprovar a transformação por maioria, permitindo que o sócio dissidente exerça o direito de se retirar da sociedade.

Complementando essa regra, o parágrafo único do artigo 221 prevê que, no contrato social, os sócios podem renunciar ao direito de retirada no caso de transformação em uma sociedade anônima.

Da mesma forma, o Código Civil, em seu artigo 1.114, estabelece que a transformação depende do consentimento de todos os sócios, a menos que esteja prevista no ato constitutivo, caso em que o sócio dissidente poderá se retirar da sociedade, aplicando-se, na ausência de disposição estatutária ou contratual, o disposto no artigo 1.031.

Por outro lado, o artigo 222 da LSA. determina que a transformação não prejudicará de forma alguma os direitos dos credores, que manterão os mesmos direitos e garantias que tinham na sociedade anterior, até o pagamento integral de seus créditos.

Isso ocorre porque a transformação representa apenas uma mudança de tipo societário, sem que haja dissolução ou liquidação da pessoa jurídica, portanto, não há motivo para que os direitos dos credores sejam afetados. Da mesma forma, o artigo 1.115 do Código Civil estabelece que a transformação não alterará ou prejudicará os direitos dos credores em qualquer caso.

Em se tratando de SAF, a regra do art. 9º da Lei nº 14.193/2021³² é a de que a Companhia “*não responde pelas obrigações do clube ou da pessoa jurídica original que a constituiu, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição*” (CASTRO, p. 139).

Nada obstante, ressoa inequívoco que o artigo 9º da Lei Rodrigo Pacheco deve ser **interpretado de forma coordenada** com os artigos 222 da Lei das Sociedades Anônimas e 1.115 do Código Civil,³³ a fim de assegurar que as obrigações da instituição sejam devidamente quitadas junto aos seus credores. Isso é particularmente relevante, uma vez que a própria instituição assumiu os débitos e responsabilidades e, embora a transformação altere sua natureza jurídica, sua personalidade jurídica permanece inalterada.

Aliás, o §1º do art. 2º da própria Lei da SAF dispõe expressamente que nas hipóteses de transformação e de cisão:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;
II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original.

Lembrando que, nos termos do art. 1º, § 1º, I, II e III da LSAF, tem-se os seguintes conceitos:

I - **clube**: é a associação civil, regida pelo Código Civil, dedicada ao fomento e à prática do futebol;
II - **pessoa jurídica original**: é a sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e
III - **entidade de administração**: é a confederação, a federação ou a liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

Como se vê, o art. 2º, § 1º da Lei Rodrigo Pacheco previu os direitos e obrigações resultantes de quaisquer relações estabelecidas com o clube de futebol,

³² BRASIL. Lei nº 14.193/2023. Art. 9º “A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei”.

³³ Teoria do diálogo das fontes. Princípio da Harmonia Sistêmica do ordenamento jurídico.

com a pessoa jurídica original, bem como com as entidades de administração, serão automaticamente transferidos para a Sociedade Anônima do Futebol, incluindo aí os direitos de participação em competições profissionais, contratos de trabalho, acordos de uso de imagem ou quaisquer outros contratos relacionados à atividade do futebol. Isso evidencia que não apenas as obrigações, mas também os direitos permanecerão intactos durante esse processo de transformação.

Após a decisão de prosseguir com a transformação, é recomendável que se elabore um projeto de transformação que estabeleça os termos e condições da conversão da associação civil em SAF. O projeto deve versar sobre informações acerca do patrimônio a ser transferido, estrutura de capital, direitos e responsabilidades dos acionistas, entre outros elementos relevantes.

A associação ou o clube-empresa devem transferir o patrimônio relacionado à atividade futebolística para a SAF. Isso envolve a transferência de ativos, passivos, contratos, direitos e obrigações, conforme definido no projeto de transformação. Nesse sentido, a nova PJ deve adotar as práticas e exigências previstas na legislação aplicável, além de se adequar às normas e regulamentos das entidades esportivas responsáveis pela administração do futebol.

Por fim, o parágrafo único do artigo 222 da LSA estipula que a falência da sociedade transformada terá efeitos apenas em relação aos sócios que estariam sujeitos a ela no tipo anterior, se solicitado pelos titulares de créditos anteriores à transformação, beneficiando exclusivamente esses credores. Uma regra semelhante está prevista no parágrafo único do artigo 1.115 do Código Civil.

Cisão: é uma operação pela qual uma sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, que podem ser constituídas especificamente para esse propósito ou já existentes, e sua ocorrência competirá à assembleia geral, na pessoa dos associados do clube ou dos sócios da pessoa jurídica original, que justificará os motivos pertinentes.

Para além da previsão do art. 1º, §1º já descrita, o parágrafo 2º dispõe que no caso da cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou

quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI - o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

Rodrigo Castro esclarece que, ao abordar a cisão como um componente constitutivo da Lei da SAF, a Lei nº 14.193/2021 incorreu em uma imprecisão terminológica. Conforme apontado pelo autor, o termo "departamento de futebol" não possui fundamentação jurídica e também não representa um conjunto organizado de ativos destinados à prática de uma atividade, mas, em vez disso, trata-se de uma abstração.

Em termos práticos, isso se traduz em alocações específicas de acordo com as práticas internas de cada clube, e não na divisão de um departamento em si, mas sim na separação do patrimônio da pessoa jurídica, composto por ativos e passivos. No contexto da SAF, esse patrimônio está relacionado ao futebol.

Portanto, o autor conclui que o termo "departamento de futebol" deve ser compreendido como um conceito abstrato, englobando o patrimônio do clube ou da pessoa jurídica original relacionado ao futebol, que pode ser transferido para a SAF (CASTRO, p. 89).

A cisão pode ocorrer de duas formas principais: total e parcial. Na cisão total, todo o patrimônio da sociedade cindida é transferido para novas sociedades, resultando na extinção da sociedade original. Por outro lado, na cisão parcial, parte do patrimônio da sociedade cindida é mantida, juntamente com uma parte de seu patrimônio original.

A Lei nº 14.193/2021 *“refere-se apenas à cisão parcial, ao delimitar a*

segregação ao patrimônio relacionado do futebol, mantendo-se os demais elementos da entidade cindida (incluídas outras atividades esportivas desenvolvidas pela cindida". (CASTRO, p. 89).

De todo modo, haverá redução de patrimônio da instituição cindida, e nesse toar, o art. 229, §5º da Lei nº 6.404/1976 remedia a situação ao dispor que: *"As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da Companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto".*

A cisão é uma alternativa utilizada por empresas para reorganizar seus negócios, permitindo uma separação clara e organizada de ativos e passivos entre as sociedades envolvidas. Essa operação pode ser motivada por diversos fatores, como estratégias de crescimento, reestruturação societária, foco em determinadas atividades ou simplificação administrativa.

Nada obstante, Castro afirma que

"(...) pelos obstáculos que a transformação e a cisão impõem à constituição da SAF por clubes existentes, vislumbra-se que o caminho mais adequado e seguro deverá mesmo consistir na subscrição de capital da SAF e integralização do patrimônio futebolístico (drop down)" (CASTRO, p. 91).

Com efeito até o presente momento, não se registrou nenhuma cisão de clubes, e isso se deve, em parte, à compreensão de que tal cenário poderia comprometer irremediavelmente o arcabouço concebido para facilitar o fluxo de recursos financeiros e preservar as raízes históricas e culturais inerentes às agremiações.

Uma cisão implica na cessação da relação direta entre o clube e a sociedade anônima do futebol, transferindo essa responsabilidade para o coletivo de associados, agora posicionados como acionistas.

Nesse contexto, é inevitável que o valor econômico passe a predominar sobre as considerações de história e cultura do clube, potencialmente deslocando os princípios fundamentais que historicamente caracterizaram essas instituições.

Gize-se que a transferência de patrimônio relacionado às atividades futebolísticas para uma Sociedade Anônima de Futebol é uma operação que deve ocorrer de acordo com o artigo 2º, incisos I, II e §1º, inciso I da Lei nº 14.193/2021. Essa transferência resulta na sucessão referente às relações contratuais e aos

vínculos com os atletas profissionais e entidades de administração do desporto anteriores à constituição da Companhia.

Nesse contexto a SAF

(...) será sucessora necessária, assumindo a posição do clube (...), pois, a partir de sua existência, o clube deixará de atuar profissionalmente no futebol, e a sua eventual permanência como interlocutor perante entidades como a CBF e federações locais criaria ao mesmo tempo conflito e desincentivo à atração de investidores.

O mesmo vale em relação aos atletas, cujos contratos, ou posições contratuais, serão transferidos, por cessão, instituindo-se vínculo direto com a SAF. (CASTRO, p. 94).

Por meio dessa operação, o clube de futebol transfere os ativos, passivos e obrigações relacionados à atividade futebolística para a SAF, *“incluindo direitos de qualquer natureza, independentemente da autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, privados ou públicos, desde que inexista impedimento contratual ou vedação expressa em outro negócio jurídico”* (CASTRO, p. 98).

Tal transferência inclui não apenas os recursos financeiros, como também os direitos federativos, contratos de patrocínio, contratos com atletas profissionais, entre outros elementos essenciais para o desenvolvimento da prática esportiva.

Sob esse enfoque é importante ressaltar que o clube associativo não poderá, simultaneamente à SAF, participar direta ou indiretamente de competições profissionais de futebol. Isso ocorre devido à transferência de todos os direitos e deveres relacionados a esse esporte do clube para a SAF, que terá exclusividade na participação nessas competições.

No contexto de uma possível cisão do departamento de futebol do clube associativo em uma SAF, a Lei Rodrigo Pacheco estabelece a obrigatoriedade de emissão de ações ordinárias de classe A para a subscrição do clube associativo original.

Tal disposição legislativa está diretamente relacionada ao interesse do legislador em garantir o direito de veto do clube associativo em assuntos sensíveis, como reorganizações societárias. Essa afirmação consta explicitamente na justificativa do Projeto de Lei nº. 5.516/2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que resultou na Lei da SAF.

Uma questão de grande importância que merece uma análise mais

aprofundada é a possibilidade de oposição por parte de credores no processo de constituição de uma Sociedade Anônima de Futebol (SAF) por meio da cisão. Ou seja, é importante considerar a chance de que certos credores do clube de futebol ou da entidade original se oponham à criação da SAF como uma empresa independente.

Para o art. 222 da Lei nº 6.404/1976 “*A cisão é a operação pela qual a Companhia **transfere parcelas do seu patrimônio** para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a Companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão*”.

O dispositivo acima trata da cisão total e da parcial, conforme o *quantum* de transferência do patrimônio da Companhia para a uma ou mais sociedades. Nas duas hipóteses haverá redução ou até mesmo esvaziamento do patrimônio da entidade originária.

O artigo 233 da Lei nº 6.404/1976 cuida dos direitos dos credores na cisão, especificamente quando há extinção da Companhia que está sendo dividida. O seu parágrafo único acrescenta uma disposição específica em relação à responsabilidade das sociedades que absorverão partes do patrimônio da empresa cindida. Vamos analisar o artigo e seu parágrafo único em detalhes:

Artigo 233:

Quando ocorre a cisão e a Companhia cindida é extinta, as sociedades que absorvem partes de seu patrimônio assumem responsabilidade solidária pelas obrigações da Companhia extinta. Isso significa que todas essas sociedades, que estão recebendo ativos e passivos da Companhia extinta, são igualmente responsáveis pelo cumprimento das obrigações dessa Companhia.

A Companhia cindida que sobrevive (a parte que não é extinta) e aquelas que absorverem partes de seu patrimônio também assumem responsabilidade solidária pelas obrigações da Companhia cindida que existiam antes da cisão. Isso implica que todas essas entidades compartilham a responsabilidade pelas dívidas e obrigações da Companhia cindida que existiam antes da cisão.

Parágrafo único:

O parágrafo único oferece uma exceção à responsabilidade solidária estabelecida no artigo principal. Ele afirma que, no caso de uma cisão parcial (quando

apenas partes específicas do patrimônio da Companhia cindida são transferidas para outras empresas), o ato de cisão pode estipular que as sociedades receptoras serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes foram transferidas, sem a solidariedade entre elas ou com a Companhia cindida.

No entanto, o parágrafo também introduz uma salvaguarda para os credores anteriores da Companhia cindida. Qualquer credor que tenha dívidas pendentes com a Companhia cindida pode se opor a essa estipulação que limita a responsabilidade das sociedades receptoras em relação a seus créditos.

Para fazer isso, o credor deve notificar a sociedade no prazo de 90 dias a partir da data da publicação dos atos relacionados à cisão. Essa notificação permite ao credor proteger seus interesses e manter a responsabilidade solidária das sociedades receptoras pela sua dívida.

O artigo 224 da Lei das S.A. estabelece que as condições de uma cisão envolvendo a incorporação em uma sociedade existente devem ser definidas em um protocolo assinado pelos órgãos de administração ou pelos sócios das empresas envolvidas. Caso esse protocolo preveja a ausência de solidariedade entre a sociedade que está sendo cindida e as sociedades que irão absorver parte de seu patrimônio, os credores que já possuíam créditos antes da cisão têm o direito de se opor a essa estipulação de ausência de solidariedade por meio do envio da referida notificação.

É importante ressaltar que a manifestação de oposição por parte de um ou mais credores não tem o poder de impedir a realização da cisão em si. A maioria da doutrina interpreta que a oposição do credor restabelece a solidariedade apenas em relação ao seu próprio crédito, sem a capacidade de anular a cisão como um todo, suspender sua eficácia ou impedir sua concretização.

Portanto, quando a solidariedade é excluída por estipulação expressa no ato de cisão parcial, a oposição dos credores no prazo estabelecido tem o efeito exclusivo de restabelecer a solidariedade em relação a esses créditos específicos que foram alvo da oposição.

É fundamental compreender que o artigo 233 da Lei n.º 6.404/76 não concede ao credor o direito de se opor à própria operação de cisão. O único direito conferido ao credor é o de se opor à estipulação que exclui a solidariedade. O efeito dessa eventual oposição se restringe à não aplicação dessa estipulação em relação ao seu crédito.

A regra da solidariedade também se aplica aos casos em que o crédito, que existia antes da cisão, só venha a ser constituído posteriormente. Nessas situações, a estipulação presente no ato de cisão não pode ser aplicada a quem ainda não possuía a qualidade de credor de forma definitiva na época da cisão.

Portanto, aqueles que ainda não haviam reconhecido um crédito contra a sociedade que foi cindida em relação a atos ou negócios anteriores à cisão e que, posteriormente, tenham constituído esse crédito, têm o direito de exigir o pagamento dessa empresa cindida, independentemente do pacto de transferência de responsabilidade.

Esse pacto só se aplica aos credores que poderiam ter se oposto à estipulação na época da cisão, mas optaram por não o fazer. A adoção dessa conclusão visa assegurar um tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade que foi cindida.

No caso da sociedade anônima de futebol, o art. 2º, § 2º, IV da Lei nº 14.193/2021 é expresso no sentido de que *“a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico”*.

Fazendo-se um contraponto entre o texto anterior, que interpreta o art. 233 da Lei nº 6.404/1976, e o art. 2º, § 2º, IV da Lei nº 14.193/2021, pode-se chegar às seguintes conclusões:

1. Cisão e Transferência de Direitos e Patrimônio:

- Segundo a Lei nº 6.404/1976 que se aplica às Sociedades Anônimas de forma geral, quando ocorre uma cisão que envolve a absorção de parte do patrimônio de uma sociedade por outras sociedades, os credores anteriores à cisão têm o direito de se opor à estipulação de ausência de solidariedade quanto aos seus créditos. Isso implica que a cisão pode afetar a responsabilidade dos devedores em relação aos credores.
- Por outro lado, o art. 2º, § 2º, IV da Lei nº 14.193/2021, que se aplica especificamente às Sociedades Anônimas de Futebol, estabelece que a transferência dos direitos e do patrimônio para a SAF independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública. Isso significa que, no contexto das SAFs, a cisão e a transferência de patrimônio não estão sujeitas à oposição dos credores e partes

interessadas, a menos que haja disposição em contrário em contrato ou outro negócio jurídico.

2. Oposição dos Credores:

- Na Lei das S.A. a oposição dos credores à estipulação de ausência de solidariedade pode resultar no restabelecimento da solidariedade apenas em relação aos créditos dos opositores, mantendo a cisão e afetando a responsabilidade das partes apenas em relação a esses créditos específicos.
- Já na Lei nº 14.193/2021, a transferência de direitos e patrimônio para a SAF não pode ser obstaculizada pelos credores, a menos que um contrato ou outro negócio jurídico estipule o contrário. Portanto, não há espaço para a oposição dos credores no contexto das SAFs, independentemente de quando os créditos foram constituídos.

Em resumo, enquanto a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) permite que os credores se oponham à estipulação de ausência de solidariedade em casos de cisão, a Lei nº 14.193/2021, que regula as Sociedades Anônimas de Futebol, estabelece que a transferência de direitos e patrimônio para essas sociedades independe da autorização ou consentimento dos credores, a menos que haja uma disposição em contrário em contrato ou outro negócio jurídico.

Isso demonstra uma diferença significativa na abordagem regulatória entre as duas legislações em relação aos direitos e interesses dos credores nessas situações específicas.

Nesse sentido, ainda que a Lei da SAF seja um subtipo da Lei das S.A., que não sobrevive sem essa última, sobre ela deve prevalecer em virtude da aplicação do adágio segundo o qual a regra específica deve prevalecer sobre a regra geral (*lex specialis derogat lex generalis*), ou seja, as normas da Lei nº 6.404/1976 somente se aplicam nos procedimentos regulados pela lei específica (Lei nº 14.193/2021) de forma subsidiária.³⁴

A recíproca, por uma interpretação lógica, não é (e nem poderia ser) verdadeira, porquanto a Lei nº 14.193/2021 é monotema, de propósito específico para

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.028.232/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/10/2022: “O princípio da especialidade constitui critério para a superação de antinomias aparentes, e a incompatibilidade normativa soluciona-se pela aplicação do comando que contém elementos especializantes, subtraindo do espectro normativo da norma geral a aplicação em virtude de determinadas características especiais. O conflito entre os critérios cronológico e de especialidade resolve-se priorizando a regulamentação particular”.

as situações nela reguladas, conforme dito no item 2.3 acima.

Nesse sentido, Fernando Augusto De Vita Borges de Sales alerta que

Cisão significa divisão. Mas a cisão aqui tratada não é aquela da LSA, art. 229, é bem que se diga, até para que não se venha alegar, futuramente, sua inviabilidade legal. Trata-se, em verdade, de uma forma específica e própria da Lei n. 14.193/2021, exclusivamente em relação à Sociedade Anônima de Futebol.

(...)

A transferência de direitos e bens, referidas no inciso III (item 3, acima), não dependerá da anuência dos credores ou outros interessados, exatamente porque a estes são ressalvados seus direitos, reconhecida expressamente a sucessão, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 2º (SALES, 2022, p. 133-134).

Rodrigo Monteiro de Castro entende que a autorização contida no art. 2º, § 2º, IV da Lei nº 14.193/2021

(...) deveria estar atrelada apenas à transferência patrimonial para integralização de aumento de capital subscrito pelo clube porque, ao cabo, o patrimônio clubístico se manterá inalterado, operando-se, apenas, mutações contábeis de idênticos valores: baixam-se ativos e passivos e, em contrapartida, registra-se investimento em SAF, em princípio de valor igual à diferença entre as contas baixadas. Ademais, o art. 10, inciso II prevê que o clube (ou a pessoa jurídica original) se mantém responsável pelo pagamento das obrigações anteriores, devendo afetar 50% dos dividendos ou juros sobre capital próprio recebidos da SAF, situação que não se verificará na ocorrência de cisão. (CASTRO, p. 98).

Assim, a autorização contida no referido artigo deveria ser restrita à transferência patrimonial que ocorre como parte da integralização de aumento de capital subscrito pelo clube. Em outras palavras, essa autorização deveria se aplicar apenas quando um clube de futebol contribui com seus ativos, como seu patrimônio, para a SAF como parte de um processo de aumento de capital.

Vale destacar que, nesse contexto de integralização de aumento de capital, o patrimônio do clube de futebol permanece inalterado. As transferências de ativos para a SAF resultam em mutações contábeis que afetam ativos e passivos, mas o valor total do patrimônio do clube não é impactado, uma vez que o investimento na SAF corresponde ao valor das contas transferidas.

Além disso, o artigo 10, inciso II da mesma lei estabelece que o clube (ou a pessoa jurídica original) continua sendo responsável pelo pagamento das obrigações anteriores. É importante notar que, de acordo com esse dispositivo, o clube deve destinar 50% dos dividendos ou juros sobre capital próprio recebidos da SAF para cumprir essas obrigações financeiras. No entanto, essa situação não se aplica de forma tão direta em casos de cisões.

Em resumo, a interpretação mais viável é a de que o artigo 2º, § 2º, IV da Lei nº 14.193/2021 deve ser aplicado de forma mais estrita, apenas em cenários de integralização de aumento de capital subscrito pelo clube. Para outras operações, como cisões, em que o impacto no patrimônio e nas responsabilidades financeiras pode variar, é necessário considerar abordagens específicas e adaptadas para garantir a justiça e a consistência nas regras aplicáveis a cada situação.

Feita essa digressão, é importante notar que de acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei da SAF, enquanto as ações ordinárias de classe A corresponderem a pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total, o voto favorável de seu titular em assembleia geral será uma condição necessária para que a SAF delibere sobre determinadas matérias, especialmente:

- i) alienação, ônus, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imóvel ou de direito de propriedade intelectual transferido pelo clube ou pessoa jurídica original para a formação do capital social;
- ii) qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou transferência;
- iii) dissolução, liquidação e extinção; e
- iv) participação em competições esportivas organizadas por ligas.

Rodrigo Monteiro de Castro ensina que

Enquanto o clube ou a pessoa jurídica original permanecer acionista da SAF, **a existência dessa ação será mandatória**, sendo a Companhia fechada ou aberta, e a assembleia geral não poderá reformar o estatuto, sem a aprovação do próprio clube ou da pessoa jurídica original, para alterá-lo, modificá-lo, restringi-lo ou subtrair direito, conforme previsto no parágrafo 6º.

A ação classe A confere a seu titular direitos especiais, exclusivos, intransmissíveis e irrenunciáveis, modulados em função do percentual que ela representar do capital social da SAF. (CASTRO, p. 101 – grifou-se).

Com a SAF assumindo as relações com as entidades esportivas, contratos e atletas profissionais, o clube pode se concentrar em outras áreas, como o desenvolvimento de categorias de base, projetos sociais e fortalecimento institucional.

Nesse contexto, a cisão é uma ferramenta importante em se tratando da criação de Companhias como a SAF, permitindo a reorganização e a otimização dos negócios, adaptando-se às necessidades e estratégias dos envolvidos.

1. Iniciativa de pessoa natural, jurídica ou fundo econômico:

Por seu turno, o inciso III do art. 2º da 14.193/2021 estabelece a possibilidade de constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) por intermédio de iniciativa tanto de pessoa natural quanto jurídica, bem como por meio de fundo de investimento, configurando, assim, uma nova entidade desprovida de quaisquer vínculos preexistentes com clubes.

Cumprе salientar que a Lei da SAF promove uma inovação ao permitir a instituição de uma sociedade mediante a participação de um único indivíduo, divergindo do disposto no artigo 80, inciso I, da Lei 6.404/76, o qual estabelece a obrigatoriedade de subscrição de, ao menos, duas pessoas para todas as ações que compõem o capital social estabelecido no estatuto. Assim,

O inciso III revela a possibilidade de pessoa natural, pessoa jurídica ou fundo de investimento, isoladamente, constituir a SAF. Não se demanda, como condição de constituição, a participação de duas ou mais pessoas; logo, apenas uma poderá assumir a iniciativa – o que não proíbe a agregação de outras.

(..)

Trata-se de um avanço, pois não haveria sentido em exigir que o clube ou a pessoa jurídica original, nas hipóteses em que der origem à constituição, compusesse a base acionária com mais uma pessoa, apenas para formar uma pluralidade irreal, imaterial e inútil. (CASTRO, p. 93-94).

A criação de uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF) por iniciativa de pessoa natural, jurídica ou fundo econômico é um processo que envolve diversas etapas cruciais. Essas etapas são fundamentais para estabelecer uma base sólida e garantir o sucesso da SAF no ambiente futebolístico.

Em primeiro lugar, é necessário realizar uma delimitação estratégica precisa, que envolve a definição clara do escopo e dos objetivos da SAF. Isso inclui determinar sua estrutura organizacional, modelo empresarial, fontes de financiamento e estratégias para alcançar a excelência esportiva e o sucesso financeiro, até porque não se revela provável que a SAF será mantida em todas as suas estruturas por uma única pessoa, embora seja autorizada legalmente a sua constituição unipessoal.

A definição estratégica é o ponto de partida para orientar todas as decisões e ações futuras da SAF.

Uma vez que a delimitação estratégica tenha sido realizada, é importante conduzir uma avaliação de viabilidade abrangente. Nessa etapa, é imprescindível analisar minuciosamente fatores como o mercado esportivo, a sustentabilidade financeira do empreendimento, os recursos disponíveis e os potenciais desafios a serem enfrentados. Essa avaliação serve como base para uma tomada de decisão

embasada e realista.

A fase de registro e licenciamento é outro passo importante. É necessário registrar adequadamente a SAF junto às entidades e órgãos competentes no âmbito do futebol e do esporte no país. O cumprimento desses requisitos é essencial para garantir a participação da SAF em competições e o reconhecimento no cenário esportivo.

Além disso, a contratação de uma equipe qualificada e a obtenção da infraestrutura adequada são etapas importantes no processo de criação da SAF por iniciativa de pessoa natural, jurídica ou fundo econômico, pois, repita-se, o pontapé inicial de constituição da Companhia pode até ser dado por uma única pessoa, mas, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.193/2021, não é factível que a SAF seja mantida unipessoalmente.

Em suma, o processo de constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF) por pessoa física ou fundo de investimento envolve uma série de etapas essenciais, que vão desde a delimitação estratégica até a operação efetiva da organização. Cada etapa desempenha um papel fundamental na criação de uma SAF sólida e bem-sucedida, permitindo que a entidade se estabeleça como uma participante relevante no cenário esportivo e alcance seus objetivos esportivos e financeiros.

Cada uma dessas formas de constituição de SAF tem suas particularidades e requisitos específicos. É importante observar que a Lei nº 14.193/2021 estabelece condições e exigências para a criação de SAFs pelos clubes de futebol, visando à preservação dos direitos dos associados, a transparência na gestão e a proteção do patrimônio do clube.

2. **Drop Down:**

O artigo 3º, da Lei nº 14.193/2021 contempla uma importante disposição que permite aos clubes desportivos a constituição de SAF mediante um procedimento conhecido como "*drop down*".³⁵

³⁵ Brasil. Lei nº 14.193/2021. Art. 3º: Art. 3º "O clube ou pessoa jurídica original **poderá** integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à Companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

O clube ou pessoa jurídica original tem a **possibilidade** de realizar a integralização de sua parcela no capital social da Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência de seus ativos.

Essa transferência pode incluir, entre outros, o nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados (livres de gravame ou ônus real) e mobilizados, bem como registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e seus impactos econômicos.

Esse é o modelo mais viável para a situação atual dos clubes brasileiros. De fato, é a rota que eles têm preferido seguir até o presente momento para constituir SAFs.

Rodrigo Monteiro de Castro aduz que

Nenhuma das modalidades listadas no art. 2º, que são a transformação, a cisão ou a constituição por iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou fundo, resulta na participação do clube após a constituição da SAF; apenas a modalidade prevista no art. 3º.

(...)

Opera-se, pois, uma troca, em que, no caso da SAF, o clube entrega ativos e recebe, em contrapartida, as respectivas ações emitidas. (...)

O clube continuará a ser, ao menos na largada, dono indireto dos ativos relacionados ao futebol, por via da SAF. (CASTRO, p. 103-105).

Ressalta-se que enquanto existirem obrigações registradas nas demonstrações financeiras anteriores à constituição da Companhia, a transferência ou alienação de ativos imobilizados que estejam gravados ou tenham sido dados como garantia será proibida, a menos que haja autorização do respectivo credor.

Com efeito, *“Não se trata, pois, de uma autorização para realização da operação de cisão ou de drop down, como forma de constituição da SAF, mas apenas para incluso de bens onerados no patrimônio a transferir”* (CASTRO, p. 106).

Além disso, o desfazimento da participação acionária na sua totalidade também está sujeito a essa restrição, conforme estabelecido no artigo 3º e seu parágrafo único.

Dessa forma, o clube ou pessoa jurídica original pode realizar a integralização de sua participação na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência de ativos, mas é importante que as obrigações anteriores sejam

Parágrafo único. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da Companhia, será vedada:

I - a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor;

II - o desfazimento da sua participação acionária na integralidade”.

devidamente consideradas, garantindo a autorização do credor para a alienação de ativos imobilizados gravados ou dados como garantia, bem como a análise cuidadosa do desfazimento da participação acionária.

Em sua essência, o referido dispositivo legal estabelece essa via adicional para a formação das SAFs, além das modalidades previstas no artigo 2º da Lei nº 14.193/2021.

Como processo de constituição, o *drop down* se revela como uma opção viável e legalmente respaldada para os clubes que pretendem transferir a titularidade dos direitos e obrigações relacionados ao futebol para uma nova entidade, a SAF. Assim,

No plano contábil realizam-se baixas nas contas do ativo, referentes aos bens transferidos, e se formula lançamento na conta de investimento. A operação deverá ser, em princípio, neutra no tocante a acréscimo (ou decréscimo) patrimonial. O clube continuará a ser, ao menos na largada, *dono* indireto dos ativos relacionados ao futebol, por via da SAF. (CASTRO, p. 105).

Esse tipo de constituição confere à SAF a possibilidade de preservar sua estrutura organizacional e competitiva, evitando perdas financeiras, desvalorização de jogadores e impacto negativo na relação com seus torcedores.

O parágrafo único do artigo 3º estabelece que a transferência prevista no referido artigo deverá obedecer às regras e regulamentos estabelecidos pelas entidades de administração do desporto, responsáveis pelas competições em que a equipe participará.

Constituição da SAF para fraudar credores: desconconsideração da personalidade jurídica

Uma questão que exsurge com a criação da SAF, é se o magistrado poderia desconconsiderar a sua personalidade jurídica com base no art. 50 do Código Civil,³⁶ por ter ela se constituído apenas para fraudar credores, tendo em vista que o art. 9º da Lei nº 14.193/2021 é expresse no sentido de que

A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube

³⁶ BRASIL. Código Civil. Art. 50. “Em caso de **abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la** para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” (grifou-se).

ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Deveras,

Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor.³⁷

Sob esse enfoque as disposições do art. 10 da Lei Rodrigo Pacheco estabelecem a responsabilidade do clube ou da pessoa jurídica original pelas obrigações anteriores à criação da Sociedade Anônima do Futebol e descrevem como essa responsabilidade deve ser cumprida financeiramente, principalmente após a constituição exclusiva da SAF.

Analisa-se cada ponto em detalhes:

1. Responsabilidade do Clube ou Pessoa Jurídica Original:

- O clube ou pessoa jurídica original é considerado responsável pelo pagamento de todas as obrigações financeiras que existiam antes da criação da SAF. Essas obrigações podem incluir dívidas, compromissos contratuais, encargos trabalhistas, entre outros.

2. Transferência de Receitas para Cumprimento das Obrigações:

- A Lei 14.193/2021 prevê duas formas de transferência de receitas da SAF para o clube ou pessoa jurídica original, visando auxiliar no cumprimento dessas obrigações anteriores:

a. **Transferência de 20% das Receitas Correntes Mensais:** A SAF deve destinar 20% das receitas correntes mensais que ela obtém para o clube original. Isso é feito de acordo com um plano aprovado pelos credores, conforme estabelecido no Art. 13, Inciso I, da lei. Essas receitas correntes mensais são aquelas que a SAF gera em suas atividades regulares.

b. **Transferência de 50% dos Dividendos e Outras Remunerações:** Quando a SAF distribui dividendos, juros sobre o capital próprio ou outra forma de remuneração aos acionistas (que podem incluir o clube original), 50% dessas quantias

³⁷ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.092.134/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/11/2010.

devem ser destinadas ao cumprimento das obrigações anteriores. Isso significa que parte dos lucros da SAF é usada para quitar as dívidas e compromissos financeiros anteriores do clube ou pessoa jurídica original.

Essas disposições têm o objetivo de garantir que as obrigações financeiras existentes antes da criação da SAF sejam devidamente atendidas, mesmo após a constituição da sociedade anônima. Elas estabelecem um mecanismo específico de financiamento para cumprir essas obrigações, usando parte das receitas geradas pela SAF e, quando aplicável, parte dos lucros distribuídos aos acionistas.

De toda forma, o ordenamento jurídico prestigia o princípio da confiança legítima, que decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva que sempre se presume em face da má-fé, que deve ser cabalmente provada, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por todas as pessoas, os quais se traduzem na ordem genérica de agir segundo a lei.

Portanto, quando o detentor do direito de criar uma Sociedade Anônima de Futebol (SAF) desvia-se do propósito teleológico (finalidade ou função social) da norma que o ampara, ou seja, da Lei nº 14.193/2021, ultrapassando os limites do sistema legal, e depois de criar uma expectativa específica na economia privada e pública (em razão do risco de eventual impossibilidade financeira futura de a SAF arcar com as obrigações que lhe são devidas), pratica comportamento contraditório, evidenciando um abuso de direito conforme expressa a máxima "*nemo potest venire contra factum proprium*", e assumindo a consequência de ter removido o véu da personalidade jurídica que lhe protegia.

A Lei Rodrigo Pacheco é norma de ordem pública que afeta toda a sociedade, tendo em vista os seus reflexos no direito previdenciário, do trabalho, empresarial, civil, tributário etc., de sorte que as suas diretrizes devem observar as regras contidas no ordenamento jurídico como um todo (princípio da unidade).

Sob esse enfoque, infere-se que não é o propósito desse Diploma legal servir de instrumento para favorecer fraudadores e prejudicar credores, nem prestigiar o abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial, situações que se verificadas no caso concreto, atraem o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, remédio jurídico idôneo para contornar tais tipos de procedimentos fraudulentos (art. 50, do CC).

Ressalta-se que

Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.³⁸

Governança Corporativa

No presente subtítulo, trataremos dos dispositivos da Lei nº 14.193/2021 que tratam da governança corporativa no âmbito da SAF.

A governança corporativa tem se tornado cada vez mais relevante no mundo dos negócios, e o setor do futebol não é exceção, ainda que haja tantos desafios. Analisando as estruturas de governança existentes nos clubes de futebol que se tornaram SAF, bem como as iniciativas e regulamentações que visaram promover uma gestão mais transparente e responsável, isso ressoa evidente.

Nesse sentido, o Artigo 4º da Lei nº 14.193/2021 estabelece determinadas restrições às quais o **acionista controlador** deve se sujeitar.³⁹

No caso do acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, seja de forma individual ou como parte de um acordo de controle, está proibido de possuir qualquer forma de participação, seja direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Além disso, se um acionista detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital com direito a voto ou do capital total da Sociedade Anônima do Futebol, sem deter o controle da Companhia, e ainda assim possuir participação no capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, ele ficará privado do direito de voz e de voto nas assembleias gerais dessa empresa.

Adicionalmente, ele não poderá participar da administração dessas Companhias, seja diretamente ou por meio de um representante indicado por ele.

Assim, o acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, seja

³⁸ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.259.020/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2011.

³⁹ BRASIL. Lei nº 14.193/2021. Art. 4º: O acionista **controlador** da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo único. O acionista que **detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total** da Sociedade Anônima do Futebol, **sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto** nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas Companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada (grifou-se).

individualmente ou como parte de um acordo de controle, não poderá possuir participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol, sob pena de nulidade dos negócios por ele praticados em inobservância à lei.

Nos termos do art. 176, da Lei nº 6.404/1976,

Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da Companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a Companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Nesse sentido, o professor Rodrigo assim dispõe:

Portanto, a proibição de participação em SAF se direciona à pessoa natural ou jurídica que, isoladamente ou em conjunto com outras, detenha, direta ou indiretamente, a maioria das ações com direito a voto ou a totalidade das ações votantes de emissão da SAF.

O clube ou pessoa jurídica original sujeita-se à proibição enquanto controlar a SAF.

A Lei 14.193/21 proíbe a detenção da propriedade direta ou indireta, pelo controlador de uma SAF, de ações de emissão de outra SAF. A propriedade direta se observa quando as ações forem subscritas ou adquiridas pelo próprio controlador.

Eventualmente ele poderia criar, por diversos motivos, estruturas jurídicas para subscrever ou adquirir ações de outra SAF, como por via da interposição de uma sociedade empresária, cujo objeto seja a participação em outras sociedades (*holding*) (...). (CASTRO, p. 110).

Caso o acionista não ocupe a posição de controlador, ele poderá ter participação em mais de uma SAF. Caso detenha 10% ou mais do capital votante ou total em uma outra SAF, sem possuí-la sob seu controle, e ainda seja participante do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, ele não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais dessas Companhias e também não poderá participar de sua administração, seja diretamente ou por meio de uma pessoa por ele indicada.

Como se vê, o parágrafo único do art. 4º da Lei Rodrigo Pacheco estabelece restrições adicionais quando o acionista controlador detém 10% ou mais do capital votante ou total da SAF, sem a controlar. Assim, se o acionista controlador detiver 10% ou mais do capital votante ou total da SAF, mas não a controlar (ou seja, não tem o controle efetivo), e se também participar do capital social de outra SAF,

então ele não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais da segunda SAF. Além disso, ele não poderá participar da administração dessa segunda SAF, nem diretamente, nem por meio de uma pessoa por ele indicada.

Questão tormentosa paira sobre a possibilidade de o controlador de uma determinada SAF poder agenciar um jogador de futebol alheio à entidade. Isso por que, embora o art. 4º da Lei nº 14.193/2021 estabeleça que o controlador “*não poderá deter **participação**, direta ou indireta, **em outra Sociedade Anônima do Futebol***” o dever de lealdade e o princípio da boa-fé objetiva parece barrar tal possibilidade.

O agenciamento de jogadores de futebol por parte de um controlador de determinada sociedade anônimas do futebol pode suscitar não apenas desconfiança entre os *stakeholders* da SAF que ele controla, mas também representar uma ameaça substancial, caracterizada pela possibilidade de manipulações indevidas e fraudes decorrentes do uso de informações privilegiadas perante a Companhia, os acionistas e o mercado em geral.

Com efeito, o princípio da boa-fé objetiva é fundamental no direito contratual e nas relações jurídicas em geral. Ele exige que as partes ajam de maneira leal e honesta, evitando qualquer comportamento oportunista ou prejudicial.

Agenciar jogadores de futebol enquanto se é acionista de outra SAF é conduta manifestamente contrária à boa-fé objetiva e à própria independência da Companhia controlada, uma vez que cria um potencial conflito de interesses. Ademais, o dever de lealdade é um princípio fundamental que impõe aos acionistas controladores a obrigação de agir no melhor interesse da SAF, de seus acionistas e do próprio mercado, e não exclusivamente em causa própria.

Essa prática, se permitida, poderia conferir uma indevida vantagem ao controlador. Além disso, poderia minar a integridade e a confiança no ambiente das SAFs, comprometendo os princípios de transparência e igualdade de oportunidades que devem reger essas entidades esportivas. É essencial que as regulamentações e os princípios éticos sejam estritamente observados para preservar a integridade das SAFs e do próprio mercado de futebol.

Embora o Art. 4º da Lei Rodrigo Pacheco não proíba expressamente o agenciamento de jogadores de futebol por acionistas de SAFs, é importante lembrar que o ordenamento jurídico é uno e deve ser interpretado de maneira coerente e harmoniosa, e que o diálogo das fontes impõe a observância de princípios aplicados à Lei nº 14.193/2021 e ao ordenamento jurídico como um todo.

Nesse toar, a proibição e a responsabilização civil, sobretudo no contexto da controvérsia em discussão, não são fundamentadas de forma arbitrária. Pelo contrário, encontram respaldo na Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976). Tal respaldo se baseia no dever de lealdade imposto aos administradores da companhia (arts. 155 e 156),⁴⁰ o qual se estende ao acionista controlador, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 116 da Lei das S.A.⁴¹

Assim, a interpretação mais consentânea com o dispositivo legal impõe que o controlador seja extremamente profissional, de sorte que ele não pode deter nem participação direta ou indireta em outra SAF, nem agenciar jogadores que lhe são estranhos, tampouco manter relacionamento suspeito ou mesmo fazer comentários, dar dicas ou instruções (ainda que informalmente) que favoreçam outra SAF, sob pena surgir conflito de interesses caracterizado pela posse de informações sensíveis e privilegiadas capazes de fazer desmoronar a confiança legítima que foi objeto de proteção do art. 4º.⁴²

No que diz respeito ao art. 5º, têm-se as seguintes proposições:

De acordo com o seu parágrafo 1º, não podem ser membros do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol: a) integrantes de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol; b) membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão

⁴⁰ Brasil. Lei nº 6.404/1976. Art. 155: “O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;”. Art. 156: “É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse”.

⁴¹ Brasil. Lei nº 6.404/1976. Art. 116: “Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.

⁴² Brasil. Superior Tribunal de Justiça. “Na função regulatória, a aplicação da boa-fé impõe ao titular de um direito subjetivo a obrigação de, ao exercê-lo, observar, detidamente, os deveres de lealdade, de cooperação e de respeito às legítimas expectativas do outro sujeito da relação jurídica privada. A inobservância desse proceder configura exercício abusivo do direito tutelado, que, na dicção do art. 187 do CC, se reveste de ilicitude, passível de reparação, caso dele advenha prejuízo a outrem” (REsp nº 1.726.222/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/4/2018).

executivo, do clube ou pessoa jurídica original, exceto do que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol; c) membros de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração; d) atletas profissionais de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente; e) treinadores de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e f) árbitros de futebol em atividade.

Além disso, o empregado ou membro de qualquer órgão, eleito ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original não pode ser eleito para o conselho fiscal ou diretoria enquanto o clube ou pessoa jurídica original for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 4º. O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol pode estabelecer outros requisitos necessários para a eleição ao conselho de administração, conforme o artigo 5º, parágrafo 2º.

Dessa forma, as restrições impostas pela lei visam a garantia da independência e da imparcialidade dos órgãos de governança da Sociedade Anônima do Futebol, evitando conflitos de interesse e assegurando a transparência e integridade nas atividades da sociedade.

O membro do conselho de administração que, ao mesmo tempo, for associado e integrar qualquer órgão, eleito ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou da pessoa jurídica original, enquanto este for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol, não poderá receber qualquer tipo de remuneração, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo 3º.

Quanto aos diretores, é exigida dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, respeitando-se, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto, conforme estipulado no artigo 5º, parágrafo 5º.

Essas disposições têm como objetivo evitar conflitos de interesse e garantir a imparcialidade e a dedicação dos membros do conselho de administração e dos diretores da Sociedade Anônima do Futebol.

Ao proibir a remuneração para aqueles que possuem vínculos com o clube ou pessoa jurídica original, assegura-se a independência e a transparência nas decisões. Além disso, a exigência de dedicação exclusiva dos diretores demonstra a importância de um comprometimento integral para a eficiente administração da sociedade esportiva.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 14.193/2021, a pessoa jurídica que

possuir participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deve comunicar a esta, bem como à entidade nacional de administração do desporto, as informações do nome, qualificação, endereço e dados de contato da pessoa física que exerce o controle direta ou indiretamente, ou que seja a beneficiária final.

O descumprimento dessa obrigação é tão sério que pode ensejar penalidades, tais como a **suspensão dos direitos políticos** e a retenção dos dividendos, juros sobre o capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração declarada, até que o dever seja cumprido, conforme o art. 6º, da LSAF.⁴³

Essa determinação tem como finalidade promover a transparência e o controle na governança da Sociedade Anônima do Futebol, garantindo que as informações sobre os responsáveis pela tomada de decisões e pelos benefícios sejam devidamente registradas e disponibilizadas aos órgãos competentes.

Nos termos do artigo 7º as Sociedades Anônimas do Futebol que possuírem receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) têm permissão para realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica. Isso inclui convocações, atas e demonstrações financeiras, as quais devem ser mantidas no próprio site eletrônico da empresa pelo prazo de dez anos.

Conforme estabelecido pelo artigo 8º, parágrafo 1º, as SAFs devem manter, em seu site eletrônico, informações atualizadas mensalmente. Essas informações incluem o estatuto social e as atas das assembleias gerais, a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria, além do relatório da administração sobre os negócios sociais. Isso também engloba o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social e os principais fatos administrativos.

O parágrafo 2º estipula que os administradores são pessoalmente responsáveis pela falta de cumprimento do princípio da publicidade. Isso reforça a importância da transparência nas ações e na divulgação de informações relevantes, garantindo que os *stakeholders* tenham acesso adequado aos dados relacionados às

⁴³ BRASIL. Lei nº 14.193/2021. Art. 6º “A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, **sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados**, até o cumprimento desse dever”.

atividades da empresa.

Essas determinações têm como objetivo assegurar a transparência e a disponibilidade de informações sobre as Sociedades Anônimas do Futebol, permitindo que os interessados e autoridades competentes tenham acesso fácil e atualizado aos documentos e dados essenciais para análise, fiscalização e tomada de decisões adequadas.

Diversas iniciativas regulatórias e melhores práticas têm sido desenvolvidas para promover a governança corporativa nas SAFs. Com a edição da nova lei, por exemplo, é possível prever a facilitação de criação de códigos de governança específicos para o futebol, a exigência de auditorias financeiras independentes, a implementação de mecanismos de prestação de contas e a promoção de maior transparência nas operações financeiras.

Nesse sentido, em importante matéria veiculada no site do Senado, com entrevista do Senador Rodrigo Pacheco, cujo título é: *“Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo”* vê-se o seguinte:

Sob pelo menos três pontos de vista, a lei que criou as sociedades anônimas do futebol (SAFs) deu bons resultados nos primeiros 12 meses de vigência. Ao permitir o equacionamento das dívidas de três grandes clubes e o início de gestões mais profissionais nessas agremiações, a Lei 14.193, de 2021, que teve origem no Senado, levou boas expectativas a 8,6% dos torcedores brasileiros, fatia representada por Cruzeiro, Vasco e Botafogo.

Os dois primeiros times fazem campanhas bem-sucedidas na Série B em 2022 e o Botafogo consegue até agora ficar fora da zona de rebaixamento depois de voltar à Série A. Ainda que tais desempenhos não estejam à altura das numerosas glórias passadas desses times, ter deixado o status de instituições falidas e com enormes dificuldades para montar elencos de alto nível já é meio caminho andado.

(...)

Na avaliação de um ano feita por Pacheco em rede social, o novo marco regulatório do futebol tem dado esperanças de renovação a clubes centenários:

A sociedade anônima do futebol (SAF) permitiu que clubes se transformem em empresas e está revolucionando o futebol brasileiro. No Brasil, quase todos os clubes seguem o modelo de associação civil. A legislação não era favorável e, infelizmente, esse tipo de gestão não funcionou adequadamente. Grande parte dos clubes enfrenta enormes dívidas e está muito aquém do potencial desportivo. A lei das SAFs cria um regime tributário próprio, com alíquota unificada. Permite a quitação das dívidas cível e trabalhista da pessoa jurídica original, e traz segurança jurídica na recuperação judicial’.

Pacheco também destacou os aspectos de maior transparência que, no seu entender, o modelo da SAF possibilita, o que tem o potencial de atrair muito mais investimentos nacionais e estrangeiros aos clubes brasileiros:

A lei das SAFs também traz mais transparência e governança corporativa. Obriga a existência do conselho de administração e do conselho fiscal; obriga a ter auditoria externa das contas por empresa independente; e obriga a

publicação de demonstrações financeiras. O projeto equilibra o mercado, adequando os impostos à atividade, e traz segurança jurídica para a empresa que quer atuar com futebol. Inglaterra e Alemanha possuem clubes-empresas desde o século 19. Futebol gera empregos e renda. É um ativo do nosso país e a SAF irá ajudar a preservar e fortalecer os clubes brasileiros (SENADO, 2022).⁴⁴

Como se vê, o Senador, que foi autor do PL 5.516/2019 que deu origem à Lei da SAF, fez um balanço positivo da governança corporativa implementada nos clubes que adotaram esse tipo societário.

A realidade de clubes que passaram a figurar na Série A do Brasileirão depois de aderirem ao novo modelo previsto na Lei nº 14.193/2021, evidencia que a adoção de uma governança corporativa eficaz pôde melhorar a sustentabilidade financeira dos clubes, promover a transparência, aumentar a confiança dos investidores e aperfeiçoar a gestão estratégica.

Com a edição da Lei nº 14.193/2021, os clubes de futebol que constituíram SAF e que passavam por dificuldades administrativas e financeiras quase que insuperáveis, já conseguem vislumbrar o equilíbrio de suas contas (ou estão muito perto disso), além de passarem a figurar na Série A, do Brasileirão.

A propósito, confirmam-se as seguintes informações, extraídas do site *International Olympic Committee*, que assim também anuncia:

A SAF tem possibilitado uma readequação de forças no futebol brasileiro: grandes clubes que estavam próximos da falência e fora do Brasileirão Série A estão recuperando o seu poder de força em 2023 e de volta para a primeira divisão nacional.

Os casos que ganharam mais notoriedade entre as SAFs foram três: o Bahia, por ter sido comprado pelo mesmo grupo que controla o Manchester City; o Cruzeiro, adquirido pelo ídolo histórico Ronaldo Fenômeno, e o Botafogo, pela irreverência do seu novo dono, John Textor (PRATES, 2022).⁴⁵

Com efeito, a governança corporativa desempenha um papel fundamental na Sociedade Anônima do Futebol, contribuindo para a sustentabilidade e o sucesso dos clubes que adotam esse modelo. Ao enfrentar os desafios específicos e implementar as melhores práticas de governança, as SAFs podem fortalecer sua gestão, promover a transparência e a responsabilidade, bem como garantir a

⁴⁴ AGÊNCIA SENADO. Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo. Agência Senado, Brasília, DF, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>. Acesso em: 28 mai. 2023.

⁴⁵ PRATES, Renan. Brasileirão Série A 2023: Quais times que são SAF e o que isso significa? Olympics.com, 23 abr. 2023. Disponível em: <https://olympics.com/pt/noticias/brasileirao-serie-a-2023-quais-times-que-sao-saf-e-o-que-isso-significa>. Acesso em: 28 mai. 2023 – com grifos no original.

participação de todas as partes interessadas em suas decisões estratégicas.

Adianta-se que no próximo capítulo, será realizado um estudo de caso que ilustra os impactos positivos da implementação de práticas de governança corporativa no Cruzeiro Esporte Clube – SAF, time de futebol que já começou a alcançar resultados positivos após criar uma Sociedade Anônima de Futebol nos termos da Lei nº 14.193/2021.

Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol

A Seção IV da Lei nº 14.193/2021 estabelece a responsabilidade jurídica das SAFs pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original.

Ao adotar o modelo de SAF, o clube-empresa ou a associação permanece responsável pelos débitos e obrigações financeiras assumidos antes da constituição da SAF, de sorte que, em tese, a Sociedade Anônima do Futebol não responderá pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição (art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 14.193/2021).⁴⁶

O professor Rodrigo aponta que essa mitigação de responsabilidade prevaleceria *“mesmo que o clube se revelasse controlador totalitário, sob pena de rompimento da matriz de responsabilidade estabilizadora da teoria das sociedades (baseada, inclusive, na autonomia patrimonial)”* (CASTRO, p. 140).

Alerta o professor, que a regra geral comporta exceção, cuja previsão legal está expressa no art. 50 do Código Civil e, após explicar os conceitos jurídicos acerca do desvio de finalidade e da confusão patrimonial a que faz referência esse dispositivo legal, afirma que

Apenas a constatação de patologia autoriza a desconstrução da matriz de responsabilidade estabelecida pela Lei 14.193/21, que, no tocante às obrigações posteriores, serão sempre assumidas exclusivamente por quem a contraiu; em nenhuma hipótese a SAF se responsabilizará por obrigações do clube, e vice-versa, de modo que o investidor poderá, a partir dessa determinação, compor o cálculo empresarial do investimento e alocar

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 14.193/2021. Art. 9º **“A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.** Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol”.

recursos (e riscos) com segurança jurídica. (CASTRO, p. 141).

A responsabilidade da SAF abrange as obrigações contraídas antes de sua constituição, desde que estas estejam relacionadas a atividades específicas delineadas em seu objeto social (futebol). Todavia, insta ressaltar que não é toda e qualquer responsabilidade ligada ao objeto social da SAF que lhe será transferida.

Para ilustrar, no caso de dívidas relacionadas a questões trabalhistas, previdenciárias, civis e tributárias, a responsabilidade continua a ser do clube original, que é obrigado a utilizar os recursos que recebe da SAF, de acordo com o disposto no artigo 10 da legislação, para quitar essas dívidas.

Interpretar de outra forma poderia levar a uma conclusão absurda de que todas as responsabilidades, como as relacionadas à manutenção do estádio, ao cultivo do gramado, à limpeza e conservação, às questões de segurança envolvendo torcedores, desvios de recursos, entre outras, seriam automaticamente transferidas para a SAF, o que não é o caso.

A SAF assume a responsabilidade pela destinação adequada dos recursos, conforme definido no artigo 10, a fim de possibilitar que, juntamente com outros recursos sob posse do clube, este cumpra com suas obrigações.

Como se vê, a responsabilidade jurídica assumida pela SAF refere-se especificamente às obrigações assumidas pelo clube ou pessoa jurídica original até o momento de sua criação. Após inaugurar esse modelo, a nova entidade assumirá todas as obrigações e responsabilidades legais que contrair.

Assim, um dos principais escopos é a gestão financeira da SAF, pois a entidade deve adotar medidas adequadas para cumprir com as suas obrigações legais.

É essencial a análise minuciosa das obrigações existentes, a identificação e avaliação de débitos, a elaboração de planos de pagamento e a garantia de transparência nas demonstrações financeiras para poder sustentar corretamente a situação patrimonial e financeira da Companhia.

O artigo 10 estabelece as obrigações referentes ao pagamento das obrigações assumidas pela SAF. Eis o seu teor:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;
 II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista (ibid).

De acordo com o dispositivo legal, a pessoa jurídica originária deve realizar o pagamento de suas obrigações por meio de suas próprias receitas e também das receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída nos moldes e percentuais nele descritos. Essa disposição visa a garantir que o clube de futebol cumpra com suas obrigações adquiridas antes de constituir SAF.

Já o artigo 11 dispõe sobre a responsabilidade pessoal e solidária dos administradores da Sociedade Anônima do Futebol em relação às obrigações financeiras referentes aos repasses e transferências determinados na lei. Confira-se:

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei (ibid).

De acordo com o artigo, os administradores da SAF são **pessoal e solidariamente** responsáveis pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no artigo 10.

Além disso, o artigo 11 estabelece que os presidentes dos clubes ou os sócios administradores da pessoa jurídica original também são responsáveis pessoal e solidariamente pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela SAF. Isso significa que os administradores da entidade original que deu origem à SAF têm a responsabilidade de garantir que os credores sejam pagos de forma adequada no montante que lhes for devido.

É importante ressaltar que essa responsabilidade pessoal e solidária dos administradores está em conformidade com as disposições previstas no artigo 18-B da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que trata da responsabilidade dos dirigentes no âmbito do esporte, **viabilizando a desconsideração da personalidade jurídica nos moldes do art. 50, do Código Civil, quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.**

Essa responsabilidade visa assegurar principalmente a proteção dos interesses dos credores. Ela busca evitar situações em que os administradores possam agir de má-fé, abusando de seu poder ou infringindo a lei, causando prejuízos a terceiros ou comprometendo a estabilidade financeira da própria entidade.

Portanto, o artigo 11 da Lei nº 14.193/2021 mira na responsabilidade pessoal e solidária dos administradores da SAF em relação às obrigações financeiras da entidade, assim como dos presidentes do clube ou dos sócios administradores da pessoa jurídica original.

Por sua vez, o artigo 12 pressupõe a vedação a qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas da SAF por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie “Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção”. Veja-se:

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol (ibid).

Segundo o artigo, enquanto a SAF cumprir os pagamentos a que ele se refere, é proibida qualquer forma de constrição, seja por penhora ou bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie, sobre as receitas da SAF.

Essa disposição legal busca garantir a segurança e a estabilidade financeira da Companhia no cumprimento de suas obrigações.

A vedação à constrição do patrimônio e das receitas da SAF é uma salvaguarda importante para assegurar a continuidade das atividades da entidade e a sua capacidade de cumprir com as obrigações financeiras, sem interferências que possam lhe levar à ruína. Ao evitar a constrição de patrimônio ou bloqueio de receitas, a lei preserva a viabilidade econômica da SAF, possibilitando que ela mantenha a regularidade de seus pagamentos e o funcionamento adequado de suas operações.

Essa disposição é fundamental para incentivar a criação e o desenvolvimento das Sociedades Anônimas do Futebol, pois proporciona segurança jurídica aos investidores e stakeholders envolvidos. Ela contribui para a confiança no sistema e na capacidade da SAF em honrar seus compromissos financeiros sem a preocupação de constrições ou bloqueios de recursos que possam comprometer sua existência no mercado do futebol.

Do Modo de Quitação das Obrigações

O artigo 13 da referida lei estabelece as modalidades pelas quais o clube ou pessoa jurídica original, que deu origem à Sociedade Anônima do Futebol (SAF), pode efetuar o pagamento das obrigações assumidas. Confira-se:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:
I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou
II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (ibid).

De acordo com o artigo, o clube ou pessoa jurídica original tem a opção de efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, podendo escolher uma das seguintes modalidades:

- Pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei. O Regime Centralizado de Execuções visa centralizar os procedimentos de pagamento das obrigações, possibilitando uma gestão mais eficiente e transparente, envolvendo todos os credores de forma equitativa, conforme se verá adiante;
- Por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. A recuperação judicial ou extrajudicial é um instrumento legal que busca viabilizar a reestruturação econômico-financeira da entidade devedora, possibilitando que ela negocie com seus credores e estabeleça um plano de pagamento das obrigações de forma sustentável.

Essas modalidades de pagamento oferecem alternativas para o clube ou pessoa jurídica original quitarem suas obrigações, considerando suas particularidades e necessidades específicas. O objetivo é garantir mecanismos legais que possibilitem a regularização das dívidas e o equilíbrio financeiro da entidade original.

Portanto, o objetivo desse dispositivo legal é permitir que a entidade original encontre meios legais para cumprir com suas obrigações financeiras, buscando sua regularização e a retomada de sua estabilidade financeira. Ele oferece opções que levam em consideração a situação específica da entidade original e visa proporcionar alternativas para o pagamento das dívidas, contribuindo para a

reorganização financeira e a continuidade de suas atividades.

Com base nas flutuações do mercado e nos avanços tecnológicos que levam à perda de relevância de certos ativos e serviços, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência de instrumentos que visam melhorar a saúde financeira de negócios endividados. No entanto, esses mecanismos não contemplavam sua aplicação a clubes de futebol.

Essa realidade mudou com o surgimento da Sociedade Anônima do Futebol no contexto da legislação desportiva brasileira. Entre esses instrumentos, destacam-se dois principais, que são mencionados expressamente na Lei da SAF: o Regime Centralizado de Execuções e o procedimento de Recuperação Judicial.

Regime Centralizado de Execuções – RCE

O Regime Centralizado de Execuções (RCE) é um mecanismo que visa a centralização dos processos de execução contra o clube de futebol em situação de endividamento. Por meio desse regime, os credores poderão buscar seus direitos em um único procedimento, facilitando a gestão e possibilitando a negociação conjunta das dívidas.

Com a inclusão desse instrumento na Lei da SAF, os clubes de futebol passam a ter acesso a essa importante ferramenta, contribuindo para a reestruturação financeira e o equilíbrio econômico das entidades esportivas.

Para fins conceituais, esse regime é, pois, um mecanismo de centralização dos processos de execução; é um instrumento de facilitação de negociação conjunta; é um modelo de quitação de obrigações; modalidade de concurso de credores; e uma ferramenta de reestruturação financeira e equilíbrio econômico aplicado às Sociedades Anônimas de Futebol.

Ele envolve a concentração dessas execuções em Varas específicas designadas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional do Trabalho, respectivamente. O objetivo principal é facilitar o processo de formalização de acordos e a fiscalização dos pagamentos nessas execuções, proporcionando uma abordagem mais eficiente para lidar com as obrigações pendentes.

O professor Rodrigo faz a seguinte reflexão acerca do tema:

Nota-se que o RCE se fundamenta em três pilares: (i) primeiro, na previsão de um juízo centralizador; (ii) segundo, na existência de valores disponíveis, que pertencem ao devedor, mas que serão arrecadados diretamente ao juízo

centralizado, mediante parâmetros previamente fixados pelo legislador; e (iii) terceiro, na existência de critérios para que o juízo centralizador faça a distribuição do valor arrecadado diretamente aos credores, de forma ordenada e observando possíveis preferências. (CASTRO, p. 171).

Os artigos 14 ao 24, da Lei nº 14.193/2021 descrevem como funciona o RCE.

Referido instrumento é bastante semelhante ao regulamentado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conhecido como Procedimento de Reunião de Execuções (PRE). No entanto, há uma diferença fundamental entre os dois: enquanto o PRE se limita à concentração de execuções trabalhistas, o Regime Centralizado de Execuções (RCE) prevê a possibilidade de concentração não apenas das execuções trabalhistas, mas também das execuções cíveis.

O Procedimento de Reunião de Execuções foi instituído no âmbito da Justiça do Trabalho pelo provimento CGTN nº 1, de 09 de fevereiro de 2018, com o objetivo de reunir e centralizar as execuções trabalhistas de uma empresa devedora.

Essa regulamentação visa ao equilíbrio e à continuidade das atividades econômicas das empresas devedoras com o pagamento justo e parcelado dos débitos trabalhistas.

O objetivo principal do provimento é proporcionar um mecanismo que permita a concentração e administração eficiente das execuções trabalhistas contra uma mesma empresa devedora. Dessa forma, o PRE busca conciliar os interesses dos trabalhadores, que buscam receber seus créditos de forma equânime, com a viabilidade econômica das empresas, possibilitando a continuidade de suas operações.

Ao regulamentar o PRE, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu diretrizes e procedimentos para a centralização das execuções trabalhistas, determinando a competência de um único juízo para processar e julgar os processos de execução contra a empresa devedora. Isso proporciona uma gestão mais eficaz dos processos e permite a negociação coletiva entre a empresa e os credores trabalhistas, visando estabelecer planos de pagamento parcelado que sejam viáveis para ambas as partes.

Com essa abordagem, o objetivo é evitar a fragmentação das execuções trabalhistas, que poderia levar a uma pulverização dos recursos e dificultar a satisfação dos créditos dos trabalhadores. Ao mesmo tempo, o provimento busca

preservar a atividade econômica da empresa devedora, garantindo sua sustentabilidade e a manutenção dos postos de trabalho.

Assim, o juízo responsável pelo PRE tem competência para processar e julgar todas as execuções trabalhistas contra a empresa em questão, proporcionando uma administração mais eficiente dos processos e possibilitando a negociação conjunta das dívidas trabalhistas.

Por sua vez, o Regime Centralizado de Execuções vai além do âmbito trabalhista e estende-se às execuções cíveis. Esse regime permite a concentração de todas as execuções, tanto trabalhistas quanto cíveis, contra uma determinada entidade, como é o caso das Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs) regulamentadas pela Lei nº 14.193/2021. Com a aplicação do RCE, os processos de execução contra a SAF são centralizados em um único juízo, facilitando a gestão das dívidas e possibilitando a negociação coletiva com os credores.

Nesse sentido, é importante citar **importantíssimo (e único) precedente do STJ** que trata do conflito de competência entre a justiça estadual e a justiça do trabalho para a apreciação dos casos submetidos ao Regime Centralizado de Execução da Lei nº 14.193/2021:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA LABORAL. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO. ARTS. 13 E 14 DA LEI 14.193/2021. SAF. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. REGIME ESPECÍFICO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PARA AMBOS OS JUÍZOS SUSCITADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O art. 13 da Lei 14.193/2021 define que o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações i) diretamente aos seus credores; ii) pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções regulamentado pela Lei 14.193/2021; e iii) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

2. Havendo atribuição de competência, na Lei 14.193/2021, para o processamento do "Regime Centralizado de Execuções" para ambos os juízos suscitados - cível e trabalhista, não há conflito de competência a ser dirimido.

3 . Agravo interno não provido” (AgInt no CC nº 184.923/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, **Segunda Seção**, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Nesse julgado, a 2ª Seção do STJ entendeu que o processamento do concurso de credores por meio do "Regime Centralizado de Execuções", conforme previsto na Lei nº 14.193/2021, não caracteriza uma sobreposição de competências que poderia ser resolvida por meio de conflito de competência. Essa decisão abrange tanto o juízo cível quanto o juízo trabalhista, sendo que cada um fica restrito à sua respectiva matéria.

O colegiado concluiu que a Lei nº 14.193/2021 atribui competência para o processamento do RCE em ambos os juízos cível e trabalhista. Dessa forma, cada juízo decide dentro dos limites de sua própria competência, sem que haja uma sobreposição de atribuições. Portanto, a decisão de não conhecer o conflito de competência foi considerada correta.

Essa decisão do STJ esclarece que, com base na Lei 14.193/2021, o Regime Centralizado de Execuções pode ser processado de forma independente nos juízos cível e trabalhista, respeitando as competências específicas de cada um. Isso significa que cada juízo possui autonomia para decidir sobre as questões relacionadas ao concurso de credores dentro do âmbito de sua competência, sem haver conflito entre eles.

Portanto, embora o Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) seja similar ao Regime Centralizado de Execuções (RCE), a diferença reside na amplitude de sua aplicação. Enquanto o PRE se restringe às execuções trabalhistas, o RCE engloba tanto as execuções trabalhistas quanto as execuções cíveis (AMBIEL e MANSUR, 2021, p. 184), proporcionando uma abordagem mais abrangente para a concentração e administração dos processos de execução.

Conforme alerta Rodrigo Monteiro de Castro:

“Na sua origem, os Atos Trabalhistas não apresentavam uma regra única para sua instituição, com prazo de duração, forma de pagamento, valores e hipóteses de exclusão, que podiam variar conforme os Provimentos de cada TRT. Normalmente, os Atos Trabalhistas permitiam que os clubes de futebol passassem a concentrar suas execuções em uma única Vara do Trabalho, com a imediata suspensão de penhoras e expropriação patrimonial, desde que se observasse o compromisso de o devedor depositar mensalmente, em juízo, um valor previamente negociado das receitas do clube, para ser usado no pagamento dos credores. Nota-se, portanto, que o mecanismo utilizado nos antigos Atos Trabalhistas é muito semelhante ao modelo agora instituído pela Lei da SAF, que centraliza a execução, impede atos de penhora e define valores mensais de repasse, além de critérios para pagamento dos credores dos clubes” (CASTRO, p. 162).

Estabelece o artigo 15 da Lei da SAF, que compete ao Poder Judiciário regulamentar o Regime Centralizado de Execuções por meio de um ato próprio. Caso haja ausência de regulamentação, cabe ao respectivo Tribunal Superior (TST ou STJ) suprir essa omissão e estabelecer as regras necessárias para a aplicação adequada do regime.

O ideal seria que as referidas cortes superiores editassem algum normativo para orientar e vincular os juízos centralizadores da execução.

A análise inicial sobre a concessão e o processamento do Regime Centralizado de Execuções (RCE) para dívidas de natureza cível de entidades desportivas é de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Justiça correspondente.

Da mesma forma, no que diz respeito às dívidas trabalhistas, a competência para examinar a questão será do Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Em ambos os casos, é necessário cumprir todos os requisitos legais do plano de credores.

Caso não haja um órgão de centralização de execuções estabelecido no âmbito do Poder Judiciário, o juízo responsável pela centralização será aquele que tiver determinado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

Os créditos trabalhistas serão pagos de acordo com a ordem de antiguidade dos processos, seguindo o critério de preferência estabelecido pelo artigo 17 da Lei da SAF. Esse critério prioriza os seguintes grupos de credores:

1. Idosos, conforme definido pelo Estatuto do Idoso; 2. Pessoas com doenças graves; 3. Pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 salários-mínimos; 4. Gestantes; 5. Pessoas vítimas de acidente de trabalho; 6. Credores com os quais haja acordo que preveja a redução da dívida original em pelo menos 30%.

Conforme o parágrafo único do art. 17 “Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.” Após o atendimento dos grupos acima, os demais créditos trabalhistas serão pagos.

Destacando a relevância de manter as informações e a lista de beneficiários atualizadas, incluindo novos beneficiados ou removendo aqueles que deixaram de fazer parte da ordem de preferência, o professor Rodrigo menciona o seguinte:

Uma credora que não estivesse grávida no momento da criação do RCE poderá engravidar e, assim, passar a ter preferência. No entanto, como o estado gravídico se encerra com o nascimento do filho, caso a credora gestante não consiga receber o crédito enquanto figurou na hipótese de preferência, seu crédito volta à fila normal.

A mesma situação pode ocorrer com eventual credor acometido de doença grave, pois tanto a doença pode surgir após o início do RCE, como, a depender da moléstia, desaparecer durante o período, o que também levaria o credor a retornar a ordem regular de pagamento, sem qualquer privilégio.

Cabe observar que a Lei 14.193/21 escolhe, como critério, a doença grave durante, qualquer ou todo o período de existência do regime. (CASTRO, p. 201).

Mas nem tudo é tão simples como parece. Em termos gerais, duas questões já provocam discussões no campo jurisprudencial e doutrinário: i) a legitimidade do clube para iniciar o Regime Centralizado de Execuções estaria condicionada à sua prévia constituição em Sociedade Anônima do Futebol (conforme interpretação literal da lei); ou ii) o artigo 13, inciso I, da Lei da SAF garantiria ao clube o direito de solicitar o RCE, reconhecendo, assim, que a legitimidade ativa *ad causam* do clube existe independentemente da constituição da SAF correspondente (com base em uma interpretação sistemática e teleológica da lei).

Nesse sentido, José Francisco C. Manssur⁴⁷ entende que o RCE se aplica exclusivamente às SAFs, consignando que

(...) não há mistério: previu-se um sistema de satisfação de obrigações anteriores do clube, pelo próprio clube, com condições específicas e especiais, por intermédio do RCE, por conta da perspectiva de melhoria e do aumento do fluxo de recursos que advirão da SAF. Ou seja: o modelo pressupõe a SAF (AMBIEL, 2021, p. 169).

Conquanto tenha prevalecido esse entendimento (VIEGAS, 2022), ele não é unânime, conforme giza Maurício Corrêa da Veiga:⁴⁸

Desta forma, análise sistêmica do referido diploma legal permite concluir que a utilização do Regime Centralizado de Execuções, desde que atendidos os pressupostos enumerados na lei, constitui direito do clube, ou da pessoa jurídica original, razão pela qual não se trata de prerrogativa exclusiva de entidade de prática desportiva constituída sob a forma de sociedade anônima do futebol (SAF) (VEIGA, 2023).⁴⁹

Essa discussão evidencia a necessidade de uma análise sistemática e teleológica da legislação para determinar a abrangência e os requisitos para a utilização do RCE. Isso porque, como cediço, o direito não é unívoco, mas lógico-

⁴⁷ Sócio em Ambiel, Manssur, Belfiore, Gomes, Hanna Advogados. Co-autor do texto da Lei 14.193/2021. Presidente da Comissão de Direito Desportivo e Mercado do MDA - Movimento de Defesa da Advocacia.

⁴⁸ Maurício Corrêa da Veiga é doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL); presidente da Comissão de Direito Desportivo do IAB; professor do Master Diritto e Sport da Universidade Sapienza de Roma; vice-presidente da Comissão Especial de Direito Desportivo da OAB Nacional; membro fundador da Academia Nacional de Direito Desportivo; membro da Comissão de Altos Estudos do Contrato Especial de Trabalho Desportivo e da Justiça Desportiva da Federação Paulista de Futebol; advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e na Ordem dos Advogados Portugueses; autor de 6 livros; sócio do Corrêa da Veiga Advogados. Escreve no Lei em Campo na coluna "Sem Olé na Lei".

⁴⁹ VEIGA, Maurício Corrêa da. Regime centralizado de execuções é devido para todos os clubes. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/regime-centralizado-de-execucoes-e-devido-para-todos-os-clubes/>. Acesso em 28.mai.2023.

sistemático. Tem-se que a melhor exegese capaz de atender aos propósitos da Lei nº 14.193/2021 é a de que o RCE é prerrogativa exclusiva da SAF.

À Companhia que solicitar a centralização de suas execuções, será concedido um prazo de até 60 dias para apresentar seu plano de credores.

Nesse plano, será obrigatória a inclusão de documentos como o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais, as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das dívidas em fase de conhecimento, o fluxo de caixa e sua projeção para os próximos três anos, bem como o termo de compromisso de controle orçamentário, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 14.193/2021.

O Regime Centralizado de Execuções será regulamentado por meio de um ato próprio dos tribunais, estabelecendo um prazo de até seis anos para o pagamento dos credores. É importante destacar, que caso a Companhia consiga quitar 60% do passivo original, terá direito a uma prorrogação do prazo de pagamento por mais quatro anos (48 meses), e a sua responsabilidade será reduzida para 15%.

Segundo o Provimento nº 1/2022, da Corregedoria Geral do Trabalho/TST,

(...) somente os clubes que transformarem seu departamento de futebol em Sociedade Anônima de Futebol (SAF) poderão ter acesso aos benefícios previstos na lei. A legislação prevê até 10 anos para quitação das dívidas, caso 60% do valor sejam pagos nos primeiros seis anos. Para os demais, a Corregedoria ampliou o prazo de três para seis anos. O ato alterou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O documento atual, que disciplina normas procedimentais a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, prevê que, na execução de um processo trabalhista, o devedor pode pedir à Justiça a aplicação do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), com o objetivo de quitar o débito de forma parcelada em até seis anos. Ao entrar em vigor, a Lei da SAF passou a prever que entidades desportivas que tenham transformado seus departamentos de futebol em SAF podem pagar a dívida em até seis anos. Se, nesse período, 60% da dívida estiver quitada, o prazo total pode ser ampliado para 10 anos. A lei também fixou em 20% das receitas o limite de aportes financeiros destinados à quitação das dívidas. O pagamento das obrigações aos credores pode se dar por meio do Regime Centralizado de Execuções (RCE) ou de recuperação judicial ou extrajudicial. Outra alteração na Consolidação dos Provimentos da CGJT beneficiou clubes que não optaram por transformar seu departamento de futebol em SAF. Eles terão até seis anos para quitar as dívidas trabalhistas por meio do Plano Especial de Pagamento Trabalhista. Caberá ao clube apresentar a forma de equalizar e pagar o débito nesse prazo. Não foram estabelecidos parâmetros ou limites para aportes de receitas. Se o PEPT for deferido pelo TRT, as penhoras feitas em razão de débitos trabalhistas ficarão suspensas. A Justiça do Trabalho também passa a autorizar a inserção de novas execuções no plano de pagamento, desde que quitadas no mesmo prazo e com garantias compatíveis. Dessa forma, afasta-se o risco de penhoras novas fora do PEPT. Para os clubes que já obtiveram decisões de TRTs concedendo os benefícios previstos na Lei da SAF, mas que não transformaram seus departamentos de

futebol em sociedade anônima, haverá um período de transição. Eles terão 90 dias para apresentar plano de pagamento da dívida, a ser realizado em até seis anos (TST, 2022).⁵⁰

Há, ainda, o debate sobre a **extensão do RCE às outras modalidades desportivas que não o futebol**, e nesse sentido os Tribunais pátrios já ensaiam uma tese possivelmente restritiva, conforme se infere da seguinte ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO. LEI 14.139/21. ALCANCE. O Regime Centralizado de Execuções, de que trata a Lei nº 14.139/21, não abrange toda e qualquer dívida trabalhista do clube, mas apenas aquelas decorrentes do objeto social da Sociedade Anônima do Futebol. No caso, em se tratando de dívida oriunda de contrato celebrado com atleta profissional de basquetebol, permite-se o prosseguimento da execução. (Proc. 0100985-84.2021.5.01.0002).

Ao discorrer sobre o RCE os autores Francisco C. Manssur e Carlos Eduardo Ambiel expressam preocupação com a possibilidade de que alguns clubes utilizem o RCE de maneira inadequada, buscando se beneficiar do sistema sem cumprir adequadamente suas obrigações financeiras.

Eles temem o chamado "calote institucionalizado", ou seja, a utilização do RCE como uma forma de evitar o pagamento de dívidas de maneira justa e transparente.

Os especialistas levantam a questão de que embora o RCE seja um mecanismo exclusivo das SAFs que visa ajudar os clubes endividados a melhorar sua situação financeira, também existe o risco de que alguns clubes possam abusar desse sistema para evitar o pagamento de suas dívidas de forma adequada. Confira-se:

"A Lei nº 14.193/2021 quis garantir que a SAF nascesse 'limpa' em relação às dívidas anteriores do clube que a constituiu, cabendo assim ao clube original a responsabilidade pelo pagamento dos débitos passados. Ou seja, foi exatamente para evitar que a constituição da SAF resultasse em um 'calotaço' - assim entendido o não pagamento dos credores dos clubes - que o legislador criou o RCE, concedendo novos prazos e procedimentos para o pagamento das dívidas, justamente daqueles clubes que decidissem se transformar em sociedade anônima e: assim, fossem capazes de captar novos recursos e gerar receitas para ajudar no pagamento das antigas dívidas, prevendo obrigação de repasse de 20% das receitas da SAF e 50% dos lucros. Há, portanto, uma lógica na extensão do prazo para o pagamento dos credores - de 6 a 10 anos -, pois, em troca, passam a ter uma perspectiva mais segura de recebimento dos créditos. A construção fazia sentido e foi acolhida pelo legislador.

⁵⁰ Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/31106825/pop_up>. Acesso em 28.mai.2023.

Porém, a forma como alguns clubes estão pleiteando, e o Poder Judiciário vem acatando, seguidos pedidos de adesão ao RCE, está beneficiando indevidamente clubes associativos que ainda nada alteraram na sua gestão e não constituíram a SAF, tampouco apresentaram um plano de pagamento dos credores, como previsto no art. 16 da Lei da SAF, tudo em grave deturpação à finalidade da norma. O equívoco se explica, aparentemente, por uma interpretação literal e isolada do art. 14 da Lei nº 14.193/2021, quando afirma que clubes e pessoas jurídicas originais poderão aderir ao RCE. Como o art. 1º da mesma Lei define que 'clube' deve ser entendido como associação desportiva, uma primeira leitura do dispositivo passa a impressão de que qualquer clube associativo poderia requerer o RCE sem precisar se transformar em SAF (MANSSUR; AMBIEL, 2022).⁵¹

Essa preocupação reforça a importância de um acompanhamento e controle adequados para garantir que o RCE seja utilizado de maneira justa e transparente, evitando assim a ocorrência de possíveis abusos. O RCE pressupõe a existência de uma SAF. É dizer: para se utilizar desse sistema especificamente tratado na Lei nº 14.193/2021 o clube ou clube-empresa deve primeiro se transformar numa SAF ou constituir uma (por cisão ou *drop down*).

Tal exigência, diga-se de passagem, não vai na contramão do princípio da isonomia, “*pois todos os clubes têm direito de aderir ao novo modelo, beneficiando-se igualmente das suas vantagens*” (CASTRO, p. 175).

O que não é aceitável, é que clubes e clubes-empresas não queiram aderir ao modelo de SAF apenas para manterem a isenção dos impostos já mencionados anteriormente e se livrem dos impostos que são previstos na Lei nº 14.193/2021, mas, quando bem lhes convier, optarem por usufruir dos benefícios que ela prevê. Não é honesto querer fazer da lei uma colcha de retalhos, um vitrô de fragmentos que somente são utilizados quando melhor convém. Isso é querer usar o ordenamento jurídico para o alcance de pretensão ilegítima. É usar a lei para respaldar algo que não condiz com a pretensão do legislador.

Não é correto o uso seletivo e conveniente do benefício do regime centralizado de execuções, em detrimento do espírito da lei e da boa-fé. Quando o artigo 2º, parágrafo 2º da Lei Rodrigo Pacheco menciona o clube e a pessoa jurídica original no contexto da formação das SAFs, claramente sugere que só haverá uma identificação como clube ou pessoa jurídica original para os fins estipulados por essa lei, principalmente no que diz respeito à aplicação do Regime Centralizado de

⁵¹ MANSSUR, José Francisco C.; AMBIEL, Carlos Eduardo. Clubes brasileiros não podem usar a lei da SAF para institucionalizar o calote. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/opinioao-nao-usar-lei-saf-institucionalizar-calote>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

Execuções (RCE), quando relacionado à conversão ou criação de SAF por essas entidades.

Reforça-se, nesse enfoque, que o princípio da boa-fé objetiva é uma pedra angular do ordenamento jurídico e desempenha um papel crucial em várias áreas do direito, servindo como um limite ao exercício de direitos subjetivos, inclusive no uso das chamadas “brechas da lei”. Ele exige que as partes envolvidas em qualquer relação jurídica atuem com honestidade, lealdade e transparência, e não com espertezas, artimanhas e cambalachos.

No contexto dos clubes de futebol que optaram por não constituir SAFs, é imperativo que eles não tentem se beneficiar seletivamente do regime centralizado de execuções, que foi originalmente concebido para ser aplicado exclusivamente às SAFs, porquanto nada lhes impede de utilizarem o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE e o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) citados anteriormente quanto às suas obrigações trabalhistas.

Quanto às obrigações cíveis, por ainda não haver normativo de tribunais de justiça e do STJ regulando a execução com mecanismo semelhante ao RCE, os clubes de futebol e as pessoas jurídicas originais não têm escolha: ou constituem uma SAF para se utilizarem dos benefícios do RCE, ou terão que se submeter às vias ordinárias da execução, como assim o fazem as demais pessoas jurídicas semelhantes que não tem o futebol como atividade, sob pena de a Lei nº 14.193/2021 acabar sendo utilizada em detrimento da isonomia.

Por falar nisso, a fim de se evitar uma visão deturpada acerca do princípio da isonomia, convém destacar que a sua violação ocorreria na hipótese de o clube ou pessoa jurídica original se utilizarem do RCE sem constituírem SAF, enquanto as demais sociedades empresárias endividadas e que não têm como objeto social o futebol, amargariam a via ordinária da execução.

Ou seja, o princípio da isonomia não é malferido pelo fato de os clubes ou clubes-empresa não poderem gozar dos mesmos benefícios da SAF para o pagamento de suas dívidas cíveis, até porque, essas pessoas jurídicas não estão impedidas de constituírem uma SAF a qualquer momento, e assim se utilizarem dos benefícios a ela inerentes.

O que não se admite é que tais entidades tentem manipular os fins sociais a que a Lei Rodrigo Pacheco pretendeu resguardar. A desigualdade ocorreria apenas se não houvesse opção para esses clubes igualarem seu tratamento ao das

SAFs no que diz respeito às obrigações cíveis. A ênfase está na necessidade de garantir a igualdade perante a lei (isonomia) nesse contexto legal específico.

O ordenamento jurídico deve desencorajar a prática de condutas contraditórias e oportunistas que buscam explorar brechas legais em detrimento do bem comum e da equidade, como no caso do uso seletivo da lei por clubes e clubes-empresa que resistem em constituir uma SAF, mas querem gozar dos benefícios da Lei nº 14.193/2021.

Tal conduta não apenas vai contra a *mens legislatoris*, mas também viola o princípio da boa-fé. Os clubes que buscam essa estratégia estão agindo de maneira contraditória, buscando aproveitar apenas as partes das leis que lhes interessam, o que é incompatível com a confiança legítima e a integridade que o sistema jurídico deve promover.

Castro aduz que

Além disso, a nova legislação determina que o pagamento das obrigações deverá ser feito “por meio de receitas próprias” e das “receitas que lhe são transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol”, assim indicadas: (i) 20% das receitas correntes mensais auferidas pela SAF, conforme o plano aprovado pelos credores; e (ii) 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Ao dizer que o clube e a pessoa jurídica original são responsáveis pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF e que tal pagamento será feito com receitas próprias e com parte das receitas obrigatoriamente repassadas pela SAF, fica clara a necessidade de existir uma SAF que possa gerir receitas e dividendos, pois é isso que garante a existência de recursos para fazer frente ao pagamento das dívidas da entidade original (clube associativo ou sociedade empresária).

Se um clube ou pessoa jurídica original constituída sob outra forma societária pudesse se beneficiar do RCE, não haveria como auferir os valores previstos no art. 10, necessariamente destinados ao pagamento das dívidas anteriores, porque ausente as receitas e os dividendos oriundos da SAF (CASTRO, p. 180).

Assim, os clubes e clubes-empresa de futebol têm um papel importante na sociedade, não apenas como instituições esportivas, mas também como modelos de integridade e responsabilidade.

É essencial, portanto, que atuem de acordo com os princípios fundamentais do direito, respeitando não apenas a letra, mas também o espírito da lei, “*inclusive assimilando a força normativa dos princípios constitucionais, sem o que a exegese jurídica se torna pobre e desprovida dos seus fins: justiça e equidade. Littera enim occidit, spiritus autem vivificat (Apóstolo Paulo, Cor. II, 3;6)*”.⁵²

⁵² Brasil. Superior Tribunal de Justiça. MS nº 14.405/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 2/8/2010. “*A letra mata, e o Espírito, vivifica*”.

Já o artigo 18 da Lei Rodrigo Pacheco, prevê a prioridade no pagamento das obrigações mencionadas no artigo 10, que compreendem tanto as dívidas trabalhistas quanto as de natureza cível, recai sobre os créditos trabalhistas. Nesse sentido, é incumbência do plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a alocação dos recursos.

No que se refere à centralização das execuções, como delineado no parágrafo único do artigo 18, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão atualizadas exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou por outra taxa de mercado que venha a substituí-la.

O privilegiamento dos créditos trabalhistas, conforme previsto no artigo 18, reflete uma preocupação com a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores, conferindo-lhes uma posição de destaque na ordem de pagamento.

O artigo 19 confere às partes a faculdade de estabelecer, por meio de negociação coletiva, um plano de pagamento distinto, adequado às suas necessidades específicas.

No que diz respeito à negociação coletiva, conforme previsto no artigo 19, a flexibilidade é concedida às partes envolvidas para estabelecerem um plano de pagamento personalizado, considerando suas circunstâncias específicas. Essa possibilidade de negociação busca conciliar os interesses dos credores e devedores, proporcionando uma maior eficiência na quitação das dívidas.

Ademais, o artigo 20 atribui ao credor o direito de converter, total ou parcialmente, a dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que tal prerrogativa esteja prevista em seu estatuto.

Essa conversão, representa uma alternativa para o credor recuperar parte de seu crédito por meio de participação acionária ou outros instrumentos financeiros. Tal opção deve estar em conformidade com as disposições estatutárias da SAF, e oferece uma alternativa tanto para o credor como para o devedor.

Isso permite ao credor obter uma forma de compensação por meio da participação acionária, ao passo que o devedor pode encontrar uma solução para o pagamento de suas obrigações.

No que concerne ao artigo 21, é facultado ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, independentemente do montante, concordar, a seu exclusivo critério, com um desconto no valor do débito. Isso permite uma maior

flexibilidade nas negociações entre as partes envolvidas, visando à obtenção de acordos favoráveis para ambas as partes.

Por sua vez, o artigo 22 autoriza o credor de dívida trabalhista a ceder, a seu exclusivo critério, o crédito a terceiros. O cessionário assume plenamente os direitos e obrigações do credor original, ocupando a mesma posição na ordem de preferência na fila dos credores. Cabe notificar o clube ou pessoa jurídica original, bem como o órgão centralizador da dívida, acerca dessa cessão, a fim de manter a transparência e a correta anotação dos registros.

No tocante ao artigo 23, enquanto o clube ou pessoa jurídica original estiver cumprindo os pagamentos estipulados, é vedada qualquer forma de restrição ao seu patrimônio ou às suas receitas, por meio de penhora ou bloqueio de valores, por exemplo. O escopo aqui é assegurar que a entidade possa manter suas atividades e cumprir seus compromissos de forma adequada, sem interferências prejudiciais à sua saúde financeira.

Por fim, o artigo 24 estabelece que, após transcorrido o prazo determinado no artigo 15 da lei, a Sociedade Anônima do Futebol assume, de forma subsidiária, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, exceto nos casos especificados no artigo 19 da mesma legislação. Essa disposição busca evitar o descumprimento das obrigações por parte da SAF e assegurar que os credores sejam devidamente ressarcidos.

Dessa forma, a Lei da SAF busca estabelecer um sistema que equilibre os direitos dos credores e devedores, promovendo a quitação das obrigações e a sustentabilidade financeira das entidades esportivas. Ao privilegiar os créditos trabalhistas e permitir a negociação coletiva, a legislação oferece mecanismos para a justa satisfação dos direitos dos trabalhadores e a resolução das pendências financeiras.

Além disso, a conversão de dívidas em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, assim como a possibilidade de deságio sobre o valor do débito, proporcionam opções flexíveis para o pagamento dos débitos, adaptadas às necessidades das partes envolvidas.

Ainda, a cessão do crédito trabalhista a terceiros e a vedação de constrições sobre o patrimônio e as receitas do clube ou pessoa jurídica original visam oferecer soluções alternativas e proteger a continuidade das atividades dessas

entidades, sem prejudicar os direitos dos credores, o que traz segurança jurídica, e faz da SAF um excelente atrativo.

Assim, a responsabilidade subsidiária da Sociedade Anônima do Futebol pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, exceto nos casos especificados no artigo 19, garante que os credores sejam amparados mesmo após a formação da nova entidade esportiva.

Portanto, por meio desses dispositivos, a Lei da SAF estabelece um arcabouço jurídico que busca equilibrar os interesses dos credores e devedores, promovendo a justiça nas relações financeiras no contexto do futebol e proporcionando mecanismos eficazes para a resolução de dívidas e a viabilidade econômica das entidades esportivas.

Da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original

Em seu artigo 25, a Lei nº 14.193/2021 estabelece uma importante disposição acerca da legitimidade do clube para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, caso opte pela alternativa prevista no inciso II do caput do artigo 13 da mesma lei (recuperação judicial ou extrajudicial).

Essa opção é concedida aos clubes que exercem atividade econômica, permitindo-lhes submeter-se à Lei nº 11.101/2005, que trata das normas de recuperação judicial e extrajudicial e falência.

De acordo com o parágrafo único do artigo em questão, é relevante destacar que os contratos bilaterais e os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem automaticamente em razão do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Em outras palavras, esses contratos não são afetados pelo processo de recuperação e têm a possibilidade de ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento em que esta for constituída.

Essa disposição visa preservar a continuidade das relações contratuais existentes, especialmente os contratos bilaterais e os contratos de atletas profissionais, mesmo diante de uma situação de dificuldades financeiras do clube. Ao permitir a transferência desses contratos à Sociedade Anônima do Futebol, no momento de sua constituição, busca-se garantir a estabilidade e a segurança das

atividades esportivas, evitando prejuízos aos envolvidos, especialmente aos atletas profissionais.

Portanto, o artigo 25 da Lei nº 14.193/2021 estabelece a legitimidade do clube para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, desde que exerça atividade econômica, submetendo-se à legislação pertinente (Lei nº 11.101/2005).

Além disso, assegura a manutenção dos contratos bilaterais e dos contratos de atletas profissionais, que podem ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição, visando à estabilidade e à continuidade das relações contratuais no âmbito esportivo.

Do Financiamento da Sociedade Anônima do Futebol

Conforme o art. 26, da Lei nº 14.193/2021:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas 'debêntures-fut', com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Antes de abordarmos de forma específica as debêntures aplicadas no contexto da Lei nº 14.193/2021, é importante elucidar o conceito e o papel desses instrumentos no mercado mobiliário.

Pode-se afirmar que a debênture é um tipo de título mobiliário emitido por empresas de capital aberto que concede ao seu detentor um direito de crédito definido em relação à empresa, de acordo com as disposições estabelecidas em sua escritura de emissão ou certificado correspondente, conceito que se pode extrair do

art. 52, da LSA.⁵³ De acordo com artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil,⁵⁴ trata-se de um título executivo extrajudicial.

O professor André Santa Cruz Ramos ensina que

A doutrina tradicional costuma afirmar que as debêntures representam, grosso modo, um contrato de mútuo/empréstimo que a Companhia faz com os investidores adquirentes. Assim, diz-se que aquele que subscreve a debênture está emprestando à sociedade anônima o valor investido na sua subscrição, e esta, a partir do momento em que emite a debênture para o investidor que a subscreveu, assume o dever de pagar posteriormente a este o valor respectivo, na forma prescrita no seu certificado ou na escritura de emissão, conforme o caso. O certificado de debêntures, quando houver, ou a escritura de emissão de debênture deve detalhar minuciosamente as características desse valor mobiliário, tais como o vencimento, os juros e a correção monetária (RAMOS, 2020, p. 694)

Na prática, é como se o investidor que adquire debêntures se tornasse um credor da empresa, estabelecendo uma relação de débito. A emissão de debêntures traz como vantagem significativa a possibilidade de a própria empresa emitir esses títulos no mercado, os quais são adquiridos por terceiros investidores, dispensando a necessidade de intermediação por parte de instituições bancárias ou agentes financeiros. Essa modalidade de emissão direta gera benefícios financeiros tanto para o investidor quanto para a empresa que obtém os recursos.

Dentro do contexto da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), as debêntures-fut se apresentam como uma modalidade de natureza relativamente simples e de baixo custo para emissão de títulos no mercado.

Esses títulos poderiam ser adquiridos por pessoas físicas, permitindo que elas obtivessem um título de dívida oferecido no mercado pelo seu time de futebol preferido, tornando-se credoras dele, o que para muitos, é um sonho.

E por falar nisso, no desenvolvimento desse tipo de instrumento financeiro, o legislador demonstrou preocupação em estabelecer parâmetros legais para as emissões das debêntures-fut, com o objetivo de proteger o investidor.

Essa cautela se deve ao fato de que a nova SAF poderia potencialmente se aproveitar da paixão dos torcedores para induzi-los a adquirir tais títulos com taxas

⁵³ Brasil. Lei nº 6.404/1976. Art. 52: “A Companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado”.

⁵⁴ Brasil. CPC. “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.

que não condizem com a realidade de mercado, especialmente direcionadas aos adeptos mais fervorosos, conforme se vê dos incisos do art. 26, acima transcrito.

O primeiro parâmetro estabelecido no inciso I do artigo 26 da Lei nº 14.193/21 assegura que os títulos de debêntures-fut devem ser remunerados com taxas de juros que sejam iguais ou superiores às taxas vigentes na caderneta de poupança.

Essa medida visa proteger os investidores menos experientes, que são obrigados a adquirir suas debêntures-fut em um investimento alinhado com as práticas de mercado.

Ramos obtempera que

“(...) há certa liberdade na hora de criar a debênture, mas é óbvio que a sociedade sempre o fará observando não apenas os seus interesses, mas também os dos investidores, já que se estes não se virem atraídos por uma boa alternativa de investimento, não adquirirão a debênture, o que frustrará a operação de captação de recursos pretendida pela Companhia emissora” (RAMOS, 2020, p. 695).

Esse limite em particular é fundamental para compreender a base sobre a qual o legislador se apoiou ao estabelecer o mecanismo de incentivo à monetização da Sociedade Anônima do Futebol (SAF).

Apesar do enfoque na captação de recursos para as Companhias por meio da emissão de debêntures-fut, o dispositivo legal buscou garantir a justa relação entre investidores e SAFs, mantendo um limite mínimo para evitar qualquer desequilíbrio posterior nessa relação entre as partes.

Outro parâmetro está estabelecido no inciso II do artigo 26 da Lei nº 14.193/21, o qual determina que a compensação das debêntures-fut deve ter um prazo de no mínimo 2 anos. Essa definição se fundamenta na própria natureza inerente à debênture, a qual é um instrumento financeiro projetado para remuneração em prazos médios ou longos.

Nesse aspecto, o legislador revela uma atenção em não se distanciar da própria essência jurídica que caracteriza a debênture. Como mencionado anteriormente, esse título de dívida visa proporcionar ao emissor uma monetização em curto prazo, em troca de uma remuneração que será efetuada ao debenturista em prazos médios ou longos.

Ainda no campo das limitações impostas, o inciso III do artigo 26 da Lei nº 14.193/21 traz uma notável inovação no que diz respeito à aquisição íntegra do

título, ao proibir categoricamente que as SAFs ou seus dirigentes realizem recompras das debêntures.

Essa vedação tem por objetivo coibir a influência política dos dirigentes, impedindo-os de exercer qualquer forma de interferência na valorização ou desvalorização do título, garantindo, assim, que não haja qualquer intromissão de dirigente, diretor ou presidente de time de futebol (cartolas) em relação às atividades do investidor.

Essa restrição se destaca como uma das mais relevantes no âmbito da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Ao prevenir a manipulação dos títulos por parte dos dirigentes, a legislação reitera o compromisso com a profissionalização na prática esportiva, rechaçando qualquer vestígio de amadorismo que possa ter perdurado em uma cultura futebolística nacional em que os dirigentes, em certas ocasiões, desempenhavam um papel nos bastidores até mesmo mais proeminente do que o das próprias equipes em campo.

Outra salvaguarda assegurada ao potencial investidor da debênture-fut é a prevista no inciso IV do artigo 26 da Lei nº 14.193/2021, que estabelece a obrigação de efetuar pagamentos periódicos de rendimentos do título, vedando, assim, que as Companhias se limitem a efetuar o pagamento da remuneração somente na data de vencimento.

Essa disposição legal assume relevância como mais um elemento favorável, corroborando o caráter protetivo do legislador em relação ao investidor futuro. Nesse sentido, são estabelecidas as diretrizes para a emissão das debêntures-fut, visando garantir a segurança e a previsibilidade ao investidor dentro do contexto da Sociedade Anônima do Futebol.

Por derradeiro, o inciso V estabelece a obrigatoriedade de registro das debêntures em um sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, dentro de suas respectivas esferas de competência.

Referido inciso, em verdade, representa a imposição legal de um dever de publicidade para a emissão de debêntures no mercado. Tais informações, em conjunto com os dados da emissora, possibilitam que os investidores obtenham conhecimento acerca da emissão, e assim, possam tomar decisões de investimento que se adequem às suas necessidades.

A fim de reiterar o compromisso das debêntures-fut com o desenvolvimento dos clubes de futebol que constituíram sociedade anônima do futebol, o parágrafo primeiro determina que os recursos captados por meio das debêntures-fut devem ser direcionados para o desenvolvimento de atividades ou para o pagamento de despesas, gastos ou dívidas relacionadas às atividades típicas da SAF previstas na presente Lei, bem como em seu estatuto social.

Cumprе destacar que o Presidente da República, no exercício de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, exerceu o poder de veto em relação ao artigo 27 da redação final proposta pelo Projeto de Lei nº 5.516/2019.

Tal dispositivo tratava da possibilidade de a Sociedade Anônima do Futebol emitir qualquer título ou valor mobiliário previsto na Lei nº 6.404/76 ou regulado pela Comissão de Valores Mobiliários, com o propósito específico de fomentar tanto atividades relacionadas ao futebol como outras atividades distintas.

Eis o teor do veto:

Todavia, em que pese se reconheça o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público, pois geraria insegurança jurídica, tendo em vista que poderia ensejar na interpretação de que qualquer título que já tenha ou venha a ter previsão na Lei nº 6.404, de 1976, ou na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderia ser emitido pelas Sociedades Anônimas do Futebol, isto é, nenhuma limitação poderia ser imposta a tais agentes enquanto emissores de valores mobiliários. Ocorre que há diversos instrumentos passíveis de emissão no mercado de capitais, muitas vezes sujeitos a regime específicos, que consideram, dentre outros fatores, a natureza do emissor. Alguns exemplos são os títulos que somente podem ser emitidos por instituições financeiras e os títulos ou contratos de investimento coletivo previstos no inciso IX do caput do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (BRASIL, 2021).⁵⁵

Também foi objeto de veto presidencial o parágrafo 2º do artigo 26 da redação final proposta pelo Projeto de Lei nº 5.516/2019, que versava sobre a tributação dos rendimentos provenientes da aplicação de recursos em debêntures-fut. O referido projeto estipulava que a alíquota do imposto de renda seria de 0% para pessoas físicas residentes no país.

Porém, para pessoas jurídicas, fundos de investimento domiciliados no país ou qualquer investidor residente ou domiciliado no exterior, incluindo pessoas

⁵⁵ Mensagem de Veto nº 388, de 06 de agosto de 2021. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-388.htm. Acesso em: 3/6/2023.

físicas, jurídicas ou fundos de investimento, a alíquota seria de 15%, salvo nos casos em que os rendimentos fossem auferidos por beneficiários de regime fiscal privilegiado, nos termos dos artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que a alíquota do imposto de renda na fonte seria de 25%.

Em conclusão, é pertinente destacar algumas questões que transcendem as especificações técnicas inerentes à negociação deste valor mobiliário destinado a investidores, especialmente no que diz respeito ao parágrafo 1º do referido artigo, que incorpora o escopo subjacente à introdução das debêntures-fut: promover o desenvolvimento da atividade futebolística por meio da captação de recursos capazes de (a) mitigar o passivo atualmente existente e (b) impulsionar o crescimento esportivo das equipes por intermédio da iniciativa privada.

Isso se contrapõe ao modelo vigente em que o Estado exerce um papel de financiamento indireto do futebol, muitas vezes disfarçado sob a forma de propostas recorrentes de renegociação de dívidas e outras medidas afins, o que acaba por beneficiar os clubes administrados por dirigentes negligentes e com pouca ou nenhuma profissionalização, salvo raras - embora crescentes - exceções.

Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)

O artigo 28 da Lei nº 14.193/2021 estabelece a obrigatoriedade de a Sociedade Anônima do Futebol instituir um Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) em parceria com instituições públicas de ensino, com o objetivo de promover ações para o desenvolvimento da educação por meio do futebol e do futebol por meio da educação. Confira-se:

A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

Ao comentar esse dispositivo Legal em artigo que compõe a já citada obra de Souza & Ramalho, Erick da Silva Regis e Tadeu Soares afirmam o seguinte:

“(...) a previsão do PDE como medida imperativa para a constituição da SAF revela verdadeira contrapartida social pela produção legislativa especial e benéfica para as entidades de prática desportiva que escolham esse tipo societário, como disposto acima, tendo em vista as benesses concedidas pela novel norma legal às entidades de prática desportiva. Mais do que isso: trata-se de um fator de legitimação constitucional do exercício dessa atividade empresarial específica e instrumento idôneo de fomento da função social da

empresa e da função social/educacional do esporte, pela própria natureza da atividade da SAF (SOUZA; RAMALHO, p. 165).

A Sociedade Anônima do Futebol é instada a estabelecer um Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) com a finalidade de promover medidas destinadas ao avanço da educação por meio do futebol e para o futebol por meio da educação.

Nesse contexto, o termo "para" conecta a função do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social à sua finalidade, que é promover medidas em prol do desenvolvimento da educação e do futebol. Em outras palavras, o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social é instituído com o objetivo de promover tais medidas.

O termo "convênio" evidencia o veículo em que deverá ser instrumentalizada a promoção do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social. Assume o sentido de um acordo formalizado que estabelece uma parceria cooperativa entre as duas entidades envolvidas (SAF e instituição pública de ensino).

Nesse sentido, “A SAF poderá celebrar tantos convênios quantos quiser, com uma ou mais instituições públicas de ensino, situadas em qualquer localidade do país” (CASTRO, 2021, p. 261).

Por meio deste convênio, são definidos os termos e as responsabilidades mútuas, com o propósito de executar conjuntamente as medidas delineadas para o fomento do desenvolvimento da educação e do futebol. O convênio estabelecerá as bases e as obrigações das partes envolvidas na colaboração mútua.

A celeuma está com o verbo “deverá” utilizado pelo art. 28 no imperativo, e, nesse sentido, preocupados com os efeitos e eficácia da norma, os referidos autores apontam quatro pontos de dúvida trazidos com a expressão “deverá”, quais sejam: i) é um dever? Então por que não há sanção pelo descumprimento? ii) a ausência de previsão de prazo para a instituição do PDE seria um salvo-conduto para o descumprimento da obrigação? iii) a quem caberá a função de fiscalizar o cumprimento da norma antes e depois do convênio? e, iv) o investimento mínimo no PDE poderá se fazer por numerário ínfimo, para fins meramente formais?

Quanto à primeira dúvida, esclarecem que “A doutrina vem adotando entendimento no sentido de que, de fato, trata-se de um dever, de uma obrigação da SAF” (p. 146). Concluem que

Assim, por meio de uma interpretação lógico-sistemática, entende-se ser aplicável o disposto no art. 8º, inciso IV, §2º, da Lei da SAF, como sanção pela não instituição do PDE pela SAF. Esse enunciado normativo determina que a sociedade manterá, em seu sítio eletrônico, entre outros documentos, 'o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos', com atualização mensal, sob pena de sujeição à responsabilização pessoal dos administradores.

Há uma relação direta com a dinâmica do PDE, que sistematicamente poderá vir a ser aplicada às hipóteses de descumprimento da obrigação de instituição do Programa (ibid).

No que se refere ao segundo ponto de dúvida, os autores entendem que

Diante da complexidade envolvida na constituição da SAF, há de se considerar razoável que, a despeito do dever de instaurar o PDE, este deva ser instituído a partir do momento em que se demonstrar plena a funcionalidade da SAF, superados todos os entraves burocráticos, estruturais e funcionais para a sua constituição e operacionalização plena, de tal modo que tanto a operação da SAF, quanto o atendimento à sua função social e educacional, sejam sustentáveis e duradouros (ibid). (SOUZA & RAMALHO, p. 147).

No terceiro ponto de dúvida os autores não apontam uma possível solução, mas indagam:

Afinal, se a SAF deve instituir o PDE, a quem caberá a função de verificar se a norma está sendo cumprida?

Caberá a algum órgão público em especial? À sociedade civil como um todo? Existirá um órgão específico responsável pelo convênio a ser firmado entre a SAF e a instituição pública de educação?

E no momento anterior ao convênio, a quem caberá fiscalizar se, de fato, a SAF já deveria ter instituído, no caso concreto, o PDE? (SOUZA & RAMALHO, p. 147).

A quarta e última dúvida não é esclarecida pelos autores, mas aqui, se arrisca uma opinião: o valor investido na instituição do PDE deve levar em consideração o porte da Companhia, a razoabilidade e a proporcionalidade, não podendo se aceitar diante do caso concreto, o mero cumprimento da formalidade legal, eis que, como acima frisado, o PDE guarda em sua natureza direito social de envergadura eminentemente constitucional.

De acordo com o § 1º do art. 28, a Sociedade Anônima do Futebol tem a possibilidade de investir, dentro das obrigações do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) em diversas áreas, como por exemplo, a reforma ou construção de escolas públicas, bem como a manutenção de quadras ou campos destinados à prática do futebol (inciso I).

Além disso, pode instituir um sistema de transporte para os alunos elegíveis ao convênio, caso as quadras ou campos não estejam localizados dentro das dependências da escola (inciso II).

O programa também prevê a provisão de alimentação para os alunos durante os períodos de recreação e treinamento (inciso III), bem como a capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol para atuarem como instrutores no âmbito do convênio (inciso IV).

Outros investimentos contemplados incluem a contratação de profissionais auxiliares, como preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhar as atividades no contexto do convênio (inciso V), além da aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários para a prática esportiva (inciso VI).

O PDE estabelece que somente alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que atendam aos critérios de assiduidade e desempenho acadêmico definidos no convênio poderão participar (§ 2º), o que contribui para o estímulo da formação escolar do beneficiário.

Além disso, o programa deve garantir oportunidades de participação também para as alunas matriculadas em escolas públicas, visando assegurar o direito das meninas de terem acesso ao esporte (§ 3º), quebrando com qualquer tabu ou preconceito, ou pelo menos, tentando.

Os referidos autores citados acima fazem uma interessante associação entre o art. 28, e os textos da Constituição Federal e do Código Civil, dispondo o seguinte:

Trazendo a matéria proposta para o sistema jurídico nacional, há de se considerar a principiologia do texto da Constituição Federal de 1988 ('CF/88'), que alberga, como fundamentos: (i) a cidadania (art. 1º, II, CF/88), (ii) a dignidade da pessoa humana e (iii) o valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF/88). É, ainda, objetivo fundamental da República o alcance de uma sociedade livre, justa e solidária. A livre iniciativa e a liberdade são propulsionadas, portanto, ao atendimento de um valor social, sob perspectiva cooperativa e solidária.

Extraí-se desse exercício teleológico, axiológico e sistemático o complexo de valores que devem nortear a aplicação de institutos típicos de direito privado, como a propriedade, o contrato e a empresa – caracterizada, neste estudo, como sociedade empresária e atividade empresarial voltada para o futebol, os quais devem, nessa linha de pensamento, alcançar sempre a sua função, que há de ser uma 'função social', em razão da solidariedade social que permeia o texto constitucional brasileiro.

Nessa linha, veja-se a função social da propriedade, prevista no art. 170, III, da CF/88, um dos princípios da 'ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa', que 'tem por fim assegurar a todos [uma] existência digna, conforme os ditames da justiça social'. No mesmo contexto, observa-se a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, nestes termos: '[a] liberdade contratual será exercida nos limites

da função social do contrato'. O Código Civil também é claro ao dispor que 'nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos' (art. 2.035, parágrafo único). (SOUZA & RAMALHO, p. 138).

No artigo 29, a norma estipula que, além das obrigações estabelecidas na Lei nº 9.615/1998 (normas gerais sobre o desporto), as entidades de práticas desportivas responsáveis pela formação de atletas devem fornecer condições adequadas aos atletas em formação que residem em alojamentos mantidos por elas.

Eis o teor do art. 29:

“Art. 29. Além das obrigações constantes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas e das disposições desta Seção, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

- I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;
- II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;
- III - convivência familiar;
- IV - participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e
- V - assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças”.

Assim, o dispositivo legal prevê a criação de instalações físicas certificadas pelas autoridades competentes em termos de habitabilidade, higiene, salubridade, prevenção e combate a incêndios e desastres, assistência de um monitor responsável durante todo o dia, convivência familiar, participação em atividades culturais e de lazer durante os horários livres e assistência religiosa, caso desejado, de acordo com as crenças individuais.

Erick e Tadeu afirmam que:

A linguagem da Lei da SAF ao abordar o enunciado normativo contido em seu art. 29 é imperativa, dispondo que a SAF 'proporcionará ao atleta em formação que morar no alojamento' todos os elementos acima dispostos. A doutrina vem entendendo que o enunciado normativo estabelece que a responsabilidade pela observância da norma recairá sobre todos os administradores, tratando-se, portanto, sim, de um dever. (SOUZA & RAMALHO, p. 156).

Por fim, o artigo 30 autoriza a Sociedade Anônima do Futebol e o clube ou pessoa jurídica original a captarem recursos incentivados em todas as esferas governamentais, incluindo aqueles provenientes da Lei nº 11.438/2006 (Lei de incentivo ao esporte).

Sob esse enfoque, os referidos autores concluem que

Fato é que, ao garantir explicitamente que as Sociedades Anônimas do Futebol poderão captar tais recursos incentivados, o texto do artigo 30 parece ir ao encontro dos ideais apresentados nos artigos que o antecedem, no sentido de permitir o desenvolvimento social por meio do esporte, e do esporte, por meio do desenvolvimento social, permitindo que, com base em diversos instrumentos, inclusive de fomento, possa, a SAF, atender sua função social. (SOUZA & RAMALHO, p. 159-160).

Nesse contexto, considerando os aspectos axiológicos e constitucionais, o Plano de Desenvolvimento Esportivo (PDE) tem como desígnio conferir concretude à responsabilidade social da empresa e ao caráter social/educacional do esporte, notadamente do futebol, que se destaca como uma força motriz e um autêntico catalisador do cenário esportivo nacional, exercendo uma influência substancial em todas as suas manifestações sociais.

Esse entendimento encontra amparo nos preceitos estabelecidos pelo artigo 217 da Constituição Federal de 1988, o qual eleva o esporte à condição de direito constitucional.

Do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)

O Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) é um regime especial tributário obrigatório da Sociedade Anônima do Futebol criado pela Lei 14.193/2021. Ele implica o recolhimento mensal de impostos e contribuições, com base no regime de caixa, por parte dessas entidades esportivas.

Os artigos 31 e 32, da Lei sob enfoque analisa os principais aspectos do regime tributário aplicável às SAFs, descrevendo os impostos e contribuições abrangidos, tais como o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como outras contribuições previstas na legislação.

Além disso, tais dispositivos legais apontam as obrigações tributárias que não são excluídas pela TEF, como o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), o Imposto de Renda sobre rendimentos ou ganhos líquidos em aplicações financeiras, entre outros.

Abordam, outrossim, o período de transição, no qual a Sociedade Anônima do Futebol é submetida a uma alíquota de 5% sobre as receitas mensais recebidas nos cinco primeiros anos-calendário, seguido por uma redução para 4% a partir do sexto ano-calendário.

Rodrigo Monteiro de Castro aduz que

Dentre as vantagens que a TEF gera para a SAF, destacam-se as seguintes: (i) forma concentrada de recolhimento de tributos; (ii) baixo custo de conformidade com a legislação tributária; (iii) alíquota global reduzida para recolhimento de tributos federais nos primeiros anos de atividade; (iv) previsibilidade do ônus tributário que suportará, uma vez que o montante de tributo a ser pago varia, exclusivamente, com a mudança da receita tributável efetivamente recebida (regime de caixa).

O Estado, igualmente, ganha com a TEF. Relacionam-se, a propósito, algumas vantagens diretas: (i) arrecadar tributos sobre atividades, hoje, desoneradas; (ii) o regime especial de arrecadação permitirá aumento e estabilização da arrecadação tributária dos clubes que hoje se beneficiam de isenções de IRPJ, CSLL e COFINS; (iii) modelo simplificado de fiscalização de tributos, consistente no simples confronto entre receita e alíquota, sem a necessidade de considerar formas complexas de apuração.

A essas vantagens diretas, outra deve ser acrescida: a possibilidade de que a atividade profissionalizada e formalizada dos times de futebol seja sustentável, gerando lucros e, com isso, evitando a cíclica necessidade de renúncias fiscais feitas por meio de anistias e remissões tributárias. (CASTRO, p. 273).

Por fim, discute-se a necessidade de regulamentação pelo Ministério da Economia para a repartição da receita tributária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação vigente.

Nesse sentido:

À primeira vista, haverá o alargamento da base de cálculo hoje praticada pelos clubes, considerando que algumas receitas que não a integram, passarão a compor a base imponible para o cálculo do montante a ser recolhido aos cofres públicos, a exemplo da venda de um jogador. Hodiernamente, mesmo com as isenções concedidas pelo legislador em benefício das associações desportivas sem fins lucrativos, as autuações fiscais são frequentes, é factível o aumento da fiscalização em face dos clubes diante do novo regime tributário. (BRAMANTE, 2021, p. 10).

Assim, o RTEF consiste no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ressalta-se que há outras obrigações tributárias não excluídas pela TEF. A propósito, o §2º do artigo 31 estabelece que o recolhimento dos tributos no âmbito do TEF não exclui a incidência de outros impostos ou contribuições devidos pela Sociedade Anônima do Futebol como contribuinte ou responsável, os quais

estarão sujeitos à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Essas obrigações incluem, entre outras:

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- II. Imposto de Renda sobre rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- III. Imposto de Renda sobre ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;
- IV. Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- V. Imposto de Renda sobre pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e
- VI. Demais contribuições instituídas pela União, incluindo as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, conforme estabelecido no art. 240 da Constituição Federal, e outras entidades de serviço social autônomo.

Conforme o §3º do artigo 31, o pagamento mensal unificado dos tributos deve ser realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita pela Sociedade Anônima do Futebol. Essa disposição estabelece um prazo claro e determinado para o cumprimento das obrigações tributárias no âmbito do Regime de Tributação Específica do Futebol.

De acordo com o caput do artigo 32, nos cinco primeiros anos-calendário a partir da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, ela estará sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos mencionados no §1º do artigo 31, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas.

Após o término desses cinco primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido no §1º do artigo 32, o Regime de Tributação Específica do Futebol incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a receita mensal recebida. Nesse momento, a alíquota é reduzida, levando em consideração a consolidação e maturação da sociedade.

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal emitiu esclarecimentos importantes no sentido de que as verbas relacionadas a prêmios recebidos pelos times de futebol não estarão sujeitas à incidência de contribuições sociais. Essa orientação visa trazer segurança jurídica e delimitar claramente o tratamento tributário aplicável às premiações recebidas pelas equipes de futebol, alinhando-se com a legislação e os entendimentos vigentes.⁵⁶

⁵⁶ Receita Federal. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta nº 262, de 18 de dezembro de 2018.

Conforme o §3º do artigo 32, cabe ao Ministério da Economia regulamentar a repartição da receita tributária estabelecida pelo Regime de Tributação Específica do Futebol. Essa regulamentação deve ser realizada observando as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor, garantindo transparência e eficiência na gestão dos recursos arrecadados.

Considerando a natureza associativa sem fins lucrativos dos clubes de futebol, o especialista Tácio Lacerda Gama destaca que tais entidades são isentas do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da COFINS (CASTRO, 2021).

No entanto, ele ressalta que os clubes estão sujeitos ao pagamento de apenas quatro tributos, sendo eles: Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Previdenciária, Contribuição a terceiros e Imposto sobre Serviços. Essa análise busca esclarecer o panorama tributário aplicável aos clubes de futebol, destacando as obrigações fiscais específicas que recaem sobre essas instituições.

CAPÍTULO III

3. ESTUDO DE CASO

Neste terceiro capítulo, serão apresentados os impactos da Lei da SAF na instituição do novo tipo societário pelo Cruzeiro Esporte Clube, conforme as informações veiculadas pela própria instituição em seu sítio eletrônico, além de outras fontes especializadas no assunto.

Serão discutidos os aspectos jurídicos, financeiros e organizacionais, destacando as mudanças ocorridas na estrutura de gestão, nas relações de propriedade e no cumprimento das obrigações legais.

3.1. Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol.⁵⁷

O Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol, também conhecido como "Cruzeiro SAF" ou "Companhia", é uma empresa de futebol com sede em Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, localizada na Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 6.860, Bairro Bandeirantes. Seu número de registro no CNPJ/ME é 44.490.706/000154.

A Companhia foi estabelecida por *drop down* em 6 de dezembro de 2021,⁵⁸ data em que foi registrada a escritura pública de constituição, datada de 26 de novembro de 2021. Possui duração indeterminada, de acordo com a Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF), e é regida pelas leis comerciais, seu estatuto social, a própria Lei da SAF, subsidiariamente pela Lei nº 6.404/76 e pela Lei nº 9.615/98, bem como por outras leis, normas e regulamentos aplicáveis.

O Cruzeiro SAF iniciou suas operações em 4 de fevereiro de 2022, após um período de inatividade sem transações contábeis relevantes entre a data de constituição e a data de início das operações. Por esse motivo, a Companhia optou

⁵⁷ Informações extraídas do sítio eletrônico do clube-empresa e estão nele disponibilizadas publicamente. Disponível em <https://cruzeiro.com.br/media/pdfs/2022_SAF%20Cruzeiro_DFs_encrypted_.pdf>. Acesso em 6-7/2023.

⁵⁸ Cabe destacar que, quando o *drop down* é efetivado, o patrimônio original do clube permanece intocado; acontece, na verdade, uma atribuição de classificação e componentes do seu ativo, enquanto, na prática, o seu valor continua inalterado: o que ocorre, efetivamente, é a substituição de ações por ativos que serão submetidos a uma cisão. Entretanto, é crucial salientar que essa abordagem específica não implica, por si só, na ocorrência de uma cisão empresarial.

por preparar suas demonstrações financeiras considerando a data de início das operações, e não a data de constituição da Companhia.

A Companhia foi constituída e possui parte de seu patrimônio decorrente da cisão⁵⁹ e transferência da atividade de futebol do Cruzeiro Esporte Clube (Cruzeiro Associação ou Clube), uma associação civil sem fins lucrativos, registrada sob o CNPJ/ME nº 17.241.878/000111, com sede em Belo Horizonte. O Cruzeiro Associação entrou com um pedido de recuperação judicial em 11 de julho de 2022, que já foi deferido pela Justiça, aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

De acordo com a Lei da SAF e o Acordo de Investimento firmado entre a Tara Sports Brasil, a Companhia e o Cruzeiro Associação em 7 de abril de 2022, o Cruzeiro Associação transferiu as atividades de futebol para o Cruzeiro SAF após a data de início das operações.

Em 31 de dezembro de 2022, 90% do capital social total e com direito a voto pertencem à Tara Sports Brasil Participações Ltda (Tara Sports Brasil ou Investidor), enquanto 10% pertencem ao Cruzeiro Associação.

A Lei 14.193/2021 estabelece que as sociedades anônimas do futebol não são responsáveis pelas obrigações do clube original anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto pelas obrigações diretamente relacionadas às atividades de futebol que lhes foram transferidas.

No caso das obrigações de futebol anteriores ao início das operações da SAF, a Lei nº 14.193/2021 estabelece formas de proteger o patrimônio da Companhia, determinando que o pagamento dessas obrigações seja realizado pelo clube original por meio do Regime Centralizado de Execuções (RCE), recuperação judicial (RJ) ou extrajudicial (RE). Enquanto as dívidas do clube original estiverem sendo equacionadas por meio de uma das formas previstas na Lei da SAF, o patrimônio da SAF não pode ser objeto de constrição, conforme já visto.

Adicionalmente, o Acordo de Investimentos, que sofre alterações de tempos em tempos, estipula que o Cruzeiro SAF é responsável exclusivamente pelas obrigações expressamente transferidas nos termos desse acordo, e as dívidas do Cruzeiro Associação devem ser equacionadas por meio de um plano de reestruturação e pagamento de passivos, a ser implementado por meio de uma

⁵⁹ Conceitos trabalhados no capítulo anterior.

recuperação judicial proposta pelo Cruzeiro Associação com o apoio financeiro do Cruzeiro SAF.

A Companhia tem como objetivo: (i) fomentar e desenvolver atividades relacionadas à prática do futebol; (ii) formar atletas profissionais de futebol nas modalidades masculino e feminino e obter receitas com a negociação de seus direitos desportivos; (iii) explorar, de qualquer forma, os direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou de terceiros relacionados ao futebol; (iv) explorar economicamente ativos, incluindo imóveis, dos quais detenha direitos; (v) realizar atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Companhia, como a organização de eventos esportivos, sociais ou culturais; (vi) criar e manter equipes profissionais de futebol masculino e feminino; (vii) gerir instalações imobiliárias esportivas; (viii) planejar, produzir, realizar, gerenciar, promover e contratar eventos e atividades esportivas e futebolísticas, incluindo a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais, com ou sem patrocínio; (ix) transacionar, negociar ou ceder direitos econômicos relacionados à contratação de atletas profissionais de futebol; (x) comercializar materiais esportivos relacionados ao futebol; e (xi) criar e explorar conteúdos digitais relacionados à atividade de futebol, além de administrar programas de sócio-torcedor ou de fidelidade.

A SAF será administrada por um conselho de administração e por uma diretoria, na forma da legislação aplicável, do seu estatuto e de um acordo de acionistas registrado na sede da Companhia.

A diretoria é composta por 2 membros, o conselho de administração é composto por 5 membros e o conselho fiscal é composto por 3 membros. Esses órgãos são responsáveis pela gestão e tomada de decisões estratégicas, administrativas e financeiras da Companhia, garantindo sua conformidade com as leis, normas e regulamentos pertinentes.

3.1.1 Relatório anual do Cruzeiro em 31/12/2021

O ano de 2021 iniciou com o Cruzeiro Esporte Clube se tornando uma entidade esportiva centenária no dia 02 de janeiro.

Apesar dos desafios enfrentados ao longo do ano, especialmente por causa da pandemia de Covid-19, os torcedores e colaboradores do Cruzeiro puderam comemorar e se orgulhar dessa marca histórica.

Devido às alterações no calendário de competições devido à pandemia, em janeiro de 2021, a atual SAF ainda estava disputando a Série B do Campeonato Brasileiro de 2020. Infelizmente, o objetivo de retornar à Série A não foi alcançado.

Assim como em todo o mundo, a indústria do futebol brasileiro foi drasticamente impactada pela pandemia em 2021. Estádios vazios e dificuldades comerciais foram uma realidade ao longo do ano.

Além disso, a Companhia enfrentou punições esportivas devido ao não cumprimento de pagamentos de dívidas com a FIFA e CNRD, resultando em restrições para a inscrição de novos atletas.

Devido a antecipações recorrentes de recebíveis nos últimos anos, realizadas em gestões anteriores, ela enfrentou diariamente desafios financeiros, com caixa insuficiente para cumprir suas obrigações. Foi necessário lidar com atrasos nos salários dos colaboradores e até mesmo enfrentar uma possível greve dos atletas e funcionários.

É evidente que todos esses desafios tiveram um impacto direto no desempenho esportivo da SAF, impedindo o retorno à Série A em 2022, que era a meta principal.

No entanto, um dos principais projetos fora de campo teve início em Brasília. A aprovação da Lei 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, foi um marco importante no Congresso Nacional em 6 de agosto de 2021. Internamente, a Companhia já vinha se preparando para constituir uma empresa que deteria os ativos do futebol desde o início do ano.

Em 3 de agosto, a constituição da SAF foi aprovada pelo Conselho Deliberativo do Cruzeiro com ampla maioria. Foi criado um grupo de trabalho, o Comitê da SAF, que incluía membros da gestão, conselheiros e consultores para auxiliar nos estudos do projeto. A atual gestão trabalhou na construção do modelo de sociedade anônima e na busca constante por investidores, contando com consultorias e assessorias nesse sentido.

Em 26 de novembro de 2021, foi registrada a constituição da Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol (SAF) na Junta Comercial de Minas Gerais. A SAF é regida por seu Estatuto e pela Lei 14.193/2021, além das leis 6.404/76 e 9.615/98.

Em 18 de dezembro, foi anunciada uma proposta vinculante para a compra de 90% das ações da SAF pelo lendário jogador Ronaldo "Fenômeno". Essa proposta ficará marcada na história do Cruzeiro Esporte Clube.

3.1.1.1 DESEMPENHO OPERACIONAL E FINANCEIRO

A permanência do Cruzeiro na Série B pelo segundo ano consecutivo, juntamente com a continuidade da pandemia de Covid-19, afetou diretamente a capacidade de geração de receitas da Companhia. Apesar desse contexto desfavorável, houve um aumento na arrecadação bruta em cerca de R\$ 20 milhões em comparação ao ano anterior.

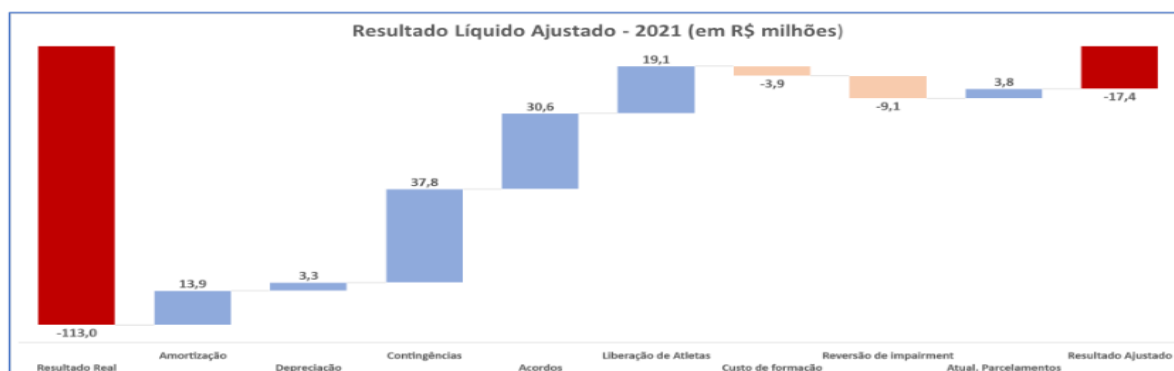
Paralelamente aos esforços para impulsionar a receita, foram realizados trabalhos incessantes para reduzir as despesas da Companhia, resultando em uma diminuição de mais de R\$ 100 milhões nos custos operacionais em comparação com 2021. Essa redução foi principalmente devido a cortes nos gastos com pessoal, despesas relacionadas à liberação de atletas e custos de acordos e indenizações.

Em virtude da necessidade de pagamento de dívidas que levaram a punições esportivas, conhecidas como "Dívidas FIFA", juntamente com bloqueios judiciais recorrentes nas contas e antecipações de recebíveis feitas pela administração anterior, os resultados mencionados anteriormente não foram suficientes para evitar desequilíbrios no fluxo de caixa.

A Companhia amargou um resultado negativo de R\$ 113 milhões no ano, sendo os principais efeitos negativos:

- Gastos de R\$ 60 milhões com pessoal do Futebol Profissional;
- Provisões para contingências no valor de R\$ 32 milhões;
- Custos de acordos e indenizações de processos judiciais no valor de R\$ 28 milhões;
- Atualização de juros em empréstimos no valor de R\$ 25 milhões.

Excluindo os efeitos extraordinários do resultado, a SAF apresentaria um *déficit* de R\$ 17 milhões no exercício. Veja:

Figura 1- Resultado Líquido ajustado (2021)

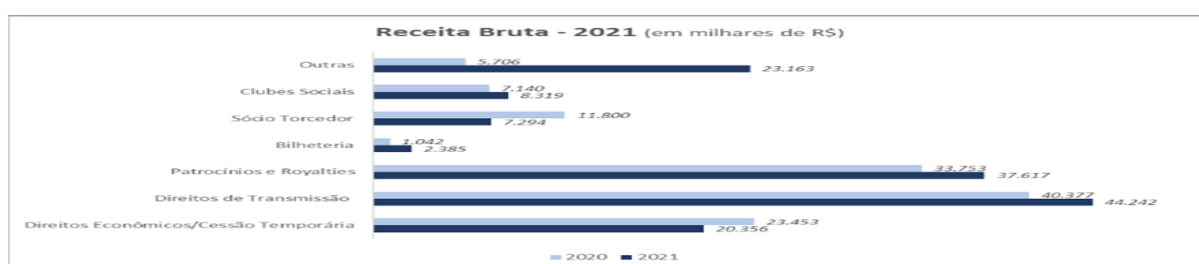
Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro 2021, p. 5.

Figura 2- Demonstração de Resultados do Exercício (DRE, 2021)

DRE – 2021		
RECEITAS		
+	Receita Bruta - Futebol Profissional	2021 95.389
-	Custos da Atividade - Futebol Profissional	-115.104
=	Margem	-19.715
+	Receita Bruta - Futebol de Base	1.699
-	Custos da Atividade Base	-12.081
=	Margem	-10.382
+	Receita Bruta - Clubes Sociais	6.741
-	Custos da Atividade Base	-24.931
=	Margem	-18.190
+	Outras Receitas	19.207
=	Margem Operacional Bruta	-29.080
Despesas Operacionais		
-	Despesas Pessoal e Administrativo	-19.078
-	Provisão para Contingências	-32.416
=	Overhead	-51.494
=	EBITDA RECORRENTE	-80.574
+	Receita Venda de Atletas Profissionais	20.356
-	Baixa de Atletas	-21.271
-	Despesas c/ Deprec. /Amort. /Imp.	-8.664
=	Resultado antes do resultado financeiro	-90.153
+	Resultado Financeiro	-5.940
-	Despesas Tributárias	-16.954
=	Resultado	-113.047

Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro 2021, p. 6.

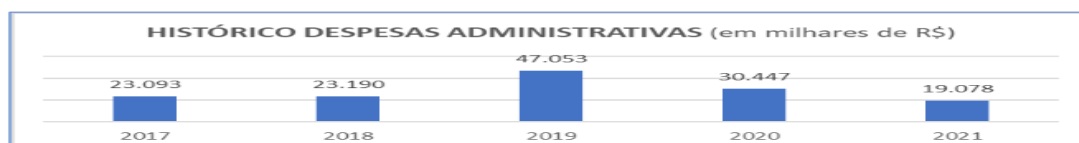
As receitas da SAF registraram um aumento de R\$ 20 milhões em relação ao ano anterior, 2020. Esse aumento foi impulsionado principalmente pela venda do imóvel Campestre 2, que gerou cerca de R\$ 13 milhões e foi categorizado como "Outras Receitas" no gráfico abaixo. É importante ressaltar também que, pelo terceiro ano consecutivo, houve um crescimento nas receitas comerciais.

Figura 3- Receita Bruta 2021

Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro 2021, p. 7.

A Companhia logrou uma redução de 36% das despesas administrativas em 2021 em comparação com o exercício anterior, conforme o gráfico:

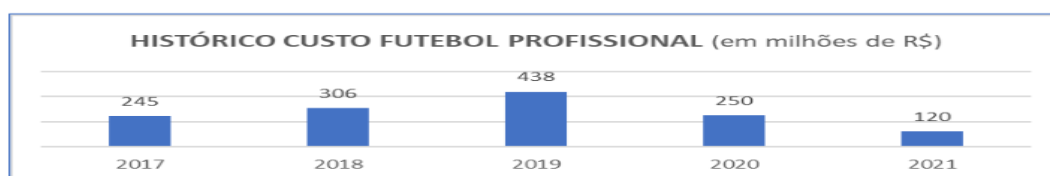
Figura 4- Despesas administrativas em 2021.



Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro 2021, p. 10.

Em 2021, o departamento de futebol da SAF realizou cortes orçamentários significativos com o objetivo de reduzir o custo da operação da principal atividade do Cruzeiro. A situação financeira não permitia manter as despesas praticadas anteriormente pelo departamento, o que levou a uma redução de mais de 50% nos gastos relacionados ao futebol profissional. Veja-se:

Figura 5- Histórico do custo do futebol profissional

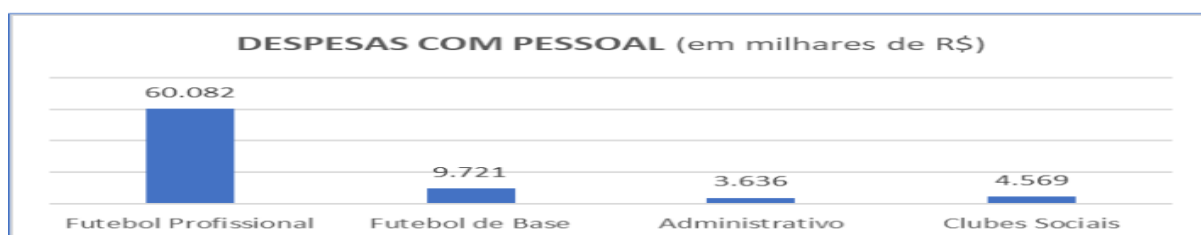


Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro 2021, p. 8.

Os custos com pessoal tiveram uma redução significativa ao longo do ano. Em decorrência do cenário de pandemia e da queda na arrecadação, tornou-se inevitável realizar desligamentos, principalmente no Departamento de Futebol Profissional. Em comparação ao exercício anterior, reduziu-se aproximadamente 37% da folha de pagamentos em 2021. Somente no Futebol Profissional, os gastos com pessoal foram reduzidos em cerca de R\$ 30 milhões em relação ao ano anterior.

Confira-se:

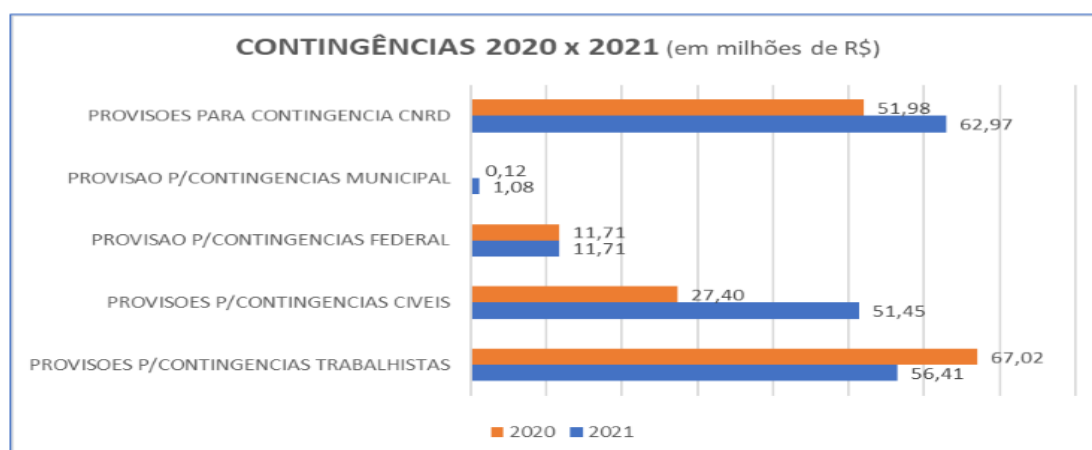
Figura 6- Custos com o pessoal da equipe



Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro 2021, p. 10.

Em 2020, o saldo de contingências⁶⁰ era de R\$ 158 milhões e, em 2021, aumentou para R\$ 183 milhões, representando um aumento de aproximadamente 16%. Esse aumento foi impulsionado principalmente pelas contingências cíveis. Por outro lado, as contingências trabalhistas diminuíram consideravelmente.

Figura 7- Comparação de contingências 2020 x 2021



Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro 2021, p. 11.

No ano de 2021, o Cruzeiro Esporte Clube registrou um EBITDA⁶¹ negativo de R\$ 80 milhões. De forma geral, a margem de EBITDA reflete a geração de caixa operacional da empresa, ou seja, a quantidade de recursos gerados apenas por suas atividades operacionais, excluindo os efeitos financeiros e fiscais. Além disso, não leva em consideração os efeitos da depreciação e amortização, uma vez que esses itens não representam uma saída efetiva de caixa no período.

O Futebol Profissional, ainda fortemente afetado pela permanência na Série B e pelos impactos contínuos da pandemia, teve um déficit de R\$ 20 milhões, enquanto o Futebol de Base apresentou um resultado negativo de R\$ 10 milhões.

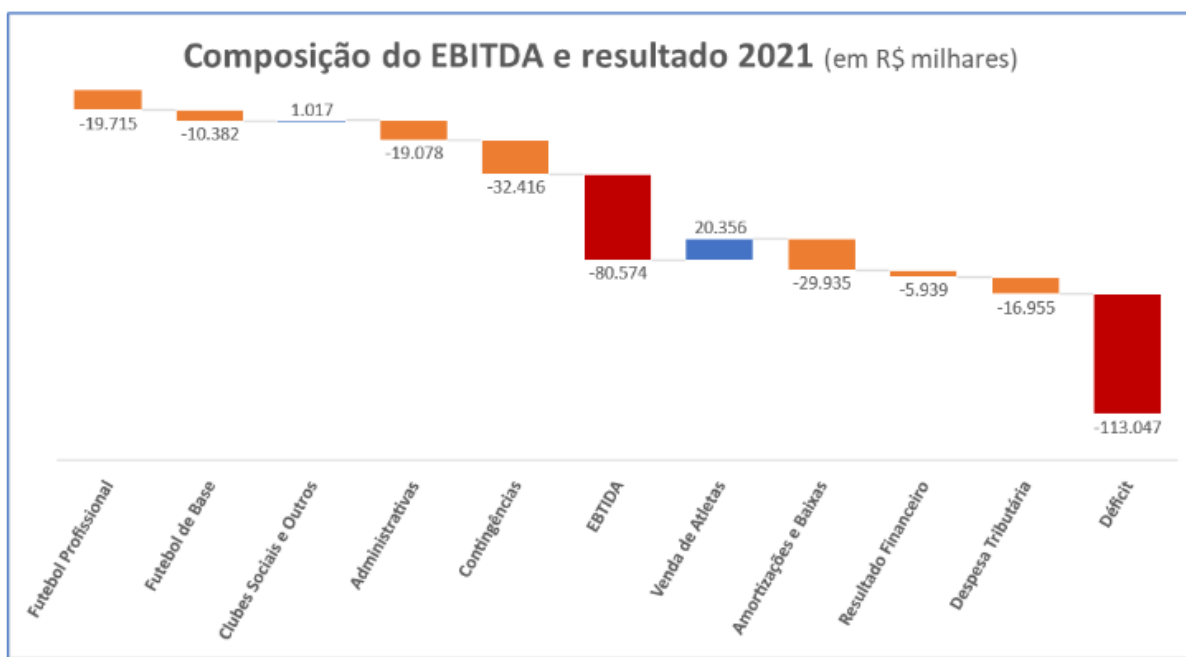
É importante destacar que houve um ligeiro aumento de cerca de 10% nos investimentos realizados na base. As despesas administrativas totalizaram R\$ 19

⁶⁰ Conforme registrado no Relatório sob estudo, o saldo de contingências consiste nas perdas judiciais prováveis do clube, que serão posteriormente pagas e ajustadas com ex-colaboradores. Portanto, esse valor é registrado no passivo para fins contábeis e estimativa de perda.

⁶¹ Conforme conceitua Copeland et Alli: "O cálculo do NOPLAT começa com o EBIT, o lucro operacional antes de impostos que a empresa teria caso não possuísse dívidas (...). Ele inclui todos os tipos de itens operacionais, inclusive a maioria das receitas e despesas. Em geral, excluem-se receitas e despesas financeiras, ganhos ou perdas de operações encerradas, eventos extraordinários e receitas de investimentos não-operacionais. A depreciação do ativo fixo deve ser subtraída para calcular-se o EBIT (...)" COPELAND, Tom, KOLLER, Tim & MURRIN, Jack. *Valuation: measuring and managing the value of companies*. 2. ed. New York: John Wiley & Sons, 1995, p. 143.

milhões. As provisões para contingências também tiveram um impacto considerável, representando 40% da composição do EBITDA no período. A propósito:

Figura 8- Composição do EBITDA e resultado do ano de 2021



Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro 2021, p. 12.

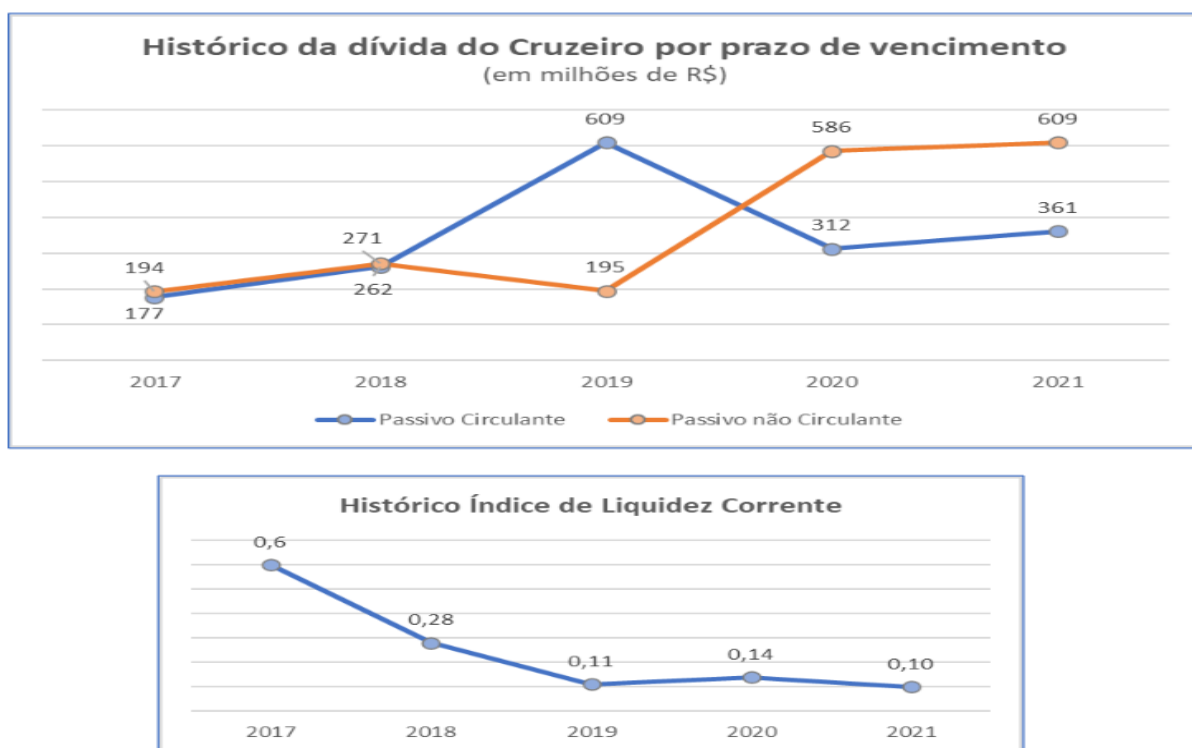
Em 2021, o endividamento total do Cruzeiro alcançou a quantia de R\$ 970 milhões. O endividamento da Companhia aumentou durante o ano, principalmente devido aos acordos realizados com atletas que já não faziam mais parte do elenco do time. Além disso, dívidas relevantes como as Dívidas FIFA, sofreram atualizações cambiais e de juros, o que contribuiu para o aumento do passivo.

Em decorrência do crescimento do passivo circulante e da redução do ativo circulante, os indicadores de liquidez da Companhia pioraram ao longo do ano, o que se refletiu na dificuldade de cumprir todas as obrigações diárias.

Diante desse cenário, caracterizado pela complicação na gestão do fluxo de caixa e pelo aumento do endividamento, mesmo com os esforços para reduzir despesas e aumentar receitas, a nova SAF, por meio de seu Presidente e conselheiros, decidiu aprovar a constituição da Sociedade Anônima do Futebol e posteriormente, negociar a venda de 90% das ações para um investidor.

Figura 9- Histórico de dívidas do Cruzeiro

Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro 2021, p. 13.



Obs: índice de liquidez corrente calculado com expurgação das receitas a apropriar, pois não tem efeito caixa.

Devido às dificuldades financeiras enfrentadas, a SAF acumulou atrasos nos pagamentos de imposto de renda retido na fonte, INSS e FGTS. Diante dessa situação e com o objetivo de regularizar suas dívidas tributárias, a alta administração firmou, juntamente com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Primeiro Termo Aditivo à Transação Individual em 02 de agosto de 2021, obtendo um **benefício fiscal** estimado em cerca de R\$ 19,108 milhões.

Adicionalmente, o Cruzeiro também aderiu à modalidade de parcelamento dos débitos municipais de IPTU, que contempla descontos conforme disposto na Lei municipal 11.311/2021 e no Decreto municipal nº 17.719/2021. Como resultado dessa adesão, foi possível reduzir a dívida em aproximadamente R\$ 332 mil reais.⁶²

Em 30 de outubro de 2021 foi protocolado o pedido de adesão ao Regime Centralizado de Execuções, com o objetivo de eliminar o impacto das

⁶² Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro 2021, p. 14.

execuções que vinham afetando o fluxo de caixa da Companhia e comprometendo as operações diárias do Cruzeiro.

A suspensão das penhoras e bloqueios proporcionou alívio ao fluxo de caixa da SAF, permitindo o pagamento das obrigações emergenciais pendentes e tempo para planejar outros projetos que haviam sido interrompidos.

Em 22 de fevereiro foi deferido o pedido de prorrogação do prazo de apresentação do plano de pagamento das dívidas em 60 dias úteis, o que trouxe maior tranquilidade para adequar as informações contábeis e financeiras ao referido plano.

Essas são as informações financeiras do Cruzeiro Esporte Clube referentes ao ano de 2021, isto é, antes de sua constituição em SAF, pela Lei nº 14.193/2021.

3.2 Relatório anual do Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima de Futebol em 31/12/2021⁶³

No âmbito da transferência de ativos do Cruzeiro Associação para a Companhia, houve um aumento de capital social investido pelo Cruzeiro Associação na Companhia no valor de R\$ 22.920,00. Esse aumento foi realizado em contrapartida aos recursos financeiros e à cessão de direitos econômicos de jogadores transferidos para a Companhia.

É importante destacar que essa cessão de direitos econômicos ocorreu em 2022, uma vez que na data de constituição da Companhia os jogadores ainda estavam vinculados ao Cruzeiro Associação, impossibilitando a transferência efetiva dos direitos econômicos para a Companhia.

Posteriormente, em 7 de abril de 2022 a SAF emitiu debêntures conversíveis em ações no valor total de R\$ 50.000. Desse valor, R\$ 26.000 foi proveniente da conversão de um contrato de mútuo entre a Companhia e o acionista da Tara Sports Brasil, enquanto R\$ 24.000 foi resultado de um novo aporte financeiro feito pela Tara Sports Brasil.

Além da capitalização de R\$ 50.000, a Tara Sports Brasil assumiu o compromisso contratual de investir até R\$ 350.000 na Companhia, adquirindo 90%

⁶³ Cruzeiro Esporte Clube Sociedade Anônima de Futebol. Todas as informações consignadas neste tópico e nos que lhe são correlatos estão disponíveis em <https://cruzeiro.com.br/media/pdfs/2022_SAF%20Cruzeiro_DFs_encrypted_.pdf>. Acesso em 6/7/2023.

das ações com direito a voto. O valor total de R\$ 350.000 poderá ser quitado através de novos aportes de capital na Companhia, aumento das receitas provenientes da exploração das atividades de futebol e dos direitos de propriedade intelectual do Cruzeiro Associação, incluindo linhas de negócio já existentes e outras que possam ser desenvolvidas após a subscrição das debêntures, bem como valores pagos pela SAF para a quitação de passivos do Cruzeiro Associação.

As Receitas Incrementais serão calculadas com base na receita bruta anual durante o período de 2023 a 2027. Para que essas receitas incrementais sejam consideradas, elas devem somar um montante superior a R\$ 350.000, que será corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA. Cada exercício social dentro desse período deverá atingir o valor de referência de R\$ 220.000, também corrigido anualmente pelo IPCA.

Em 31 de outubro de 2022, a Companhia aprovou a conversão de todas as debêntures detidas pela Tara Sports Brasil em 206.280.000 ações ordinárias Classe B, resultando no **aumento do capital social do Cruzeiro SAF para R\$ 72.920,00**. Dessa quantia, 22.920.000 ações ordinárias Classe A são de propriedade do Cruzeiro Associação, enquanto o restante pertence à Tara Sports Brasil.⁶⁴

As contas a receber e a pagar com o Cruzeiro Associação serão atualizadas de acordo com o índice IPCA. Devido à incerteza e ao prazo de longo prazo para a liquidação dos valores a receber, a Administração decidiu não reconhecer os rendimentos desses valores, considerando que o desconto a valor presente dos recebíveis é equivalente aos rendimentos não reconhecidos.

Os pagamentos das obrigações do Cruzeiro Associação pela Companhia e as antecipações de caixa realizadas pelo Cruzeiro Associação em contratos transferidos para a Companhia resultaram em uma disponibilidade menor de recursos para a Companhia durante o período de 2022.

Valores recebidos pelo Cruzeiro Associação, como luvas e/ou outros custos de aquisição de contratos de venda de direitos de TV que não foram transferidos para a Companhia, já estão integralmente liquidadas e não são elegíveis para reembolso pelo Cruzeiro Associação ao Cruzeiro SAF de acordo com o Acordo de Investimento entre o Cruzeiro Associação e a Tara Sport.

⁶⁴ Cruzeiro – SAF. Demonstrações financeiras 2022. Disponível em: <https://cruzeiro.com.br/media/pdfs/2022_SAF%20Cruzeiro_DFs_encrypted_.pdf>. Acesso em 2/8/2023.

O Acordo de Investimento entre a Tara Sports e o Cruzeiro Associação estabelece condições para o auxílio financeiro do Cruzeiro SAF ao Cruzeiro Associação, fornecendo os recursos necessários para cumprir as obrigações assumidas no PRJ - Associação.

A administração do Cruzeiro Associação estima que o Cruzeiro SAF precisará fornecer um total de R\$ 511.504,00 ao longo de 18 anos, incluindo pagamentos em moeda nacional, equivalentes em dólares e em euros, de acordo com a relação de credores elaborada pelos administradores judiciais e apresentada no processo de recuperação judicial.

O Cruzeiro Associação reconhece que os valores informados no PRJ - Associação podem diferir dos valores divulgados pelos administradores judiciais devido à natureza dinâmica do processo e, principalmente, às diferentes premissas utilizadas. Se considerarmos a correção monetária e os juros projetados dos pagamentos, esses valores podem chegar a R\$ 682.000,00.

Conforme descrito em sua política contábil, a Companhia entende que não possui uma obrigação presente, mas sim futura, de fornecer auxílio financeiro ao Cruzeiro Esporte Clube até que todas as dívidas cíveis e trabalhistas da SAF sejam integralmente pagas por meio de um processo de recuperação judicial proposto pelo Cruzeiro Associação.

Como resultado, a Administração concluiu que a obrigação de fornecer o auxílio financeiro ao Cruzeiro Associação será reconhecida progressivamente, de acordo com os prazos de pagamento previstos no PRJ – Associação aprovado pelos credores no mês de junho do corrente ano.

A Administração do Cruzeiro SAF mantém um monitoramento ativo das oscilações de mercado, mas não utiliza instrumentos financeiros derivativos como forma de proteção contra riscos de mercado. Em vez disso, busca utilizar a proteção natural proporcionada pelas contas a pagar e a receber mantidas em moedas estrangeiras, procurando manter valores o mais próximo possível.

O Cruzeiro está sujeito a ganhos ou perdas decorrentes das oscilações das taxas de juros aplicadas aos seus ativos e passivos financeiros. Nesse sentido, os riscos de mercado estão relacionados às taxas de juros das aplicações de curto prazo ou ao endividamento bancário.

O Cruzeiro realiza o monitoramento do nível esperado de entradas de fluxo de caixa provenientes de contas a receber de terceiros, assim como das saídas esperadas por contas a pagar a fornecedores e outras obrigações.

Essa análise inclui a avaliação de riscos por meio dos indicadores sugeridos pelo fair play financeiro recentemente adotado pela CBF. Dessa forma, o Cruzeiro SAF busca garantir o cumprimento dos compromissos estabelecidos, por meio das medidas estratégicas adotadas.

O exercício de 2022 encerrou com um prejuízo contábil de R\$ 24,6 milhões para o Cruzeiro SAF. De acordo com a Companhia, esse resultado é atribuído a diversos efeitos não recorrentes decorrentes do início das operações e da reestruturação do futebol.

As dívidas de curto prazo, que têm vencimento em até um ano, totalizam R\$ 127,87 milhões. Já as dívidas de longo prazo, com prazo de vencimento superior a um ano, alcançam R\$ 210,8 milhões.

O montante total da dívida da SAF cruzeirense é superior a R\$ 264 milhões, conforme já apresentado. No entanto, é importante ressaltar que grande parte desse valor (R\$ 216 milhões) está relacionada à aquisição das Tocas da Raposa.

De acordo com o balanço, o Cruzeiro registrou adiantamento de R\$ 28,675 milhões em cotas de televisionamento do Brasileirão 2023, essa quantia foi recebida antecipadamente pela SAF em relação às cotas de televisão referentes ao ano de 2023.

As SAFs ainda são obrigadas a recolher o Imposto sobre Serviços (ISS) sobre as prestações de serviço, cuja alíquota pode variar de 2% a 5%, dependendo do município. Além disso, há a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a venda de produtos, com alíquotas estabelecidas por legislações estaduais específicas. Também é necessário recolher as contribuições de terceiros, correspondentes a 4,5% sobre a folha de salários.

O quadro a seguir aponta os dados financeiros e o balanço patrimonial da Companhia em 31/12/2022:⁶⁵

⁶⁵ Reitere-se que essas tabelas foram extraídas do Relatório anual do Cruzeiro SAF, disponível no portal da transparência no site do Clube.

Figura 10- Balanço patrimonial

 Demonstrações financeiras Em milhares de Reais, exceto quando indicado de outra forma 		
Balanço patrimonial		
Em 31 de dezembro de 2022		
	Nota	Em 31/12/2022
Ativos		
Circulante		
Caixa e equivalentes de caixa	3	15.598
Contas a receber - terceiros	4	18.665
Contas a receber na transferência de jogadores	4.1	1.920
Impostos a recuperar		147
Outros ativos		2
Total do ativo circulante		36.332
Não circulante		
Depósitos judiciais		469
Contas a receber - partes relacionadas	20	97.836
Total do Realizável a longo prazo		98.305
Intangível	6	31.989
Imobilizado	7	220.353
Total do ativo não circulante		350.647
Total de ativos		386.979
	Nota	Em 31/12/2022
Passivo e patrimônio líquido		
Circulante		
Fornecedores e outras obrigações		9.146
Contas a pagar na transferência de jogadores	8	2.563
Empréstimos e financiamentos	9	5.000
Luvas e intermediação de atletas a pagar		18.296
Adiantamento a clientes		1.062
Impostos e contribuições	10	4.540
Obrigações trabalhistas e sociais	11	8.132
Contingências e acordos judiciais	12	10.361
Receitas a apropriar	13	30.057
Obrigações com partes relacionadas	20	22.694
Obrigações com partes relacionadas - centros de treinamento	20	12.726
Outros passivos		3.293
Total do passivo circulante		127.870
Não circulante		
Empréstimos e financiamentos	9	14.719
Obrigações com partes relacionadas - centros de treinamento	20	196.112
Total do passivo não circulante		210.831
Total do passivo		338.701
Patrimônio líquido	14	
Capital social		72.920
Prejuízos acumulados		(24.642)
Total do patrimônio líquido		48.278
Total do passivo e patrimônio líquido		386.979

Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro (2021)

Figura 11- Demonstração do resultado financeiro

CRUZEIRO SAF DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2022	Demonstrações financeiras Em milhares de Reais, exceto quando indicado de outra forma	
---	---	---

Demonstração do resultado

Período entre 4 de fevereiro a 31 de dezembro de 2022

	Nota	Período entre 04/02/2022 e 31/12/2022
Receita operacional líquida	15	146.128
Custo das atividades desportivas	16	(108.703)
Lucro bruto		37.425
Despesas gerais e administrativas	17	(37.392)
Outras receitas (despesas)	18	(24.964)
Prejuízo antes do resultado financeiro		(24.931)
Receitas financeiras		1.422
Despesas financeiras		(1.133)
Receitas (despesas) financeiras, líquidas	19	289
Prejuízo do período		(24.642)

Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro (2021)

Assim como é comum no mercado de futebol brasileiro, o Cruzeiro SAF adota a prática de remunerar seus jogadores por meio de valores relacionados ao desempenho coletivo, mesmo que esses valores não estejam previstos contratualmente. O critério para o pagamento desses valores é estabelecido com base nos objetivos esportivos durante o processo de orçamento.

Nesse sentido, veja-se:

Figura 12- Orçamento e pagamentos

	Em 31/12/2022
IRRF sobre folha	2.106
Tributação Específica do Futebol	1.981
ISS a recolher	343
Outros	110
Total de tributos a recolher	4.540
Circulante	4.540
Não circulante	4.540

	<u>Em 31/12/2022</u>
Salários a pagar	2.253
Premiações por performance coletiva a pagar	2.386
Rescisões a pagar	1.555
Provisões de férias	1.288
Encargos	650
	<u>8.132</u>

Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro (2022)

Quanto ao fluxo de caixa, que evidencia os efeitos contábeis já sofridos pela Companhia, tem-se o seguinte:

Figura 13- Demonstração do fluxo de caixa (efeitos contábeis)

Demonstração do fluxo de caixa

Período entre 4 de fevereiro a 31 de dezembro de 2022

	<u>Período entre 04/02/2022 e 31/12/2022</u>
Fluxos de caixa das atividades operacionais	
Atividades operacionais	
Prejuízo do período	(24.642)
Ajustes de:	
Amortização dos direitos de jogadores	5.773
Depreciação e amortização de outros ativos tangíveis e intangíveis	1.773
Provisões	10.361
Despesas financeiras referentes a juros de empréstimos	755
Receita a apropriar de contratos transferidos para a Companhia	<u>(32.466)</u>
Prejuízo do exercício, ajustado	(38.446)
Variações nos ativos e passivos	
Contas a receber/ a pagar com partes relacionadas	7.322
Contas a receber de clientes	(18.665)
Contas a receber por venda de jogador	(1.920)
Depósitos judiciais	(469)
Outros ativos	(149)
Fornecedores	9.146
Contas a pagar de transferência de jogador	20.859
Impostos e contribuições a pagar	4.540
Obrigações trabalhistas e sociais	8.132
Receita diferida	(12.068)
Outros passivos	<u>4.355</u>
Caixa aplicado nas operações	<u>(17.363)</u>
Juros pagos referentes a empréstimos	<u>(755)</u>
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	<u>(18.118)</u>
Atividades de investimentos	
Investimento em ativos intangíveis	(30.614)
Investimento no ativo imobilizado	<u>(5.399)</u>
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimento	<u>(36.013)</u>
Atividades de financiamento	
Aumento de capital em caixa	50.010
Obtenção de empréstimos	20.000
Pagamento de empréstimos	<u>(281)</u>
Caixa líquido gerado pelas atividades de financiamento	<u>69.729</u>
Aumento de caixa	15.598
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	<u>15.598</u>
Transações que não envolvem caixa	
Aumento de capital com cessão de direitos econômicos de atletas	22.910
Aquisição de ativo fixo com assunção de dívida - parcelamento fiscal PERSE	216.727
Contas a pagar assumidas em contrapartida a valores a receber da Associação	90.353

1.1 Efeitos contábeis da cisão parcial do Cruzeiro Associação e dos ajustes subsequentes até início das operações da Companhia

Com o início de suas operações em 4 de fevereiro de 2022, a Companhia reconheceu obrigações e direitos em consonância com a Lei da SAF e o Acordo de Investimentos. O Acordo de Investimento prevê o direito do Cruzeiro SAF a ser reembolsado por valores que venham a ser pagos decorrentes da transferência de ativos e passivos bem como despesas e obrigações do Cruzeiro Associação perante terceiros cujo fato gerador seja anterior a data do início das operações da SAF. O quadro abaixo sumariza os impactos contábeis no momento do início das operações:

	Ajustes subsequentes								
		Acervo incorporado da parcela cindida do Cruzeiro Associação	Amortização acumulada sobre os direitos econômicos transferidos não computada no valor transferido	Baixa de direitos econômicos de atletas dispensados pelo Cruzeiro Associação antes do início das operações do Cruzeiro SAF	Contas a pagar a atletas e colaboradores transferidos para o Cruzeiro SAF	Ressarcimento de antecipações de caixa recebidas pela Associação em contratos de patrocínio e direitos de transmissão	Recebimento de mútuo de Sócio Investidor	Pagamentos de dívidas do Cruzeiro Associação para Companhia sem ressarcimento, conforme acordo de investimento	Cruzeiro SAF - pós cisão e ajustes
Ativos									
Ativo circulante									
Caixa e equivalentes de caixa		10					26.000	(20.478)	5.532
Ativo não circulante									
Contas a receber - partes relacionadas			6.301	8.270	1.191	74.591			90.353
Intangível									
Direitos econômicos de atletas		22.910	(6.301)	(8.270)	12.321				20.860
		22.910			13.512	74.591			111.013
Total de ativos		22.920			13.512	74.591	26.000	(20.478)	116.545
Passivo e patrimônio líquido									
Passivo circulante									
Circulante									
Mútuos a pagar							26.000		26.000
Contas a pagar de luvás e comissões a terceiros					12.321				12.321
Encargos sociais					1.191				1.191
					13.512		26.000		39.512
Não circulante									
Receita diferida						74.591			74.591
Total do passivo					13.512	74.591	26.000		114.103
Patrimônio líquido									
Capital social		22.920							22.920
Prejuízos acumulados								(20.478)	(20.478)
Total do patrimônio líquido		22.920						(20.478)	2.442
Total do passivo e patrimônio líquido		22.920			13.512	74.591	26.000	(20.478)	116.545

Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro (2022)

Em 31/12/2022 a Companhia possuía R\$ 97.836,00 em contas a receber por obrigações do Cruzeiro Associação pagas pela Companhia e R\$ 22.694 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais) em contas a pagar por obrigações da Companhia pagas pelo Cruzeiro Associação - entidade que protocolou pedido de recuperação judicial que foi aprovado pelos credores do Cruzeiro Associação em 21/6/2023.

A ata da assembleia que tratou da aprovação ainda não foi publicada oficialmente no portal da transparência do cruzeiro, mas a notícia já foi vinculada pela SAF em seu sítio eletrônico⁶⁶ e amplamente divulgada pela mídia.⁶⁷

⁶⁶ Cruzeiro Esporte Clube Sociedade Anônima de Futebol. Disponível em <<https://clubesdocruzeiro.com.br/plano-de-recuperacao-judicial-do-cruzeiro-e-aprovado-na-assembleia-de-credores/>>. Acesso em 6/7/2023.

⁶⁷ Site Terra. Credores do Cruzeiro aprovam plano de pagamento de Recuperação Judicial. Por Lance, em 22/6/2023. Disponível em <<https://www.terra.com.br/esportes/cruzeiro/credores-do-cruzeiro->

A receita proveniente de transações de atletas alcançou um total de R\$ 16,2 milhões. Além disso, a SAF de Ronaldo destinou R\$ 92 milhões (correspondendo a 63% da receita líquida) como auxílio financeiro ao Cruzeiro Associação, incluindo o pagamento de R\$ 7,9 milhões em impostos decorrentes de atrasos atribuídos ao Cruzeiro Associação.

Quanto à aquisição das Tocas da Raposa I e II, o acordo firmado com o Cruzeiro Associação foi concluído pelo valor de R\$ 216 milhões. Durante o ano de 2022, foram pagos R\$ 7,883 milhões referentes às obrigações de compra dos centros de treinamento, e o restante será quitado ao longo de um período de 12 anos.

Em relação aos eventos subsequentes ao período do balanço, foi informado que o empresário Pedro Lourenço adquiriu debêntures conversíveis na Tara Sports Brasil em março de 2023. Os recursos obtidos por meio dessa transação serão destinados exclusivamente às necessidades operacionais do Cruzeiro SAF.

Adicionalmente, foi firmado um acordo vinculante com o Mineirão, estabelecendo as bases comerciais entre a Companhia e a Minas Arena – Gestão de Instalações Comerciais para a utilização do Complexo do Mineirão pelo Cruzeiro SAF no período de 2023 a 2025. O contrato definitivo, consolidado até o mês de julho, terá validade até dezembro de 2025, e serve como referência para os termos comerciais acordados entre as partes.

De acordo com o “Relatório Convocados 2023: Finanças, História e Mercado do Futebol Brasileiro”⁶⁸, fonte de referência confiável para a avaliação do desempenho e da sustentabilidade financeira no contexto do futebol brasileiro, o retorno do Cruzeiro à Série A do Brasileirão, teve como consequência a criação de uma SAF, registrando que a Companhia caminha para um importante resultado: o controle de custos.

Tal Relatório fornece informações relevantes e análises que auxiliam na compreensão da situação econômica do setor esportivo no país. Com base em dados

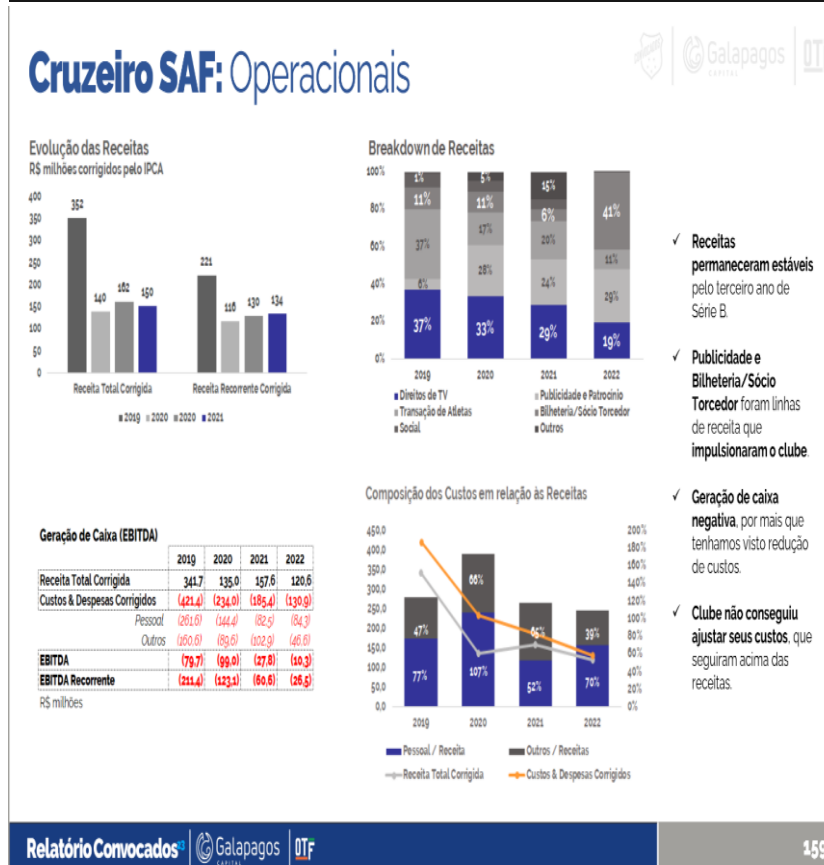
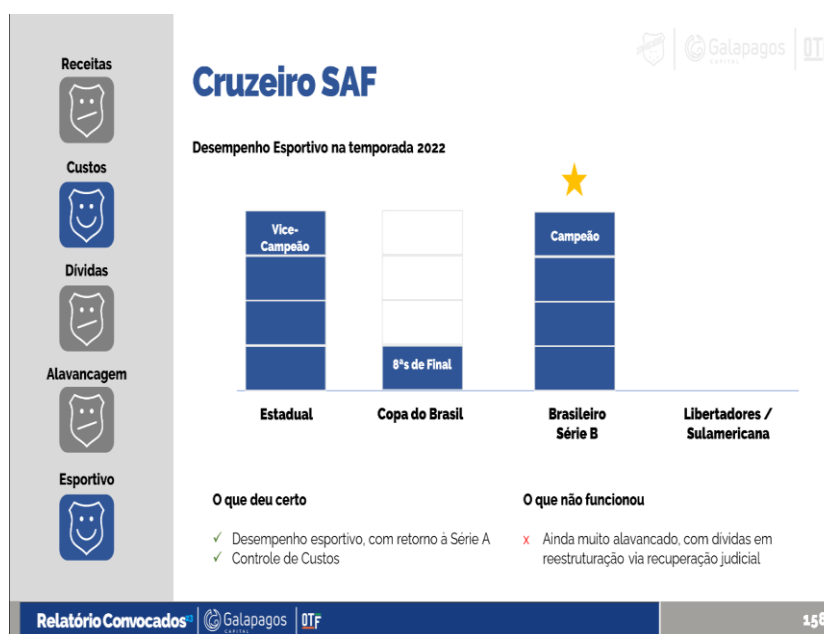
aprovam-plano-de-pagamento-de-recuperacao-judicial,29a8359b4318dc3d5a73519f06c9d5bdmu93zdol.html>. Acesso em 6/7/2023.

⁶⁸ Documento que é resultado da colaboração entre a Consultoria Convocados, que conta com uma equipe de profissionais com mais de 20 anos de experiência no setor de futebol, a OutField, uma empresa líder em inteligência, estratégia e investimentos nas áreas de esporte, games e entretenimento na América Latina, e a Galapagos Capital, uma Companhia independente de investimentos. A união dessas três entidades contribuiu para a elaboração do relatório. Disponível em <<https://otf.outfieldinc.com/convocados23>>. Acesso em 6/7/2023.

e expertise das instituições envolvidas, o documento contribui para uma avaliação embasada e abrangente do cenário financeiro do futebol no Brasil.

A propósito, confirmam-se os seguintes dados consignados no referido Relatório, apontando-se o que já deu certo e o que ainda não funcionou.

Figura 14- Desempenho esportivo da temporada 2022

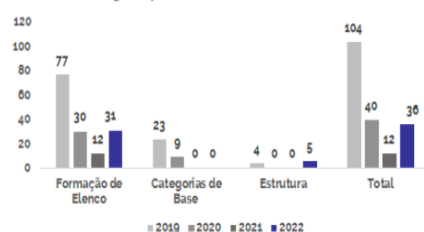


Fonte: Relatório Anual do Cruzeiro (2022)

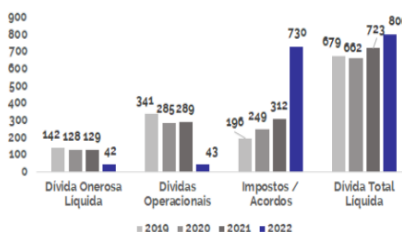
Figura 15- Gráfico de investimentos e dívidas da temporada 2022

Cruzeiro SAF: Investimentos & Dívidas

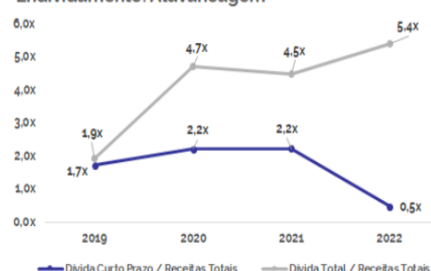
Investimentos
R\$ milhões corrigidos pelo IPCA



Evolução das Dívidas
R\$ milhões



Endividamento: Alavancagem



- ✓ Investimentos em formação de elenco voltaram a crescer.
- ✓ Foram consideradas as dívidas da SAF, adicionadas das dívidas da Associação que foram indicadas em notas explicativas que são de responsabilidade da SAF. Para fins de acompanhamento, todas as dívidas da Associação foram lançadas como "Impostos/Acordo", pois são alvo de processo de recuperação judicial, e porque serão liquidadas pela SAF no longo prazo. Para análise vale observar a Dívida Total Líquida como sendo de responsabilidade final da SAF.
- ✓ Alavancagem de curto prazo em queda, mas a de longo prazo segue elevada por conta da junção das dívidas da SAF e da Associação.

Cruzeiro SAF: Fluxo de Caixa

FLUXO DE CAIXA

Ano de 2022	
Receitas Líquidas	120.560
Custos e Despesas	(130.897)
EBITDA (Geração de Caixa Operacional)	(10.337)
Var. Recebimento por Venda de Atletas	(1.920)
Var. Adiantamentos	(12.068)
Var. Outros Ativos e Passivos	14.212
Caixa das Atividades	(10.113)
Aquisição de Atletas	(30.614)
Var. Pagamento Compra Atleta	20.859
Investimento em Categorias de Base	
Investimentos Infraestrutura	(5.399)
Fluxo de Caixa da Operação	(25.267)
Despesas Financeiras	(755)
Parcelamentos Fiscais	
Outras movimentações	(28.390)
Saldo antes de dívidas	(54.412)
Aumento / Redução Dívida Bancária / Terceiros	20.000
Aumento de Capital	50.010
Geração de Caixa Livre	15.598

R\$ mil

- ✓ A análise do fluxo de caixa combina informações das demonstrações financeiras da SAF com ajustes em relação à associação. Ainda que as DFs da SAF apresentem bons detalhes, para visão geral é preciso combinar dados.
- ✓ Fluxo de caixa inicia negativo.
- ✓ Parte dos investimentos foi feito com pagamento a prazo, reduzindo exposição de caixa.
- ✓ As contas foram fechadas com aporte de capital (R\$ 50 milhões) e novas dívidas (R\$ 20 milhões).

Fluxo de caixa de início de jornada. Alguns aspectos são positivos, como observar os aportes e ver que a SAF conseguiu se financiar no mercado. O ideal seria uma divulgação pro-forma, considerando todas as obrigações que a SAF terá com relação às dívidas da Associação.

3.3. Análise do estudo

Com base nos dados informados neste capítulo, pode-se facilmente concluir que antes de se tornar uma SAF o Cruzeiro Esporte Clube enfrentava desafios financeiros consideráveis. A permanência na Série B do Campeonato Brasileiro, aliada aos impactos da pandemia de COVID-19, afetou negativamente sua capacidade de geração de receitas em 2021. Isso resultou em dificuldades para cumprir com suas obrigações financeiras, refletidas em um endividamento significativo, tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

No entanto, após a criação de SAF, a Companhia adotou uma série de medidas para reverter essa situação. Foram implementadas estratégias voltadas para o aumento da arrecadação bruta e a redução dos custos operacionais, especialmente no departamento de futebol profissional. Houve um esforço em potencializar as receitas comerciais e, ao mesmo tempo, diminuir os gastos, resultando em uma melhoria gradual da situação financeira.

No seu primeiro ano de funcionamento, o Cruzeiro SAF de Ronaldo, obteve resultados positivos em termos de receitas. De acordo com o relatório de demonstrações financeiras disponível no site da empresa, a receita operacional bruta alcançou R\$ 150,354 milhões. Já a receita operacional líquida totalizou R\$ 146,128 milhões.

As receitas desempenham um papel crucial na saúde financeira de qualquer clube de futebol. No caso do Cruzeiro SAF em 2022, conforme se infere das imagens acima (com inclusão de outros dados registrados no relatório anual 2022), as principais fontes de receita foram as seguintes:

1. Bilheteria e outras receitas em jogos: O clube obteve uma receita de R\$ 31,9 milhões proveniente da venda de ingressos e outras receitas geradas nos jogos. Essa fonte de receita demonstra o apoio da torcida cruzeirense, que compareceu em grande número aos estádios para acompanhar as partidas.
2. Programa Sócio: O programa Sócio foi responsável por uma receita expressiva de R\$ 30,3 milhões. Essa fonte de renda é resultado do engajamento dos torcedores, que se associaram ao clube e contribuíram financeiramente para seu sustento.
3. Patrocínio e publicidade: O Cruzeiro SAF recebeu R\$ 28,8 milhões em patrocínios e receitas provenientes de acordos publicitários. Essa fonte de recursos reflete a valorização da marca do clube e a capacidade de atrair parceiros comerciais.

4. Direitos de transmissão fixos e premiação por performance: O valor de R\$ 28,7 milhões foi proveniente dos contratos de direitos de transmissão de jogos e também das premiações recebidas pelo desempenho do clube em competições.
5. Transferência de atletas e mecanismo de solidariedade: O clube obteve uma receita de R\$ 16,2 milhões com a venda de jogadores e a participação no mecanismo de solidariedade, que garante uma parcela das transferências de atletas formados nas categorias de base.
6. Royalties e licenciamento: O valor de R\$ 14,1 milhões foi proveniente do pagamento de royalties e licenciamento de produtos relacionados à marca do Cruzeiro.
7. Além dessas fontes de receita, o clube também registrou R\$ 180 mil provenientes de outras receitas diversas.

No que se refere às despesas, os gastos mais significativos enfrentados pela SAF do Cruzeiro em 2022 foram os seguintes:

1. Custos de futebol: Essa categoria representou um montante de R\$ 108 milhões, dos quais R\$ 57,4 milhões foram destinados a salários, direitos de imagem, encargos e benefícios dos jogadores e comissão técnica. Esses custos refletem o investimento necessário para manter um elenco competitivo e garantir o bom desempenho em campo.
2. Despesas gerais: As despesas gerais totalizaram R\$ 37,3 milhões, sendo R\$ 26,8 milhões destinados a salários, encargos e benefícios dos funcionários administrativos e demais colaboradores do clube.
3. Pagamento de dívidas do Cruzeiro Associação: Um montante de R\$ 25,5 milhões foi destinado ao pagamento de dívidas da antiga associação do Cruzeiro, sem a possibilidade de ressarcimento.

O desempenho financeiro positivo da Companhia nesse período é um indicativo de que o modelo de gestão adotado, com uma estrutura profissionalizada e focada em maximizar as oportunidades de receita, tem se mostrado eficiente. Essas conquistas financeiras contribuem para fortalecer a posição do Cruzeiro no cenário esportivo e oferecem uma base sólida para seu crescimento e sucesso futuro.

Portanto, o primeiro do Cruzeiro SAF foi marcado por uma gestão estratégica que possibilitou a diversificação das fontes de receita e a obtenção de resultados financeiros positivos. Esse cenário promissor traz otimismo e abre perspectivas para um futuro promissor para a Companhia, que busca se reafirmar e competir em alto nível no futebol brasileiro.

Apesar desses avanços, ainda não se pode afirmar que a SAF do Fenômeno alcançou um sucesso expressivo. No entanto, os dados apresentados evidenciam um caminho positivo em direção a uma recuperação financeira mais sólida.

Houve um aumento na arrecadação bruta em comparação ao ano anterior, bem como uma redução significativa nos custos de operação, especialmente relacionados ao departamento de futebol profissional. Esses indicadores demonstram um esforço concreto da Companhia em melhorar sua situação financeira.

No entanto, é importante ressaltar que o processo de recuperação e retomada do sucesso esportivo requer tempo e esforço contínuo. O Cruzeiro SAF está em um caminho positivo, mas ainda há desafios a serem enfrentados.

A busca por investidores e parceiros, a constituição da SAF e a venda de ações, é uma estratégia para garantir recursos e fortalecer o time, mas é necessário um acompanhamento rigoroso e medidas eficazes para garantir uma trajetória sólida de sucesso.

Em resumo, a Companhia passou por transformações significativas após instituir uma sociedade anônima de futebol. Embora ainda não se possa afirmar um sucesso significativo, até porque faz pouco tempo que aderiu ao novo modelo de SAF, ela está caminhando nessa direção, conforme demonstrado pela melhoria gradual da situação financeira, o aumento da arrecadação bruta e a redução dos custos operacionais.

O esforço contínuo, aliado a estratégias eficazes e uma gestão financeira sólida, será fundamental para a recuperação plena da nova SAF e o retorno aos patamares de sucesso esportivo almejados.

Por hora, celebra-se a ascensão Companhia à Série A do Brasileirão, bem como a indicação de que caminha para o controle de custos. A Lei nº 14.193/2021 foi fundamental para que ela se reorganizasse e passasse a ter uma melhor gestão profissional, com mecanismos de controle e equilíbrio contábil-financeiro, que oferece maior segurança aos *stakeholders* que lhe são vinculados.

Conforme notícia publicada em 3/7/2023,⁶⁹ em seminário realizado no Tribunal Regional da 2ª Região em 30/6/2023, para debater a Lei nº 14.193/2021,

⁶⁹ Tribunal Regional da 2ª Região. Especialistas discutem Lei da Sociedade Anônima do Futebol em seminário na 2ª Região. Disponível em < <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/especialistas-discutem-lei-da-sociedade-anonima-do-futebol-em-seminario-na-2a-regiao>>. Acesso em 6/7/2021.

Gabriel Lima, CEO da SAF Cruzeiro Esporte Clube, compartilhou detalhes sobre a experiência da agremiação com o novo tipo societário, e enfatizou que 70% das dívidas trabalhistas têm sido quitadas ao longo de três anos, sem desconto, de acordo com o plano de recuperação aprovado.

No entanto, ele ressalta que a legislação da SAF ainda não efetivou mecanismos totalmente eficientes de governança, o que contribui para que os clubes acumulem dívidas, gastem mais do que arrecadam e continuem adotando práticas de gestão antiquadas e não profissionais.

De toda sorte, a escolha do tipo societário SAF pelo Cruzeiro pode significar um importante indicador para os demais clubes de futebol brasileiros que se encontram em situação financeira e administrativa precária, e pretendem aderir ao novo tipo societário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.193/2021 traz inovações significativas para a ordem jurídica no âmbito esportivo, viabilizando a possibilidade de as associações de direito civil constituírem uma Sociedade Anônima de Futebol (SAF).

Esse tipo societário foi impulsionado pelo uso da técnica da Regulação por Instrumentos Societários (RIS).

A RIS consiste em um conjunto de mecanismos jurídicos que regulamentam a gestão e o funcionamento das Sociedades Anônimas do Futebol, visando estabelecer uma estrutura mais eficiente e transparente para o desenvolvimento do esporte. Essa abordagem baseada em instrumentos societários busca promover uma governança corporativa adequada, alinhando as práticas do futebol profissional às exigências e padrões do mundo empresarial.

Dessa forma, a Regulação por Instrumentos Societários (RIS) traz uma abordagem inovadora e abrangente para a governança e a gestão das entidades desportivas, proporcionando uma base sólida para que os clubes de futebol criem Companhias.

Ao combinar os princípios da governança corporativa com as especificidades do mundo do futebol a técnica da regulação por instrumentos societários busca incutir na SAF uma cultura de transparência, profissionalismo e eficiência na gestão dos clubes, abrindo caminho para uma nova era no futebol brasileiro.

Um dos méritos da lei está na oportunidade de captar mais recursos no mercado de capitais e aprimorar as práticas de gestão. A Lei Rodrigo Pacheco apresenta alguns pontos críticos, mas é vantajosa para os clubes, não os obrigando, mas facultando-lhes a possibilidade de criação de sociedade anônima do futebol. Assim, novas perspectivas se abrem para uma nova era no futebol brasileiro.

O principal objetivo da SAF deve ser a formação de atletas profissionais, buscando obter receitas por meio da negociação dos direitos esportivos dos jogadores, além de permitir a exploração econômica de ativos, incluindo estádios e centros de treinamento.

É importante ressaltar que uma simples mudança na forma societária não garante automaticamente uma gestão mais eficiente e competitiva para um clube. No entanto, a inovação trazida pela Lei nº 14.193/2021 é válida, pois ao incentivar os

clubes a constituírem uma Companhia, abre portas para novas oportunidades de profissionalização das entidades ligadas ao futebol e possibilita a implementação de uma interessante Política de Governança, visando à criação de uma nova cultura para o modelo de gestão do futebol.

A presença obrigatória de um conselho de administração e um conselho fiscal é estabelecida, assim como a necessidade de governança na sociedade anônima do futebol, em conformidade com o princípio da transparência. As Companhias serão obrigadas a manter em seus *websites* uma série de documentos, que deverão ser atualizados mensalmente.

Assim como ocorre com as empresas listadas na bolsa de valores, as SAFs têm a possibilidade de reorganizar financeiramente e renegociar suas dívidas.

O Cruzeiro, por exemplo, já está caminhando para alcançar excelentes resultados depois de ter criado a sua Sociedade Anônima de Futebol, tendo organizado suas contas e alcançado o 12º lugar da Série A, do Brasileirão. O exemplo da Companhia foi utilizado nesse trabalho considerando ter sido ele o **primeiro grande clube** a aderir ao formato jurídico estabelecido na Lei nº 14.193/2021.

Antes da criação da SAF, a Companhia era uma associação sem fins lucrativos, em que a gestão era conduzida por um conselho administrativo eleito pelos sócios. No entanto, essa estrutura tradicional se mostrou inadequada para lidar com a complexidade e as demandas financeiras do futebol moderno, levando o Cruzeiro a enfrentar a maior crise financeira de sua história, o que lhe levou a aderir o novo modelo proposto pela Lei Rodrigo Pacheco.

Com a instituição de SAF, o Cruzeiro buscou reestruturar suas operações, fortalecer sua posição financeira e impulsionar seu desempenho esportivo, o que já lhe tem rendido resultados e oferecido à agremiação a oportunidade de se reerguer e voltar a competir em alto nível no cenário do futebol brasileiro, tanto que está na Série A do campeonato brasileiro, consolidando-se como principal exemplo de como o estabelecimento de SAF pode ser eficazmente estratégico na revitalização dos clubes, trazendo de volta sua competitividade e sucesso esportivo.

Como visto, a intenção da Lei nº 14.193/2021 é fazer com que investidores vejam as SAFs como boas oportunidades de mercado por meio dos estudados mecanismos que protegem a Sociedade Anônima do Futebol de débitos da associação que extrapolem a atividade futebolística, os quais serão quitados com o auxílio da SAF, nos termos da lei, mas não podem ser imediatamente exigíveis desta.

Assim, levando-se em consideração os pontos destacados neste estudo, conclui-se que o tipo societário Sociedade Anônima do Futebol é um grande e promissor escape para os clubes de futebol que encontram-se beirando à ruína no país.

Ele consolida um novo modelo de gestão para a atividade futebolística, com o objetivo de solucionar o problema do superendividamento dos clubes, que na sua grande maioria, ainda seguem o vetusto e defasado modelo associativo, pela vontade nem sempre bem-intencionadas daqueles que não pretendem largar o *status quo* que há tanto tempo os privilegia.

É necessário acompanhar os desdobramentos da nova lei no contexto dos times de futebol para que no decorrer dos próximos anos, realmente se verifique se ela alcançou o objetivo para o qual foi criada: a saúde econômica, financeira e social da Companhia frente aos seus *stakeholders*. Com base nos resultados amplamente divulgados pelos meios de comunicação, e pelas próprias Safs já constituídas, é possível afirmar que isso poderá ser alcançado.⁷⁰

⁷⁰ Em 9/6/2023, o Senador Rodrigo Pacheco (presidente do Senado Federal), apresentou em 7/6/2023 um projeto de lei (PL 2.978/2023) para alterar a Lei nº 14.193/2021, “a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação”. A proposta, que atualmente se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) visa, principalmente, resguardar as SAFs das dívidas antigas deixadas pelas associações. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158031>>. Acesso em 28/8/2023.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Lei Geral do Esporte é sancionada com vetos**. Agência Senado, Brasília, DF, 15 jun. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/15/lei-geral-do-esporte-e-sancionada-com-vetos>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

AMBIEL, Carlos Eduardo. MANSSUR, José Francisco C. Seção V. Do Modo de Quitação de Obrigações. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol**. Lei nº 14.193/2021. São Paulo: **Quartier Latin**, 2021.

AMBIEL, Carlos Eduardo. MANSSUR, José Francisco C. Seção V. Do Modo de Quitação de Obrigações. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol**. Lei nº 14.193/2021. São Paulo: **Quartier Latin**, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.450, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, publicação em 16-4-2020.

BRAMANTE, Ivani Contini. Lei do Clube-Empresa de Futebol e Impactos no Direito do Trabalho – Act of the Football Company Club and Impacts on Laborlaw. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, Ano 87 - nº 4 - out. a dez. - 2021.

BOCCHI, Nicholas. Direito desportivo exclusivo: perspectivas contemporâneas. -1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: **D'Plácido**, 2021.

BORBA, Tavares. Direito societário, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CALDAS, Waldenyr. **Pontapé inicial**: contribuição à memória do futebol brasileiro (1894-1933). 1988. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1988.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. **Direito Societário e regulação econômica**. Barueri, SP: Manole, 2018, prólogo XXXII.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. GAMA, Tácio Lacerda. **Capítulo II. Disposições Especiais**: Seção III. Do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol**. Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CITADINI, Antonio. **Medidas para reformular o futebol brasileiro**. Informação extraída da mencionada Dissertação de mestrado de Priscilla Andreato Rosa de Sousa.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

CRUZEIRO. Cruzeiro Esporte Clube Sociedade Anônima de Futebol. Disponível em <<https://clubesdocruzeiro.com.br/plano-de-recuperacao-judicial-do-cruzeiro-e-aprovado-na- assembleia-de-credores/>>. Acesso em 6/7/2023.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de, et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021. São Paulo: **Quartier Latin**, 2021.

FIGUEIREDO, Diego. **A profissionalização das organizações do futebol: um estudo de casos sobre estratégia, estrutura e ambiente dos clubes brasileiros** / Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração.

GOIS, Anselmo; GUIMARÃES, Ana Cláudia. Presidente da CBF defende investimento de torcedores em clubes no mercado de capitais Ednaldo Rodrigues falará sobre o tema no XVII Seminário de Gestão de Esporte da FGV. **O Globo**, 5/3/2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/ancelmo-gois/post/2023/03/presidente-da-cbf-defende-investimento-de-torcedores-em-clubes-no-mercado-de-capitais.ghtml>>. Acesso em: 3/7/2023.

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. 3ª.ed. São Paulo: **Martins fontes**, 1998.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial – 16ª. ed. – Barueri [SP]: **Atlas**, 2022.

MANSSUR, José Francisco C.; AMBIEL, Carlos Eduardo. **Clubes brasileiros não podem usar a lei da SAF para institucionalizar o calote**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/opiniaao-nao-usar-lei-saf-institucionalizar-calote>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 11. ed. – São Paulo: **Saraiva**, Educação, 2021, e-book, p. 62.

MAZZONI, Tomás. História do futebol no Brasil: 1894-1950. São Paulo: **Edições Leia**, 1950.

MOURA, Athos. **Vetos à Lei Geral do Esporte beneficiam Vasco e Santos**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/blogs/panorama-esportivo/post/2023/06/vetos-a-lei-geral-do-esporte-beneficiaram-vasco-e-santos.ghtml>>. Acesso em 26/6/2023.

MOTTA, Luciano. O mito do clube-empresa. Sporto, 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito societário. [recurso eletrônico] / Eduardo Goulart Pimenta - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. - 24. cd. - Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011.

PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda, Footballmania: uma história social do futebol no Rio de Janeiro, 1902-1938, Rio de Janeiro: **Nova Fronteira**, 2000.

PRADO, Marcos Luan de Oliveira. **A legislação e os problemas nos direitos contratuais, de imagem e de arena dos atletas jogadores de futebol Conteúdo Jurídico**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54739/a-legislao-e-os-problemas-nos-direitos-contratuais-de-imagem-e-de-arena-dos-atletas-jogadores-de-futebol>. Acesso em: 14 fev 2023.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **Esporte-Espetáculo e Futebol-Empresa**. FEF/Unicamp (Tese de Doutorado). Campinas, 1998.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único. 10. ed. – Rio de Janeiro: **Forense**; São Paulo: MÉTODO, 2020.

RAMOS, Carlos Henrique. Direito processual desportivo: o uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol. Curitiba: **CRV**, 2019.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª Edição. São Paulo: **Saraiva**, 2003.

ROSSETTI. José Paschoal. ANDRADE. Adriana. Governança Corporativa – fundamentos, desenvolvimento e tendências. **Ed. Atlas**. São Paulo. 2004.

SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol. **Editora Mizuno**. São Paulo, 2022.

SANTOS, L. M. V. V. (2002). **A evolução da gestão no futebol brasileiro**. 2002. 127 p. Dissertação (Mestrado em Administração) - Pós-Graduação em Administração Pública e Governo da FGV/EAESP - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.

SALAMON, Lester M. **The Tools of Government: A guide to the new governance**, 2002.

SILVA, Diego Augusto Santos. **Revista Brasileira de Educação Física, Esporte, Lazer e Dança**, v. 3, n. 3, p. 69-78, set. 2008.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. Orientador: Prof. Dr. Renato Rua de Almeida. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

SOUSA, Priscilla Andreata Rosa de. **A Prata da Casa: a ‘mercadoria força de trabalho jogador de futebol’ no Brasil pós Lei Pelé**. / Dissertação (mestrado) -

Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Pós-Graduação em Ciências Sociais. Salvador, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/11357/1/Dissertacao%20Priscilla%20Sousaseg.pdf>>. Acesso em 16/2/2023.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (Org). Título: Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas – Belo Horizonte - Editora Expert – 2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. Autonomia das associações desportivas e o clube empresa. São Paulo: **Iglu**, 2012.

OLIVEN, Ruben George. Patrimônio Intangível: considerações iniciais. In: ABREU, Regina e CHAGAS, Mário (orgs). Memória e Patrimônio. **Ensaio contemporâneo**. Rio de Janeiro: DPA, 2003.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Raebelo. A transformação do Clube em Sociedade Anônima do Futebol, e seus efeitos jurídicos em relações aos credores. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, Ano 88 - nº 1 - jan. a mar. - 2022.

VEIGA, **Maurício Corrêa da. Regime centralizado de execuções é devido para todos os clubes**. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/regime-centralizado-de-execucoes-e-devido-para-todos-os-clubes/>. Acesso em 28.mai.2023.